



UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Tiago Emanuel Garcia Pires

**A FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL NO
ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO
E DA AECOP**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências jurídico-
civilísticas com Menção em Direito Processual Civil orientada
pelo Professor Doutor Luís Miguel de Andrade Mesquita e
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra.**

outubro de 2020



Tiago Emanuel Garcia Pires

A Flexibilização Processual no âmbito do procedimento de Injunção e da AECOP.

Procedural Flexibility within the scope of Injunction procedure and AECOP.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas com Menção em Direito Processual Civil, sob orientação da Professor Doutor Luís Miguel de Andrade Mesquita.

Coimbra, 2020

Agradecimentos

Aos meus pais, ao meu irmão e à minha cunhada por estarem sempre dispostos a me ouvir nos momentos mais difíceis e pela ajuda que sempre me disponibilizaram.

A toda a minha família, os que estão entre nós e aos que nestes últimos anos, infelizmente, já partiram.

Ao Paulo, ao Rodolfo e ao Guerra, verdadeiros compadres, que nunca deixaram passar um dia sem me dar um motivo para ser otimista e para seguir em frente.

Ao João, por ter sido o melhor padrinho que poderia ter encontrado, por todas as vezes em que me apoiou e, principalmente, pela amizade construída e transmitida durante estes anos.

Ao Francisco e ao Marco, por serem a mais pura definição de amizade, por todas as memórias que construímos em Coimbra e, de uma forma especial, por estarem sempre disponíveis para me ajudar.

À Rita e ao Luís, pela amizade demonstrada ao longo de todo este percurso, um obrigado!

À excelsa irmandade d'Os Tritões, que partilharam comigo a cultura centenária desta grande cidade e me ensinaram lições que levo para a vida.

A Coimbra!

Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.

Ruy Barbosa

Resumo:

Um dos mais clássicos problemas com os quais a atividade dos tribunais se tem deparado ao longo dos anos é, sem dúvida, o excesso de burocracia que tende a perpetuar um ciclo vicioso de ineficiência na atribuição de uma resposta célere, indispensável ao bom funcionamento da vida prática. Ora, perante esta constatação não são, de todo, raros no nosso sistema procedimentos simplificados que visam fazer isso mesmo: dar uma resposta tempestiva de forma a que uma futura decisão tenha efeito útil. Neste âmbito, iremos analisar o regime legal da Injunção e da AECOP, mais concretamente, os pressupostos para o recurso a estes e os diversos problemas que têm surgido na prática relativos à sua aplicação em concreto.

Palavras-chave: Injunção; AECOP; Flexibilização; Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro; Dec.-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio; Reconvenção.

Abstract:

One of the most classic problems that the activity of the courts have faced over the years is undoubtedly the excess of bureaucracy that tends to perpetuate a vicious cycle of inefficiency in the attribution of a quick response, indispensable to the smooth functioning of day-to-day life. However, in view of this observation, simplified procedures that aim to do this are not at all rare in our system: providing a timely response so that a future decision has a useful effect. In this context, we will analyze the legal regime of Injunction and AECOP, more specifically, the legal requirements for the use of these and the various problems that have arisen in practice regarding their specific application.

Keywords: Injunction; AECOP; Flexibilization; Dec.-Law n.º 269/98, of 1 of September; Dec.-Law n.º 62/2013, of 10 of May; Counterclaim.

Lista de abreviaturas e siglas:

Ac. - Acórdão

AECOP - Ação Especial para o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos

Al. - alínea

Art. - artigo

CC - Código Civil

CCf - Code Civil français

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPCa - Código de Processo Civil antigo

CPCf - Code de Procédure civile française

CRP - Constituição da República Portuguesa

Dec.-Lei - Decreto-Lei

EOA - Estatuto da Ordem dos Advogados

LEC - Ley de enjuiciamiento civil

N.º - Número

Pág(s). - Página(s)

PGR - Procuradoria Geral da República

Proc. - Processo

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

Vd. - Vide

Índice:

Notas introdutórias	1
I. A flexibilização processual: uma questão inicial.....	3
1. A flexibilização: o ponto de partida.....	3
2. A flexibilização e o Processo Civil Português.....	6
3. O princípio da cooperação e o princípio da adequação formal	9
3.1. Princípio da cooperação	9
3.2. Princípio da adequação formal	11
4. Sumariedade no conhecimento versus sumariedade no procedimento.....	13
II. Os procedimentos abreviados: a Injunção e a AECOP conexa	15
1. Enquadramento histórico-legislativo: Breves referências	15
III. O regime preambular dos procedimentos especiais do Dec.- Lei n.º 269/98	19
1. AECOP e Injunção: considerações gerais	19
2. Aplicação do Dec.- Lei 269/98: análise de questões controversas	19
2.1. Obrigações no âmbito da responsabilidade civil contratual e extracontratual	20
2.2. Contribuições devidas ao condomínio	21
2.3. Cláusulas Penais.....	22
2.4. Créditos resultantes de honorários devidos.....	23
2.5. Créditos derivados da utilização de autoestradas e pontes: a via verde	26
IV. AECOP.....	27
1. Considerações iniciais	27
2. AECOP versus Injunção: o critério na escolha.....	28
3. Tramitação: Da petição à contestação	29
3.1. Petição inicial	29
3.2. O regime da citação.....	30
3.2.1. Contestação do réu	32
3.2.2. Não contestação do Réu: o réu revel.....	33
4. O pedido reconvenicional	34
5. O saneamento sem despacho pré-saneador.....	38
6. A audiência de julgamento.....	40
6.1. Apresentação da prova	41
6.2. A tentativa de conciliação das partes.....	42

6.3. Depoimento apresentado por escrito	44
6.4. Sentença final	44
V. Injunção	46
1. A injunção nos ordenamentos estrangeiros.....	46
1.1. Considerações gerais	46
2. El Proceso monitorio	47
3. Injonction de payer	50
4. A injunção no contexto nacional.....	53
4.1. Âmbito de aplicação: análise de pressupostos específicos.....	54
4.1.1. Obrigações emergentes de contratos de valor não superior a 15.000,00 €	54
4.1.2. Obrigações emergentes de Transações Comerciais.....	54
4.1.2.1. Transação Comercial	55
4.1.2.2. Exclusão da aplicação do diploma	55
4.1.2.3. A questão do valor	56
4.2. A causa de pedir na injunção	57
4.3. Elaboração do requerimento de injunção: disposições sobre forma e conteúdo.....	59
5. A secretaria judicial	60
5.1. Competência.....	60
5.1.1. Recusa do requerimento pelo secretário judicial.....	61
6. A notificação: o regime e a frustração	62
6.1. Notificação pelo secretário judicial: da receção à dedução de oposição.....	63
6.1.1. Perante a notificação o requerido nada faz.....	64
6.1.2. O requerido deduz oposição à injunção	64
6.1.3. O requerido procede ao pagamento.....	65
6.2. Notificação por via postal simples e por via postal registada: o domicílio convencionado.....	65
6.3. A notificação e o limite do direito de defesa	67
6.4. A notificação por contacto pessoal: uma possível solução?.....	71
6.5. A distribuição.....	73
6.5.1. Arts. 16.º e 17.º do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98	74
6.5.2. Art. 10.º, n.º 2 do Dec.- Lei n.º 62/2013.....	75
VI. A ação executiva fundada em requerimento de injunção: Breves considerações..	76
1. O título executivo: funções e diferentes classificações legais	76
2. Natureza do título executivo fundado em injunção	77
3. O requerimento executivo.....	80

3.1. A oposição à execução: embargos de executado	81
3.2. Oposição à penhora	83
Conclusão	85
Bibliografia:	88
Jurisprudência:.....	95
Legislação e documentos:	101

Notas introdutórias

A grande questão que está no âmbito do nosso tema é tão antiga como as primeiras civilizações humanas a ter uma forma ou outra de sistema jurídico. A adoção de uma maior rigidez ou uma maior flexibilização dos procedimentos encontrava-se iminentemente ligada com questões de fórum político-social, onde o maior controlo político pedia, também ele, uma maior rigidez do procedimento e das suas regras como forma de subjugar o interesse individual ao interesse do estado.

Em Portugal, a rigidez do sistema esteve, também ela, relacionada com as diferentes fases do desenvolvimento político, desde os ideais liberais de liberdade, igualdade e fraternidade que ainda ecoavam com especial força na mente do legislador do século XIX, ao passado não tão distante do Código de 1939 que, na sua versão inicial, refletia a rigidez necessária a um regime ditatorial que entregava ao juiz (e apenas a este) as rédeas da direção do processo.

Este sufoco jurídico, foi durante décadas a regra no nosso ordenamento contribuindo para a ideia do juiz como figura onipotente onde as partes pouco ou nada tinham a dizer. Esta visão retrógrada do processo contribuiu para uma ineficiência de todo o sistema, já que este dava claros sinais de não conseguir responder em tempo útil às questões controversas que todos os dias inundavam as secretarias dos nossos tribunais.

No âmbito concreto do Processo Civil, a situação era igualmente penosa onde as grandes empresas e os grandes escritórios de advogados recorriam aos tribunais civis principalmente para resolver questões relacionadas com cobrança de dívidas em atraso, tornando-se os tribunais quase que uma extensão natural das próprias empresas, não respondendo corretamente aos interesses de nenhuma das partes.

A constatação desta realidade bem como as ondas de mudança vindas das instituições europeias, levaram a que no nosso ordenamento surgissem novas figuras com o objetivo de combater alguns dos problemas crónicos enraizados na prática dos tribunais. É desta forma que aparecem no nosso sistema a figura da Injunção e da Ação Especial para o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos (AECOP).

O Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, prevê em Anexo o procedimento de Injunção e da AECOP como forma de agilizar o processo de cumprimento de obrigações pecuniárias através da atribuição a um credor de um documento (título executivo) com o qual pode exigir o pagamento da quantia em dívida num processo judicial de execução.

A injunção, em concreto, é um procedimento pensado para evitar o recurso aos tribunais, munindo automaticamente o requerente de um título executivo no caso de a este não ser deduzida oposição, por outro lado, a AECOP é uma ação com contornos semelhantes ao que anteriormente conhecíamos no nosso ordenamento como processo sumaríssimo, ou seja, uma simplificação dos trâmites processuais como forma de agilizar o processo e obter tempestivamente o tão desejado título executivo.

O Dec.-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, prevê, ainda, um tipo especial de injunção direcionada para o caso concreto das obrigações emergentes de Transações Comerciais com pressupostos específicos que importa analisar.

Do referido, propomo-nos fazer uma reflexão sobre estes processos, analisando os seus pressupostos específicos à luz do nosso sistema, bem como levantando algumas questões controversas relativas à sua aplicação prática a fim de relacionar a sua concreta aplicação com os objetivos subjacentes à sua previsão legal, ou seja, a celeridade e simplificação do processo.

I. A flexibilização processual: uma questão inicial

1. A flexibilização: o ponto de partida

Quando falamos em flexibilização a primeira coisa que nos vem à mente é a expressão: simplificação das regras e dos procedimentos que constituem o sistema. Ora, é nesse próprio sistema que temos o nosso ponto de partida, a base da qual partimos para compreender o que, em concreto, será esta flexibilização e, por outro lado, se a percepção desta é a mesma em todos os sistemas.

Os sistemas, quando globalmente considerados, variam consoante a sua rigidez na aplicação das regras, isto é, variam consoante *se há liberdade ou não das partes e do juiz para modificarem essas regras, se afastando do modelo legal previamente previsto; se o regime preclusivo é ténue ou rigoroso, admitindo ou não o retorno as fases processuais já superadas no tempo*. Desta forma, consoante haja mais ou menos liberdade de manobra no processo, várias correntes doutrinárias têm vindo a diferenciar entre um sistema da legalidade das formas processuais e o sistema da liberdade de formas processuais, sendo que não existem sistemas completamente puros¹.

Não será de estranhar, contudo, que os sistemas globalmente considerados tenham uma tendência para uma maior rigidez procedimental, questão esta que poderá ser entendida à luz de um legalismo histórico que via no cumprimento estrito da Lei a garantia única de um processo justo e equitativo², cujos efeitos podem ser sentidos até aos nossos dias³.

É com base nesta lógica que em muitos ordenamentos jurídicos (seja em processos declarativos ou executivos) foi sendo sentida a necessidade, cada vez mais imperativa, de

¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, “Procedimentos, Déficit Procedimental e Flexibilização Procedimental No Novo CPC” in *RIDB, Ano 2 (2013), n.º 2*, Pág. 1130.

² Nas palavras de MONTESQUIEU as Leis são *as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, nesse sentido, todos os seres têm suas Leis (...) pois o que poderia ser mais absurdo do que uma fatalidade cega que teria produzido seres inteligentes?*. Vd. MONTESQUIEU, *O espírito das leis*; apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco; São Paulo: Martins Fontes Editora, 2000, I, Pág. 11.

³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, 2007; *Flexibilidade Procedimental (Um Novo Enfoque Para O Estudo Do Procedimento Em Matéria Processual)*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da UCP-São Paulo; Págs. 97 e 98.

criar processos distintos dos ditos comuns como forma de dar resposta às crescentes necessidades de uma sociedade moderna, surgindo, assim, os procedimentos especiais. Contudo, como aponta GAJARDONI⁴, não existe rosal sem os seus espinhos já que estes procedimentos especiais devem ser a resposta à burocracia e não se tornarem eles próprios obsoletos sendo, para isso, necessária uma concreta ponderação entre o interesse na rápida resolução do litígio e o respeito pelos direitos e garantias constitucionais das partes.

A título de exemplo, e recorrendo ao regime jurídico brasileiro, com a entrada em vigor do novo CPC brasileiro foram eliminados alguns procedimentos especiais para os quais já não existia nenhuma razão lógica para a sua permanência no sistema, como é o caso do regime dos títulos ao portador. Neste sentido GAJARDONI afirma que *Deu-se fim à ação de anulação e substituição de títulos ao portador (arts. 907 e ss. CPC/73). Primeiro, porque, como regra, a emissão de títulos ao portador não é admitida no sistema (Lei 8.021/1990 e art. 907 do CC/02). E segundo, pois é plenamente possível a obtenção da posse do título ou sua anulação e substituição através do procedimento comum, inclusive de modo liminar (art. 273/CPC)*⁵.

Ora, a constatação de que a flexibilização dos procedimentos é cada vez mais indispensável como forma de evitar o colapso do serviço útil dos tribunais, mas que ao mesmo tempo deve ser adequada às necessidades concretas sentidas pela justiça, leva-nos a hipotetizar os critérios que, de uma forma geral, devem ser observados para alcançar este fim. Destarte, enunciaremos os critérios/condições defendidas por GAJARDONI⁶, nomeadamente: a finalidade; o contraditório útil e a motivação⁷.

Relativamente à condição da finalidade, como forma de garantir uma indiscutível segurança e previsibilidade do procedimento que culminará numa decisão judicial, este deve seguir, por norma, o esquema formal arquitetado pelo legislador, só sendo permitidos

⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *ob. cit.* ; Págs. 100 a 103.

⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, “Procedimentos, Déficit Procedimental E Flexibilização Procedimental No Novo CPC “ in *RIDB, Ano 2 (2013), n.º 2*, Pág. 1141.

⁶ Estas condições para a flexibilização foram defendidas pelo autor na sua tese de doutoralmente. Vd. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, 2007; *Flexibilidade Procedimental (Um Novo Enfoque Para O Estudo Do Procedimento Em Matéria Processual)*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da UCP- São Paulo; Págs. 103 a 111.

⁷ No Direito português a adequação formal está expressamente prevista no art. 547.º do CPC, contudo, o mesmo não acontece no ordenamento jurídico brasileiro. Vd. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *Ob. cit.* ; Pág. 144.

desvios em casos muito particulares. Para tal, o autor avança três casos onde essas exceções poderão ocorrer: em primeiro lugar deverá ser admitida a variação ritual quando o sistema não for apto à tutela eficaz do direito reclamado, em segundo lugar as fases processuais que não se afigurem necessárias deverão ser eliminadas ou, por outro lado, a ordem como aparecem no processo deverá ser invertida se tal se afigurar necessário ao procedimento em questão. Em último lugar o autor prevê, ainda, a possibilidade de o juiz superar certas regras rígidas do processo se tal contribuir para proteção do hipossuficiente e equilíbrio dos contendores.

O contraditório, decorrência natural do princípio da igualdade das partes, na medida em que garante a igualdade das mesmas ao nível da possibilidade de pronúncia sobre os elementos suscetíveis de influenciar a decisão, *possui um conteúdo multifacetado: ele atribui à parte não só o direito ao conhecimento de que contra ela foi proposta uma ação ou requerida uma providência e, portanto, um direito à audição antes de ser tomada qualquer decisão, mas também um direito a conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar posição sobre elas, ou seja, um direito de resposta*⁸. Assim, o princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de influir nas decisões judiciais, mas faz também depender da participação das partes a própria formação dos procedimentos e dos provimentos judiciais (...) *trinômio: conhecimento-participação-influência* (...)⁹, daqui retiramos que na flexibilização processual tem de haver sempre lugar à possibilidade de um contraditório útil sob pena de umas das partes sair gravemente lesionada.

Por fim, o último requisito não poderia deixar de ser a motivação, por outras palavras, o porquê da necessidade de flexibilizar o processo como forma de garantir a legalidade constitucional da decisão, é na análise dessa fundamentação que se afere em concreto a imparcialidade do juiz, a correção e justiça dos próprios procedimentos e decisões nele proferidas.

⁸ Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.533/04.0TMBRG-K.G1) relatado por Eugénia Cunha de 19-04-2018 e Ac. do Tribunal da Relação de Évora (Proc.208/10.0TBRDD-B.E1) relatado por Jaime Pestana de 28-03-2019.

⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *Ob. cit.*; Págs. 97 e 98. No mesmo sentido OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; “A garantia do contraditório” in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, v. 346, abr./jun, 1999, Pág. 16.

2. A flexibilização e o Processo Civil Português

A questão da flexibilização do Processo Civil não é uma questão recente, mas sim uma problemática há muito presente no pensamento dos processualistas. Em Portugal, ainda no regime monárquico, em que muito se discutia questões do âmbito da justiça social, a necessidade de repensar o sistema já era evidente.

O CPC de 1876 já previa uma classificação bipartida dos ritos processuais (o processo podia ser ordinário ou especial), um código particularista concebido para servir as partes, onde o mero valor da causa não deveria influir na forma do processo, entendimento este imbuído por uma visão do processo com base nos princípios do liberalismo. Ora, este entendimento sofreu, desde logo, variadas críticas entre as quais se destaca a não concordância da lógica teórica com as exigências da prática¹⁰, uma vez que, *as exigências da prática que não permitem que os litigantes possam empenhar-se numa luta cujos actos lhe custarão muito mais do que tudo quanto possam obter, ainda no caso do vencimento*¹¹.

É neste contexto que surge o Decreto n.º 3 de 29 de maio de 1907 como um grande impulsionador da mudança para uma orientação mais publicista através da introdução da forma de processo sumário¹² e do despacho saneador¹³ dando, assim, início a um novo movimento revolucionário de simplificação das formas processuais. Esta necessidade foi primeiramente sentida pelo constante recurso a um processo (ordinário) cada vez mais moroso, burocrático e com custos cada vez mais elevados e desproporcionais, bem como pela proliferação de múltiplas formas de processos especiais que tendiam a agravar mais a já precária situação da justiça cível¹⁴.

¹⁰ MENDONÇA, Luis Correia de; "O Decreto Para a Cobrança de Pequenas Dívidas: No Crepúsculo Do Processo Liberal" in *Revista Julgar n.º 4 (2008)*, Págs. 179 a 182.

¹¹ SILVA, Manuel Dias da; *Processos Civis Especiais*, 2.ª ed., França Amado, Coimbra, 1919, Pág. 51.

¹² Em termos concretos este Decreto não explicita na sua Letra a sua designação legal, contudo, tende a ser aceite a teoria de que estamos perante um primórdio exemplo da sumarização do processo. Vd. MENDONÇA, Luis Correia de; *Ob. Cit.*; Págs. 194 a 196.

¹³ Inicialmente denominando por despacho regulador, este fora inicialmente *concebido apenas para o conhecimento das nulidades processuais, foi sendo progressivamente alargado ao conhecimento das exceções dilatórias com o Decreto n.º 12.353, de 12 de Setembro de 1926. A criação de um despacho intercalar de conhecimento das nulidades processuais, e mais tarde das exceções dilatórias, teve como objectivo evitar aquelas situações em que o processo se prolongava durante anos nos tribunais e era depois inutilizado por uma decisão formal no final da causa. Vd. FARIA, Rita Lynce; "A sumarização da Justiça Cível" in *Revista Julgar n.º 4 (2008)*; Pág. 212.*

¹⁴ *ibidem*, Pág. 211.

Se a década de 20 do século passado ficou conhecida por um modelo processual liberal do império absoluto da vontade das partes, onde o juiz era um mero decisor das questões controversas que lhe eram colocadas, a verdade é que durante a ditadura do estado novo (um período de aproximadamente 30 anos), o modelo processual sofreu uma enorme transformação fruto da conjuntura política onde a figura do juiz foi elevada passando, este, a ser na prática o sujeito processual mais relevante¹⁵.

Em 1961, o então ministro Antunes Varela procede a uma alteração significativa do Código de 1939 através do Dec.-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, contudo, esta reforma não alterou os princípios estruturantes vigentes até à data, mantendo-se um código com uma índole autoritária¹⁶.

A reforma processual de 1995/1996, integrada no programa do XII Governo Constitucional, constitui (...) a afirmação inequívoca do prosseguimento de uma linha de «desburocratização e de modernização, ao mesmo tempo, capaz de responder pela segurança e pela estabilização do quadro jurídico-legislativo (...)»¹⁷, aproximando o nosso Processo Civil das legislações dos diferentes estados-membros. Esta reforma constitui uma autêntica revolução do processo como até aí era conhecido, através da confrontação do nosso sistema de direito processual civil com exigências de eficácia prática, bem como tornar a justiça mais pronta e, nessa medida, mais justa¹⁸ (...) optando pela eficácia das normas processuais em detrimento de um sistema tecnicamente perfeito e rigidamente filiado ao padrão inquisitorial¹⁹. As grandes inovações desta reforma foram, sem dúvida, a introdução de dois grandes princípios: o princípio da cooperação e o princípio da adequação formal.

Em 2003, o Dec.-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, respondendo às exigências europeias de uma maior agilização processual no âmbito do cumprimento de obrigações

¹⁵ GOUVEIA, Maria França; “Os Poderes Do Juiz Cível Na Acção Declarativa-Em Defesa De Um Processo Civil Ao Serviço Do Cidadão” in *Revista vulgar*, N.º 1 (2007), Págs. 48 a 50.

¹⁶ *ibidem*, Pág. 49.

¹⁷ Vd. Preâmbulo do Dec.-Lei n.º 329-A/95.

¹⁸ Uma das novidades trazidas por esta reforma processual foi a introdução da audiência preliminar com o juiz, uma figura que permitia às partes e as respetivas representantes destas um contacto com o juiz pré-julgamento, com o fim de evitar este e, conseqüentemente, o arrastamento do processo. Contudo, se esta novidade parecia oferecer muito, nomeadamente na supressão das deficiências do despacho saneador, a verdade é que a possibilidade de dispensa desta mesma audiência tem vindo a retirar parte do efeito útil a este expediente. Vd. FARIA, Rita Lynce; *ob. cit.*; Págs. 212 e 213.

¹⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *ob. cit.*; Pág. 142.

emergentes de transações comerciais, previu a utilização do procedimento de injunção para a obtenção de um título executivo (como forma de realização coerciva de obrigações), independentemente do respetivo valor, reforma esta que inicialmente pelo défice na preparação das condições materiais necessárias à execução da reforma, concretamente pela não criação de juízos de execução disseminados no país e pelo deficiente recurso a meios materiais e humanos adequados, não produziu os resultados esperados²⁰.

Como forma de resolver este impasse, o Dec.-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho, introduziu o Regime Processual Civil Experimental onde aparece, pela primeira vez, o dever da gestão processual a cargo do juiz²¹, assim, este último deve diligenciar *pela adopção da tramitação processual adequada às especificidades da causa, e do conteúdo e forma dos actos ao fim que visam atingir (al. a) do referido art 2º); por outro, pela garantia de que não são praticados actos inúteis, devendo para esse efeito ser recusado o que for impertinente ou meramente dilatatório (al. b) dessa norma); e, finalmente, pela adopção dos mecanismos de agilização processual, previstos na lei (al. c) dessa norma)*, ou seja, o juiz deveria filtrar os atos úteis dos inúteis, impedindo a prática destes em nome da eficiência processual²².

Com a reforma do Processo Civil de 2013, pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, surgiu um “novo” CPC que voltou a atribuir um grande destaque à questão da flexibilização processual. A Lei acabou com a tradição de repartição do processo entre ordinário, sumário e sumaríssimo passando a prever uma única forma de processo comum²³ que, por regra, é aplicável a todos os casos independentemente da complexidade da matéria decidida ou do valor da causa. A previsão de uma única forma do processo é acompanhada por uma visão mais enfática da adequação formal, onde o juiz é tido como um sujeito processual *com uma perspectiva crítica das regras procedimentais, um juiz*

²⁰ MENDES, Ribeiro Armindo; “As sucessivas reformas do Processo Civil Português” in *Revista Julgar*, n.º 16 (2012); Pág. 87.

²¹ A natureza experimental deste processo levou a que este inicialmente só tenha sido implementado nos juízos cíveis e nos juízos de pequena instância cível do Porto e nos juízos de competência especializada cível dos tribunais da comarca de Almada e Seixal. Vd. *ibidem*, Págs. 88 e 89.

²² Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.3799/10.2TBSXL-A.L1-2) relatado por Maria Albuquerque de 17-12-2015.

²³ *No campo do processo executivo comum para pagamento de quantia certa, é retomada a distinção (abandonada, sem proveito, em 2003), entre forma ordinária e forma sumária, tal como resulta do n.º 1 do art. 550.º. Vd. CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio; Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013, Coimbra, Almedina, 2013, Pág. 62.*

*ativo, um juiz empenhado em que o rito processual assegure os fins do processo civil (...)*²⁴.

3. O princípio da cooperação e o princípio da adequação formal

O Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, representou uma mudança drástica de paradigma, um corte com as antigas concepções do processo civil através da introdução de novos princípios norteadores do procedimento com vista *à formação de uma nova cultura judiciária: uma visão participada do processo e não uma visão individualista, uma visão cooperante e não uma visão autoritária*²⁵.

Do referido, torna-se necessário analisar de perto dois grandes princípios dinamizadores desta nova mentalidade processual: o Princípio da cooperação e o Princípio da adequação formal.

3.1. Princípio da cooperação

De acordo com o art. 7.º do CPC *Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperarem entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.* Este princípio, introduzido pelo Dec.-Lei n. 329-A, de 1995, tornou-se num (...) *princípio angular e exponencial do processo civil, de forma a propiciar que juízes e mandatários cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição expedita e eficaz, a justiça do caso concreto, e procurando plasmar, (...), tal princípio nos regimes concretamente estatuídos (v.g., audiência preliminar, marcação de diligências, averiguação de existência de bens penhoráveis)*²⁶.

O princípio da cooperação pode ser entendido de perspectivas diferentes: como dever das partes e como dever do juiz. No primeiro caso, as partes que devem cooperar para a agilização do processo sempre em respeito ao princípio da boa-fé, nomeadamente,

²⁴ *ibidem*, Págs. 61 a 65.

²⁵ GOUVEIA, Maria França; “Os Poderes Do Juiz Cível Na Acção Declarativa-Em Defesa De Um Processo Civil Ao Serviço Do Cidadão” *in Revista julgar*, N.º 1 (2007), Pág. 50.

²⁶ Vd. Preâmbulo do Dec.-Lei n.º 329-A/95.

evitando situações de litigância de má-fé que comprometam a celeridade e a rápida resolução do litígio²⁷.

Por outro lado, cabe ao juiz levar a cabo todas as diligências possíveis para, junto com as partes, chegar à melhor resolução do litígio, assim, parece-nos correto afirmar que se deva afastar de vez a imagem do juiz como dono do processo e apostar numa ideia de democratização das decisões jurídicas onde o juiz, no mesmo patamar das partes, chegue a uma solução com elas e não por elas.

Neste seguimento, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA²⁸ aponta quatro principais deveres do órgão judicial, todos diretamente relacionados à potencialização do princípio do contraditório: o *dever de esclarecimento*, consistente na atividade do tribunal se esclarecer junto as partes sobre as suas dúvidas em relação às alegações, pedidos ou posições do juízo; o *dever de prevenção*, que impõe ao julgador o dever de alertar os contendores sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos, prevenindo que o uso inadequado do processo possa frustrar os objetivos pretendidos; o *dever de consultar as partes*, um dever de carácter assistencial do tribunal para com as partes, no sentido em que este não pode decidir sobre uma questão de direito ou de facto (mesmo de conhecimento oficioso) sem que as partes tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre ela, evitando, assim, as chamadas decisões surpresa e o *dever de auxiliar as partes*, que consiste na necessidade de o juiz colaborar com os litigantes na remoção de obstáculos decorrentes da obtenção de informações ou documentos que comprometam o exercício dos seus direitos.

²⁷ GOUVEIA, Maria França; *ob. cit.*, Págs. 52 a 54.

²⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de; *Estudos sobre o Novo Processo Civil. 2.ª edição. Lisboa: Lex, 1997. Págs. 65 a 67. No mesmo Vd. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, 2007; Flexibilidade Procedimental (Um Novo Enfoque Para O Estudo Do Procedimento Em Matéria Processual)*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da UCP- São Paulo; Págs. 108 e 109.

3.2. Princípio da adequação formal

O princípio da adequação formal, previsto no art. 547.º do CPC, é outra grande conquista legislativa alcançada pelo Dec.-Lei n.º 329-A/95²⁹, onde atualmente³⁰ se prevê que *O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo*. Esta concreta adaptação do processo à realidade fática com a qual o juiz se depara não é uma ideia nova no nosso ordenamento, a título de exemplo, ALBERTO DOS REIS³¹ afirmava a necessidade de a forma do processo se adequar à substância do direito através da adoção de formas e ritos especiais do processo.

A previsão legal deste princípio veio, assim, responder às necessidades de um processo um tanto retrógrado e burocrático que teimava na sua rigidez, através da abertura do processo (...) *à possibilidade de adaptar o processo à especificidade da causa, através da prática dos actos que melhor se adequem ao apuramento da verdade e acerto da decisão, prescindindo dos que se revelem inidóneos para o fim do processo impedindo, assim, que as (...) regras rígidas, de natureza estritamente procedimental, possam impedir a efectivação em juízo dos direitos e a plena discussão acerca da matéria relevante para propiciar a justa composição do litígio*.

Se o princípio da adequação formal foi visto por muitos como um avanço significativo no Processo Civil português, a verdade é que este levantou (e levanta) diversas questões relativas à sua extensão, ou seja, os limites concretos à sua aplicação. Pelo referido, são várias as vozes que se pronunciaram a este respeito, primeiramente, é necessário entender que este princípio *não transforma o juiz em legislador; ou seja, o ritualismo processual não é apenas aplicável quando aquele não decida, a seu belo prazer, adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais, sob a invocação de, desse modo, assegurar um processo equitativo*, uma vez que se trata *de uma válvula de escape, e não de*

²⁹ (...) *na versão inicial do DL 329-A/95, havia procedido a uma drástica limitação da aplicação do dispositivo, ao condicioná-lo à existência de um acordo entre as partes. Tal limitação arriscava-se a esvaziá-lo de utilidade prática, por ser manifesta a dificuldade de, em situações controvertidas, obter referido acordo dos contendores*. Vd. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *ob. cit.* ; Pág. 144

³⁰ A reforma de 2013 alterou a redação inicial que se encontrava no CPC de 1961, eliminando a referência expressa à necessidade de serem ouvidas as partes antes de tomada qualquer decisão ao abrigo deste princípio. Vd. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

³¹ REIS, Alberto dos; *Processos especiais*, Vol. I, reimpressão, Coimbra, 1982, Págs. 1 e 2.

*um instrumento de utilização corrente, sob pena de subverter os princípios essenciais da certeza e da segurança jurídica*³².

Relativamente a esta questão para CARLOS REGO³³, o recurso a esta ferramenta deve apenas ser feita no limite do necessário para assegurar uma eficiente prática jurídica, através do estabelecimento de uma tramitação atípica que adapte possíveis inadequações das formas legais ao processo *sub judice*, contudo, tal adaptação por parte do juiz terá sempre de estar *em estrita consonância com os princípios estruturantes do Processo Civil*.

PEDRO MANUEL DE BRITO³⁴, numa visão mais restrita, aponta como estarem excluídos do âmbito da adequação formal os casos em que a forma do ato esteja prevista na lei ou em que esta preveja duas, ou mais tramitações em alternativa, uma vez que, o facto de a forma resultar da lei assegura a sua adequação à finalidade visada pelo ato e, por outro lado, a existência de uma tramitação alternativa resulta da lei. Do referido por este autor, parece-nos ser uma posição demasiado rígida e restritiva daquilo que, na nossa opinião, deve ser uma correta interpretação das necessidades concretas do caso por parte do juiz, pois a previsão legal de procedimentos alternativos não se coaduna com uma inércia do julgador perante a multiplicidade de situações da vida prática com as quais este se depara, o que implica que em certas situações as tramitações (mesmo em alternativa) previstas pelo legislador não sejam suficientes para assegurar a correta fluidez do processo.

Tendo em conta o que foi dito sobre a adequação formal, importa, ainda, referir que não existe gestão processual sem flexibilidade normativa, contudo, a possibilidade desta adequação não é sem os seus riscos (de anulação, de repetição de atos, de má avaliação, de indisposição com as partes), fator este que, em muitos casos, perpetua o recurso a procedimentos pré-existentes, mesmo que ineficientes, vistos como uma opção mais segura³⁵.

³² Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.507/10.1T2AVR-C.C1) relatado por Carvalho Martins de 14-10-2014.

³³ REGO, Carlos Lopes do; *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.^a edição, 2004, Almedina, Págs. 261 a 264.

³⁴ BRITO, Pedro Madeira de; “O novo princípio da adequação formal” in *Aspectos do novo processo Civil*, Lisboa., Lex, 1997, Págs. 38 a 41.

³⁵ GOUVEIA, Mariana França, entre outros; *Justiça económica em Portugal- Gestão Processual e Oralidade*; Fundação Francisco Manuel dos Santos e Ricardo Gonçalves, novembro de 2012, Pág. 84.

4. Sumariedade no conhecimento *versus* sumariedade no procedimento

Quando falamos em sumariedade, importa recordar que não nos referimos a uma realidade única já que a sumariedade pode ser perspectivada de várias formas, nomeadamente, podemos estar perante uma sumariedade no conhecimento ou uma sumariedade no procedimento em si³⁶.

Destarte, a sumarização do conhecimento efetivo do caso pelo juiz remete-nos para uma simplificação da cognição em si, ou seja, a este não lhe é necessário um conhecimento aprofundado dos factos controvertidos, é o caso típico dos procedimentos cautelares. Como sabemos, os procedimentos cautelares são utilizados *Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado*³⁷, ou seja, situações em que existe um direito ameaçado cuja inação poderá comprometer o mesmo, nestas situações o juiz não conhece a factualidade toda do caso, contudo, se considerar ter o mínimo de indícios suficientes que justifiquem esse receio, deverá tomar todas as providências necessárias sob pena de uma posterior decisão não ter qualquer efeito útil.

Diferentemente, a sumarização no sentido de abreviação do procedimento é o âmbito da sumarização sobre a qual vamos incidir mais concretamente. Este tipo de sumarização existe, também, nos procedimentos cautelares, contudo, *ao contrário do que sucede com os procedimentos de natureza cautelar, visam acelerar o procedimento através da criação de formas processuais alternativas à cognição plena, sem a inerente simplificação na cognição judicial. Estes processos sumários não são instrumentais relativamente a uma acção principal. Têm plena autonomia e apenas se caracterizam por terem subjacente uma forma processual mais célere*³⁸.

Ora, é então neste âmbito, que aparecem as figuras como a do processo civil simplificado (Dec.-Lei n.º 211/91, de 14 de junho), ação declarativa especial e injunção (Dec.- Lei 269/98, de 1 de setembro e o Dec.-Lei 62/2013 de 10 de maio) e os Julgados de

³⁶ FARIA, Rita Lynce; *ob. cit.*; Pág. 213.

³⁷ Vd. Art. 362.º, n.º 1 do CPC.

³⁸ FARIA, Rita Lynce; *ob. cit.*, Pág. 213.

Paz (Lei n.º 78/2001, de 13 de julho)³⁹. O nosso estudo irá, contudo, focar-se no regime da ação declarativa especial (a famosa AECOP) e no procedimento de injunção, numa tentativa de compreender os seus pressupostos e a forma como, na prática, estes são aplicados.

³⁹ *ibidem*, Págs. 215 a 218.

II. Os procedimentos abreviados: a Injunção e a AECOP conexa

1. Enquadramento histórico-legislativo: Breves referências

A necessidade de flexibilização do processo, aliada a uma sociedade com necessidades de resposta cada vez mais imediatas, levou à procura de alternativas ao processo declarativo clássico como forma de colmatar as deficiências de um sistema que já mostrava um certo desgaste⁴⁰. Assim, compreende-se que nos dias de hoje seja imperativo que processos de pequena importância e que consubstanciem atos com menor relevância jurisdicional⁴¹, encontrem no ordenamento jurídico uma resposta célere e desburocratizada às demandas de uma sociedade que vive cada vez mais no imediato.

Os procedimentos abreviados aparecem, assim, como uma solução aos processos ditos ordinários, com esse mesmo objetivo de dar uma solução tempestiva a determinados tipos de questões. Os tipos de processos abreviados existentes no nosso ordenamento jurídico envolvem o *procedimento de injunção, a ação especial destinada a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e os processos de competência dos Julgados de Paz*⁴², sendo que o nosso estudo se irá focar apenas no procedimento de injunção e na AECOP.

O procedimento de injunção foi instituído pelo Dec.-Lei n.º 404/93 de 10 de dezembro diploma que, apesar de muito prometer, não foi feliz na sua finalidade já que este desde a sua origem encontrou forte resistência por parte de vários juizes e advogados que consideravam que o legislador teria retirado um ato que cabia necessariamente na

⁴⁰ Esta situação de ruptura é comum à generalidade dos denominados países desenvolvidos, e é originada, essencialmente, pelo crescimento explosivo da procura dos tribunais pelas empresas, que, como litigantes frequentes, demandam, em regra, cidadãos consumidores, que não pagam atempadamente os bens e serviços que adquirem. TEIXEIRA, Paulo Duarte; “Os pressupostos objectivos e subjetivos do procedimento de injunção” in *Themis*, VII, n.º 13, Pág. 169.

⁴¹ As ações para cumprimento de obrigações pecuniárias de pequeno montante representavam uma grande percentagem do número de ações que entravam diariamente nos tribunais, principalmente, créditos de grandes empresas comerciais que pretendiam o pagamento das suas (muitas) dívidas em atraso, facto que de certo modo reduzia a função dos tribunais a meros órgãos ao serviço de grandes interesses comerciais quase que se de uma *longa manus* associativa se tratasse, para mais se veio a constatar que o trabalho de magistrados altamente qualificados ficava reduzido a funções meramente administrativas e sem necessidade de grandes conhecimentos técnicos consubstanciando este facto um total desperdício de tempo e meios. Vd. COSTA, Salvador da, “A injunção e as conexas Ação e execução”, *Processo geral simplificado*, 7.º edição atualizada e simplificada, Págs. 7 a 9.

⁴² *ibidem*, Pág. 7.

reserva de juiz atribuindo-o a um funcionário administrativo, contudo, a jurisprudência do TC não se orientou no sentido da inconstitucionalidade desta disposição, considerando que a injunção não ofendia a reserva de juiz⁴³⁻⁴⁴.

O Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que lhe sucederia, consolidou o procedimento de injunção no nosso ordenamento jurídico, instituindo, ainda, a ação declarativa especial destinada a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, a AECOP⁴⁵. Uma alteração significativa, ainda na década de 90, ao diploma em análise foi introduzida com o Dec.-Lei n.º 383/99, de 23 de setembro onde se passou a prever a possibilidade de fixação de domicílio convencional nos contratos reduzidos a escrito que fossem suscetíveis de desencadear os procedimentos regulados no regime, para efeitos de citação ou notificação do requerido, em casos de litígio⁴⁶.

A celeridade e a simplicidade deste processo não tardaram em ganhar adeptos, o que motivou o posterior alargamento das injunções pelo Dec.-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro a todas as transações comerciais entre empresas independentemente do valor⁴⁷, este Dec.-Lei resultou da transposição da Diretiva 2000/35/CE⁴⁸, por sua vez, motivada pelos elevados encargos financeiros e administrativos que recaíam sobre as pequenas e médias empresas derivado dos prazos de pagamento excessivamente longos e de atrasos constantes nos pagamentos, razões estas apontadas como potenciadoras de situações de

⁴³ MENDES, Armindo Ribeiro; “Recusa de oposição de fórmula executória e apresentação dos autos à distribuição” in *Revista Themis*, ano 7 n.º 13 (2006), Págs. 259 e 260.

⁴⁴ O TC afastou, desde logo, o argumento que ia no sentido de uma hipotética inconstitucionalidade orgânica (V.d Ac. n.º 375/95), considerando que a organização de uma fase pré-contratual de notificação, com o fim de levar a uma eventual criação de um título executivo baseado na *confissão ficta* do notificado, não se situa no âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, mas sim de matéria abrangida pela competência legislativa do governo, não podendo considerar-se incluída em sede de direitos, liberdades e garantias o que possibilita à sua edição em diploma desprovido de credencial parlamentar. Por outro lado, na perspectiva da possível inconstitucionalidade material, a injunção em si não implica qualquer composição de conflitos de interesses entre requerente e requerido (Vd. Ac. 394/95) , daí que a atividade do secretário não envolva a resolução de uma questão de direito, questão essa que apenas cabe constitucionalmente a um juiz de direito. Vd. REGO, Carlos Lopes Do; “Aspectos constitucionais da injunção e da Acção Declarativa Especial” in *Revista Themis*, ano VII (2006), n.º 13, Págs. 281 e 282.

⁴⁵ VALLES, Edgar; “*Cobrança judicial de dívida, injunções e Respetivas Execuções*”, 8.º Edição, Almedina, Pág. 51.

⁴⁶ MENDES, Armindo Ribeiro; *ob. cit.*, Págs. 263 e 264.

⁴⁷ *Se a transação não for entre empresas, mas entre empresas e uma pessoa singular que não exerça atividade empresarial, só seria possível recorrer à injunção, com este diploma, desde que a dívida não ultrapassasse o valor da alçada do tribunal de comarca. Caso a dívida seja entre empresas, não há essa limitação como referido.* Vd. VALLES, Edgar; *ob. cit.* , Pág. 54.

⁴⁸ A Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, revogou a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de julho de 2000, e introduziu medidas adicionais para dissuadir os atrasos de pagamentos nas transações comerciais.

insolvência, ameaçando a sobrevivência das empresas e resultando na perda de numerosos postos de trabalho. Por outro lado, as baixas taxas de juro aplicáveis e a lentidão dos processos de indemnização nos casos de incumprimentos de contratos resultantes dos atrasos nos pagamentos, são fatores financeiramente atraentes aos devedores na maioria dos Estados-Membros⁴⁹.

O Dec.-Lei n.º 107/2005, de 1 de julho, por sua vez, trouxe novas alterações a este regime da qual se destaca o alargamento do âmbito de aplicação da injunção, deixando de ter como limite a alçada dos tribunais de comarca para passar a ter como teto o valor da alçada dos tribunais da relação, entre outras alterações significativas trazidas por este diploma podemos destacar a obrigatoriedade da indicação pelo requerente se pretende a remessa do procedimento à distribuição, no caso de se frustrar a notificação do requerido, se este nada indicar, é-lhe devolvido o expediente relativo ao procedimento, o requerente poderá, ainda, indicar qual o tribunal competente para a apreciação dos autos no caso de estes serem apresentados à distribuição. Estas alterações revelam, assim, uma crescente confiança na eficácia e celeridade deste procedimento, resguardadas por crescentes tendências europeias neste mesmo sentido⁵⁰.

O Dec.-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, veio alterar significativamente o valor das alçadas do tribunal da comarca e da relação, em concreto, o valor da alçada do tribunal da relação passou de 15.000,00 € para 30.000,00 € questão esta com especial relevância para o procedimento de injunção e para a ação especial que veriam o seu âmbito de aplicação alargado a esse valor, contudo, o art. 6.º do diploma introduziu alterações ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro onde fixou o valor das injunções e das ações especiais em 15.000,00 €, ou seja, se não estivermos perante uma transação comercial apenas poderemos utilizar quer o procedimento de injunção quer a ação especial até ao montante de 15.000,00 €⁵¹.

A Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março dentro das alterações significativas que introduziu ao procedimento de injunção, destaca-se a desmaterialização do procedimento

⁴⁹ Vd. *Jornal Oficial das comunidades europeias* n.º L200, 8 de agosto de 2000, Págs. 0035 a 0038, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2000:200:FULL&from=PT> [Consultado em 04 de maio de 2020].

⁵⁰ Exórdio do Dec.-Lei n.º 107/2005, de 01 de Julho. No mesmo sentido VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 55.

⁵¹ VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 56.

de injunção contribuindo para facilitar o acesso e o trabalho de todos os profissionais envolvidos neste procedimento, através da utilização das novas tecnologias e de aplicações informáticas que permitam a circulação eletrónica dos procedimentos bem como a criação do Balcão Nacional de Injunções (BNI), dedicando-se este unicamente a tramitar os procedimentos de injunção permite aumentar os níveis de eficiência e eficácia no trabalho, consequência natural da especialização dessa secretaria contribuindo, assim, para uma maior celeridade do procedimento libertando as secretarias judiciais para os restantes processos e procedimentos judiciais⁵².

As mais recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro vão no sentido da necessidade de especificar no requerimento o tipo de obrigação, ou seja, se se trata de transação comercial abrangida pelo Dec.-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, ou pelo Dec.-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio bem como a indicação, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé⁵³.

⁵² Exórdio da Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março.

⁵³ De acordo com a alteração do art. 10.º alíneas *n*) e *g*) pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro do Dec.-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro.

III. O regime preambular dos procedimentos especiais do Dec.- Lei n.º 269/98

1. AECOP e Injunção: considerações gerais

O art. 1.º do Dec.-Lei 269/98, de 1 de setembro, aprova o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a (euro) 15.000,00, publicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma. Este diploma prevê, assim, em Anexo, os regimes da AECOP e da Injunção cujo recurso tem vindo a crescer exponencialmente ao longo dos anos, dado às suas características de simplificação e celeridade na obtenção de um título executivo, sem que se tenha de proceder aos pagamentos de custas em sentido estrito, bem como pelas taxas de justiça muito reduzidas⁵⁴.

2. Aplicação do Dec.- Lei 269/98: análise de questões controversas

O Dec.-Lei 269/98 aplica-se às relações entre particulares no âmbito da jurisdição comum⁵⁵, destinando-se a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância (15.000,00 €)⁵⁶. Assim, para a aplicação deste regime temos de estar, cumulativamente, perante: uma obrigação pecuniária, emergente de um contrato e não superior ao montante de 15.000,00 €⁵⁷, daí que, do seu âmbito sejam afastadas, em regra, as situações em que estamos perante

⁵⁴ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 9.

⁵⁵ Os procedimentos regulados no regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (ação declarativa especial e injunção), têm aplicação apenas no âmbito da jurisdição comum, sendo inaplicáveis na jurisdição administrativa. Neste sentido Vd. Parecer n.º 33/2011 do CC da PGR.

⁵⁶ A Lei não permite que o sujeito fragmente o valor em dívida como forma de não atingir o valor máximo permitido por Lei, por exemplo, através da formulação de dois requerimentos cada um com um valor de 10.000,00 €, uma vez que, uma situação desse tipo infringiria indiretamente o disposto neste normativo em análise, incorrendo em dolo instrumental no quadro da má fé processual conforme disposto nos arts. 642.º n.º 2, al. d) e 612.º do CPC. Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Págs. 12 e 13.

⁵⁷ Uma decisão recente da relação de Coimbra veio admitir o recurso à injunção nos contratos de cessão de crédito no qual se afirma que *nada impede que uma dada cessão de créditos possa ser levada ao conhecimento do devedor através da sua interpelação ou notificação em processo especial de cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, como é o caso (...)*, neste sentido Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.126696/17.0YIPRT.C1) relatado por Jaime Pereira de 02-04-2019.

obrigações no âmbito da responsabilidade civil contratual e extracontratual, contribuições devidas ao condomínio, cláusulas penais, créditos resultantes de honorários devidos e créditos derivados da utilização de autoestradas e pontes⁵⁸⁻⁵⁹.

2.1. Obrigações no âmbito da responsabilidade civil contratual e extracontratual

De acordo com a leitura literal do n.º 1 do Dec.-Lei n.º 269/98, só pode ser objeto de procedimentos simplificados o cumprimento de obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contrato, o que implica que não possam ser peticionadas naquelas formas processuais obrigações com outra fonte, nomeadamente, derivadas de responsabilidade civil.

Este conceito de obrigação pecuniária deve ser entendido numa visão estrita, contrapondo-se com o conceito de obrigações de valor. Enquanto que obrigação pecuniária (em sentido estrito) é aquela em que a quantia pecuniária é o próprio objeto da prestação, por outro lado, as obrigações de valor não têm originariamente por objeto quantias pecuniárias, mas prestações de outra natureza (como é o caso das obrigações com a indemnização a título de responsabilidade extracontratual), intervindo o valor pecuniário apenas como meio de liquidação⁶⁰, assim, *quando o dinheiro funcionar como substituto do valor económico de um bem ou da reintegração do património, não estará preenchido o pressuposto objectivo de admissibilidade do processo de injunção*⁶¹.

Em termos práticos, sempre que estejamos perante uma obrigação secundária que derive do incumprimento de um contrato, mas não vise diretamente ao seu cumprimento, estaremos a extravasar o âmbito deste processo, a título de exemplo, podemos falar da

⁵⁸ Câmara dos Solicitadores (2013); Os procedimentos especiais do DL n.º 269/98, de 1 de setembro -A Injunção. Lisboa, Págs. 11 e 12.

⁵⁹ É de notar que o uso indevido do procedimento de injunção, configura uma situação de exceção dilatória inominada prevista nos arts. 278.º, n.º 1 al. e), 576.º, n.º 2 e 578.º do CPC, implicando a absolvição do réu da instância na ação declarativa de condenação em que o referido procedimento se transmute. Neste sentido Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 13.

⁶⁰ Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.141613/14.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 15-01-2019.

⁶¹ TEIXEIRA, Paulo Duarte “Os Pressupostos Objectivos e Subjectivos do Procedimento de Injunção”, *in Themis*, VII, n.º 13, Pág. 184.

situação da obrigação de restituir o valor da coisa como consequência da nulidade ou resolução (art. 289.º do CC).

Relativamente à responsabilidade civil contratual, é necessário fazer uma ressalva no que se refere aos juros. Várias posições doutrinárias apontam no sentido de classificar os juros como uma verdadeira indemnização no âmbito daquilo que se poderá chamar responsabilidade civil contratual, uma vez que, o próprio Dec.-Lei n.º 269/98, na al. e), do n.º 2 do art. 10.º prevê que no requerimento, deve o requerente *Formular o pedido, com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas*⁶².

Parece-nos, que apesar de na injunção se ter em vista as obrigações pecuniárias *stricto sensu*, decorrentes de um contrato previamente celebrado enquanto parte integrante do mesmo, a razão de ser do regime é extensível aos juros moratórios (e por maioria de razão às despesas de cobrança) visto estes serem parte integrante do contrato e a sua liquidação não suscitar, por regra, dúvidas sendo como tal compatível com o procedimento simplificado⁶³⁻⁶⁴.

2.2. Contribuições devidas ao condomínio

Fora do âmbito destes procedimentos simplificados enquadram-se, também, as contribuições devidas ao condomínio⁶⁵, isto porque as despesas relativas às partes comuns dos edifícios não se enquadram no âmbito contratual da relação entre condomínio e condómino, baseia-se antes na relação jurídica de propriedade de determinada fração predial, conforme decorre do disposto no n.º 1 do art. 1424.º do CC⁶⁶.

⁶² Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.96198/13.1YIPRT-A.L1-2) relatado por Teresa Albuquerque de 15-10-2015.

⁶³ Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.99372/17.8YIPRT.P1) relatado por Freitas Vieira de 11-10-2018.

⁶⁴ (...) *trata-se ainda de exigir o respeito pelo contrato e a sua execução, no que concerne à obrigação pecuniária que o integra, ou de indemnizar o credor pecuniário dos danos decorrentes do incumprimento definitivo do mesmo. Em síntese, exigir o valor da obrigação pecuniária acrescido de juros moratórios.* Vd. RAPOSO, Vasconcelos João e CARVALHO, Luís Baptista; *Injunções e Acções de Cobranças, Lisboa : Quid Juris?, 2012, Pág. 20.*

⁶⁵ O condomínio não tem personalidade jurídica. Trata-se de uma situação em que um prédio materialmente indiviso ou com estrutura unitária pertence a vários contitulares, mas tendo cada um deles direitos privativos ou exclusivos de natureza dominial sobre fracções determinadas. MESQUITA, Henrique; *Direitos reais: Sumários das Lições ao curso 1966-1967*; Págs. 281 a 283, no mesmo sentido Vd. Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.9970/17.9T8PRT-B.P1) relatado por Freitas Vieira de 11-10-2018.

⁶⁶ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 13.

Neste seguimento, EDGAR VALLES⁶⁷ aponta que as dívidas de condomínio representam casos típicos de erro na utilização do procedimento de injunção, já que as cobranças de quotizações não podem ser objeto de execução.

O regime da propriedade horizontal, previsto no Dec.-Lei 268/94, de 25 de outubro, prevê no seu art. 6.º n.º 1 que *a acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte*, preceito este que é conjugado ao art. 703.º n.º 1 al. d) do CPC.

Do referido, estando em causa uma contribuição devida ao condomínio, deliberada em ata, esta vai valer como título executivo não sendo necessário o recurso à injunção. Contudo, a questão será diferente se estivermos perante outro tipo de despesas que não as legalmente previstas, caso em que a ata em si não valerá como título executivo⁶⁸.

2.3. Cláusulas Penais

A cláusula penal, como prevista no art. 810.º, n.º 1 do CC, permite que as partes possam livremente acordar entre elas o montante da indemnização exigível, ou seja, no caso, uma indemnização que pode ser pedida pelo credor ao devedor que não cumpriu aquilo a que se obrigou. Esta poderá dizer respeito ao valor da indemnização devida por falta de cumprimento da obrigação principal ou ao valor da indemnização devida pelo não cumprimento pontual da obrigação principal⁶⁹.

No âmbito da injunção, uma primeira questão que se levanta, e tendo em conta o anteriormente referido, é o facto de se considerar que dentro das obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contratos encontramos os juros, assim, o legislador presume que dentro das obrigações pecuniárias há sempre dano, e que o mesmo corresponde ao

⁶⁷ VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 138.

⁶⁸ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.286/18.4T8SNT.L1-7) relatado por Hígina Castelo de 30-04-2019.

⁶⁹ DRE, Lexionário. Diário da República Eletrónico. Consultado em 05, 2020, de <https://dre.pt/lexionario/-/dj/115427975/view>.

equivalente aos juros legais, estando, pois, em causa no referente a estas obrigações, um modo abstrato (e indiscutível) de cálculo para a respetiva liquidação. Se assim é o entendimento para os juros, a cláusula penal não comuna as mesmas características isto, pois, apesar de ser uma quantia pecuniária estipulada *ab initio*, esta (diferentemente dos juros) não tem uma direta ligação com a quantia pecuniária estipulada no contrato⁷⁰.

Entendimento diferente vai no sentido de considerar que a injunção nunca será o meio processual adequado para acionar a cláusula penal (mesmo que compulsória) decorrente de mora ou de qualquer vicissitude na execução do contrato, visto estarmos perante uma obrigação secundária derivada do incumprimento do contrato que não visa o seu cumprimento⁷¹.

Tendo em conta o já referido, parece-nos de seguir a posição de PAULO DUARTE TEIXEIRA⁷² no sentido de diferenciar a cláusula penal compulsória com um intuito sancionatório e a cláusula penal com finalidade puramente indemnizatória. De acordo com este autor, poderá haver recurso ao procedimento de injunção quando estejamos perante uma cláusula penal sancionatória que vise o cumprimento do contrato, contudo, quando esta tenha uma finalidade puramente indemnizatória, o credor já não se poderá socorrer deste processo isto, porque não estamos perante uma obrigação pecuniária em sentido estrito, mas sim uma indemnização pré-fixada com um fim meramente ressarcitório.

2.4. Créditos resultantes de honorários devidos

A questão do recurso ao processo de injunção para a cobrança de honorários⁷³ devidos, é de especial importância para os mandatários judiciais que, muitas vezes, encontram dificuldades na hora de liquidar tais valores perante os seus constituintes.

⁷⁰ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.96198/13.1YIPRT-A.L1-2) relato por Teresa Albuquerque de 15-10-2015.

⁷¹ Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.141613/14.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 15-01-2019.

⁷² TEIXEIRA, Paulo Duarte; *ob. cit.*, Pág. 188.

⁷³ O disposto no artigo 73.º do Código de Processo Civil de 2013, (...) só se refere às ações de honorários de processo comum instauradas nos tribunais ou juízos da ordem judicial. (...) não se aplicando na espécie o disposto no referido artigo. Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 15.

Os honorários, podem ser descritos como valores diretamente emergentes de uma relação contratual baseada num contrato de mandato, o que, numa primeira abordagem, parece entrar dentro do âmbito dos procedimentos de injunção como previsto no art. 1.º do Dec.-Lei n.º 269/98. Ora, a grande questão que aqui se coloca é o valor, mais concretamente, o facto de muito dificilmente este conseguir ser totalmente determinável *a priori*⁷⁴, assim, a falta de convenção contratual das partes quanto ao exato momento dessa determinação, inviabilizaria qualquer pretensão de fazer uso deste mecanismo legal, já que a obrigação pecuniária se consideraria ilíquida⁷⁵.

Em Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa⁷⁶, foi suscitada esta mesma questão em apelação julgada improcedente, onde, não sendo convencionado previamente um valor contratual pelas partes, não se poderia fazer uso deste procedimento, pois, tal não se compadece com a celeridade e agilização do processo, resultando numa diminuição de garantias de defesa dos réus. Assim, estaríamos perante um erro na forma de processo (erro de conhecimento officioso), sendo que nestes casos teremos de nos socorrer da ação declarativa comum.

Contrariamente, em Acórdão do Tribunal da Relação de Évora⁷⁷, julgou-se parcialmente procedente a apelação na qual se afirma não existir impedimento legal ao uso do procedimento de injunção para cobrança dos honorários de advogado, pelo exercício de mandato forense tendo este por base a nota de despesas e honorários enviadas ao constituinte. Neste sentido, afirma-se que não tendo a Lei explicitamente excluído o recurso ao procedimento de injunção e estando reunidos todos os pressupostos para o uso do mesmo, não deve ser feita uma interpretação para lá da intenção do legislador.

Tendo em conta os diferentes entendimentos da doutrina, figura-se necessário tecer considerações sobre alguns dos pontos de maior relevo no que a este tema diz respeito. Primeiramente, a questão do valor não ser determinável num primeiro momento por acordo entre o mandante e o mandatário é, na maior parte das vezes, um traço típico da atuação

⁷⁴ Vd. Art. 105.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados e art. 149.º, n.º 2 do Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

⁷⁵ TEIXEIRA, Paulo Duarte; *ob. cit.*, Págs. 188 a 190.

⁷⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.7628/19.3YIPRT.L1-8) relatado por Carla Mendes de 11-12-2019.

⁷⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Évora (Proc.349611/10.4YIPRT.E1) relatado por Bernardo Domingos de 05-05-2011.

profissional dos mandatários resultante das próprias exigências da justiça, tornando impossível prever com precisão numérica os valores a ser despendidos ao longo do processo.

Se, por um lado, assumimos que esta é a realidade na maioria dos mandados judiciais, já não nos parece ser de concordar com a argumentação de que o valor sujeito à injunção será ilíquido. Ora, a obrigação de pagamento do valor dos honorários apenas se consubstancia aquando do recebimento da nota de honorários por parte do devedor, na qual se encontra discriminado o valor total a pagar, sendo este o valor que, em situação de incumprimento e sobre a condição de não exceder a barreira de 15.000,00 €, poderia ser reivindicado na injunção⁷⁸.

Convém referir, como aponta EDGAR VALLES⁷⁹, que a situação da não estipulação prévia do valor dos honorários também pode surgir em contratos de compra e venda, a título de exemplo (...) *quando alguém se dirige a um determinado marceneiro para encomendar uma mobília de quarto, que irá ser feita à medida e para a qual não foi feito qualquer orçamento (...) Finalizado o trabalho, o marceneiro apresenta a conta para o cliente pagar, o que recusa, por considerar o valor excessivo.*

É, também, de especial relevância a questão das garantias do executado no procedimento de injunção para o pagamento de honorários devidos. De acordo com o art. 10.º do referido Decreto, o requerente nunca ficará desonerado de alegar e provar os factos constitutivos do seu direito, designadamente, quanto à existência de um contrato de mandato oneroso, à prestação de determinados serviços e ao valor dos mesmos, nos termos do art. 342.º do CC. Recebida a notificação para proceder ao pagamento o requerido poderá deduzir oposição à injunção, transformando o procedimento de injunção numa AECOP onde serão asseguradas todas as garantias de defesa do requerido⁸⁰.

Do referido, afigura-se-nos defensável uma posição na qual os créditos resultantes de honorários devidos, não superiores ao valor legalmente estabelecido, possam ser objeto de um procedimento de injunção.

⁷⁸ VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Págs. 70 e 73.

⁷⁹ *ibidem*, Pág. 70.

⁸⁰ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.31205/09.8T2SNT-A.L1-7) relatado por Maria Morgado de 02-10-2012.

2.5. Créditos derivados da utilização de autoestradas e pontes: a via verde

Uma questão que tem surgido repetidamente na doutrina é a questão relativa à utilização dos procedimentos previstos no Anexo do Dec.-Lei n.º 269/98 para a cobrança de créditos derivados da utilização de autoestradas e pontes (via verde), mais concretamente, pretende-se saber se estamos verdadeiramente perante uma obrigação derivada de um contrato.

Ora, parece-nos que estamos perante uma relação onde *as respetivas concessionárias celebram, com os utentes das autoestradas e pontes, contratos atípicos consubstanciados em relações contratuais de facto, proporcionando as primeiras o uso das referidas estruturas rodoviárias em segurança, mediante contrapartida pecuniária a pagar pelos últimos*⁸¹, o aderente através deste contrato *compromete a pagar-lhe custos de utilização da autoestrada respectiva, (portagens), usando a Via Verde, por transferência electrónica com recurso a um identificador, que adquiriu e pagou o preço à exequente através dum cartão de multibanco. Aceitou as outras vantagens de maior celeridade e comodidade na utilização da passagem nas portagens (...)*⁸².

Podemos, então, afirmar que o proprietário do veículo para utilizar o serviço via verde efetua um autêntico contrato de adesão ao serviço, e como tal os créditos resultantes da utilização desse serviço constituem obrigações pecuniárias que emergem diretamente de um contrato⁸³⁻⁸⁴.

⁸¹ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 15.

⁸² Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.4486/2004-6), relatado por Gil Roque de 27-05-2004.

⁸³ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.1566/2004-8), relatado por Moreira Camilo de 17-02-2004.

⁸⁴ *O direito de crédito das referidas concessionárias também é suscetível de derivar da passagem pelos automobilistas, sem o devido pagamento, pelas instalações da portagem. Nos termos dos artigos 10.º, n.º 5, e 17.º-A, n.º 1, ambos da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, para efeito de cobrança dos referidos créditos, dispõem do título executivo consubstanciado em certidão de dívida, base da instauração de execução nos órgãos de execução fiscal da Autoridade Tributária. Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 15.*

IV. AECOP

1. Considerações iniciais

A ação especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias (vulgo AECOP), consubstancia uma solução encontrada pelo legislador para combater a morosa resolução de litígios. Este tipo de ação corresponde a uma forma de processo especial, que de acordo com o disposto nos arts. 546.º, n.º 2; 548.º e 549.º, n.º 1 do CPC, é regulada por disposições que lhes são próprias e pelas gerais e comuns e, em tanto quanto não estiver previsto numas e noutras, pelo que a Lei prescreve para o processo comum⁸⁵.

Deste modo, é no n.º 1 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98 de 1 de setembro, que encontramos o regime da AECOP sendo esta aplicável (em termos semelhantes aos da injunção) às obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior a 15.000,00 €⁸⁶. Este regime corresponde a uma forma de procedimento especial, que se torna obrigatória caso não haja recurso ao procedimento de injunção, a não ser que estejamos perante uma transação comercial onde não há o limite do valor de 15.000,00 €⁸⁷.

Destarte, esta forma de processo especial encontra as suas raízes na antiga ação declarativa de condenação com processo sumaríssimo e, como este último, encontra a sua razão de ser na necessidade de simplificação do processo especialmente quando estamos perante ações para pagamento de quantia certa, onde se torna mais evidente o risco de uma futura decisão vir a perder o seu efeito útil. Por outro lado, a constatação que neste tipo de processos não era frequente a oposição do demandado impulsionou, ainda mais, o recurso a este tipo de mecanismos⁸⁸.

⁸⁵ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 30.

⁸⁶ *Inicialmente, o Dec.-Lei presente, apenas previa a ação declarativa especial para as obrigações emergentes de contratos de valor não superior à alçada da relação e, posteriormente, o Dec.-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, circunscreveu-a ao valor de 15000€.* VALLES, Edgar; *ob. cit.*, 8.ª Edição, Almedina, Pág. 141.

⁸⁷ *ibidem*, Pág. 141.

⁸⁸ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 30.

2. AECOP *versus* Injunção: o critério na escolha

É de referir que quer a AECOP quer a Injunção possuem uma finalidade semelhante no que concerne à simplificação do processo que culminará na obtenção de um título executivo podendo ser usado um em detrimento do outro, contudo, a escolha por um destes processos ficará dependente, entre outros fatores, da possibilidade de contestação da ação.

Assim, caberá ao credor fazer uma avaliação das possibilidades de sucesso da sua demanda, sendo preferível optar logo pela alternativa ação declarativa especial quando se puder antever que o requerido deduzirá oposição ou que a sua notificação se frustrará⁸⁹.

Dentro deste âmbito, questões se levantaram no sentido de saber se seria possível a escolha entre a ação declarativa especial e o processo comum, ora, neste sentido não poderíamos deixar de apontar o referido por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁹⁰ já que o art. 546.º do CPC quando estabelece as formas de processo afirma no seu n.º 2 que o processo especial apenas se aplica aos casos expressamente designados na Lei, este é o caso da AECOP, uma vez que, *esta acção tem um âmbito de aplicação delimitado em função da matéria (obrigação pecuniária emergente de contrato) e do valor (obrigação pecuniária não superior a € 15.000). Perante esta delimitação, o processo comum tem um âmbito de aplicação residual (art. 546.º, n.º 2, 2.ª parte, nCPC), o que, em concreto, significa que este processo só é aplicável se a AECOP não dever ser aplicada.*

No seguimento do referido por este autor, podemos, ainda, afirmar que entendimento distinto seria contrário à própria Lei (art. 546.º, n.º 2 do CPC), prevendo um tratamento diferenciado para diferentes devedores o que, como se entende, punha em causa a sua igualdade perante a Lei (art. 13.º da CRP).

⁸⁹ PIMENTA; Paulo “ Notificação, Citação e Revelia” *in revista Themis* , A. 7, n.º 13, 2006, Pág. 238.

⁹⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de; 2014. “Âmbito de aplicação do procedimento de injunção e da acção especial relativa ao cumprimento de obrigações pecuniárias”. [Blog] *Blog do IPPC*, disponível em: <<https://blogippc.blogspot.com/2014/07/ambito-de-aplicacao-do-procedimento-de.html>> [Consultado em 04 de maio de 2020].

3. Tramitação: Da petição à contestação

3.1. Petição inicial

A tramitação desta ação declarativa especial, como já se disse, assemelha-se ao antigo processo sumaríssimo, razão pela qual também aqui apenas existem dois articulados (petição e contestação)⁹¹ seguidos de uma audiência final.⁹² Relativamente aos requisitos da petição inicial estes podem ser encontrados, de uma forma geral, no art. 552.º do CPC e as respetivas formas de apresentação em juízo no art. 144.º do CPC⁹³⁻⁹⁴.

Na petição inicial, o autor deverá expor de forma sucinta, breve e concisa⁹⁵ os factos pelos quais alega o seu direito⁹⁶, sendo a palavra-chave essa mesmo - sucintamente - já que todo o processo é em si encurtado o que, como é evidente, não inviabiliza a necessidade da pretensão do autor se fundar em factos concretos e essenciais que fundamentem o seu pedido, bem como as normas jurídicas que lhes servem de fundamento⁹⁷.

No seguimento desta lógica devem ser invocados (...) *os factos jurídicos concretos que integram a respectiva causa de pedir, pois, que a lei ao dispensar a pormenorizada alegação de facto, bastando-se com a alegação sucinta e não articulada dos factos, em termos de brevidade e concisão, não postergou, com tal agilização, os princípios gerais da*

⁹¹ A petição e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentadas em duplicado, nos termos do n.º 1 do artigo 152.º do Código de Processo Civil. Vd. Art. 1.º, n.º 3 do Anexo ao Dec.- Lei n.º 269/98.

⁹² Neste sentido Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.17498/11.4YIPRT.C1) relatado por Jorge Arcanjo de 29-01-2013.

⁹³ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 30.

⁹⁴ *Sempre que uma pessoa, singular ou coletiva, se dirija por escrito a qualquer serviço público, designadamente nos requerimentos, petições ou recursos, e não recorra a meios eletrónicos para o efeito, devem ser utilizadas folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato tipo A4 ou A5.* Vd. Art. 24.º, n.º 1 do Dec.-Lei n.º 135/99, de 22 de abril.

⁹⁵ PEREIRA, Cláudia. “Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos.” *In A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos, Dezembro de 2015*, Pág. 208.

⁹⁶ A doutrina tem vindo a fazer uma diferenciação entre a questão de facto e a questão de direito. Assim, a questão de facto é entendida como a determinação do que aconteceu, enquanto que a questão de direito consubstancia o ajuizamento do sentido da Lei, distinguindo-se entre factos materiais (situação concreta) e factos jurídicos (os princípios normativos): os primeiros como sendo as ocorrências da vida real, ou seja, os fenómenos da natureza ou a manifestação dos seres vivos nomeadamente os atos e factos do homem, e os últimos como sendo aqueles factos vistos à luz das normas e dos critérios do direito. Vd. REIS, Alberto dos; *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, 1950, Pág. 209 e NEVES, Castanheira; *Distinção entre matéria-de-facto e matéria-de- direito ou o problema metodológico da Juridicidade*, Vol. I, Coimbra (1967), Almedina, Págs. 504 e 513.

⁹⁷ Vd. art. 552.º, n.º 1 al. d) do CPC.

*concretização fáctica, embora sucinta, em termos de integração dos pressupostos da respectiva norma jurídica substantiva, a título de exemplo, no caso de se tratar de uma transacção comercial necessariamente sujeita a facturação, nos termos do Código do IVA [art. 29.º], deve tal documento contabilístico ser mencionado na exposição dos factos que fundamentam a pretensão (...), que incluiu pedido de condenação no pagamento de juros de mora desde o vencimento de tal factura, e acompanhar o requerimento injuntivo, por se tratar da alegação de factos e de documento que a lei faz depender a instauração e prosseguimento da acção (...)*⁹⁸. Após o devido preenchimento, a entrega do requerimento ocorre por via eletrónica⁹⁹ através da plataforma CITIUS, procedendo-se posteriormente à sua distribuição.

3.2. O regime da citação

Em conformidade com o n.º 2 do art. 1.º do Anexo ao Dec.- Lei n.º 269/98, *o réu é citado para contestar no prazo de 15 dias, se o valor da ação não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos, ou seja, quando para a ação for indicado valor processual que o exceda. Este normativo, apesar de pouco rigor do seu elemento literal, não significa a feitura da citação do réu no prazo de 15 ou 20 dias, mas sim a sua citação a fim de contestar a ação naqueles prazos*¹⁰⁰.

O regime da citação¹⁰¹, nesta ação especial, vai depender de saber se houve ou não convenção de domicílio pelas partes, assim, e em conformidade com o art. 1.º, n.º 1, caso haja convenção de domicílio este facto deve ser indicado na petição inicial.

A convenção de domicílio apenas será possível nos contratos reduzidos a escrito, uma vez que, a aceitação dos termos em que esta se efetua deve ser expressa, onde cada uma das partes aceite que o domicílio indicado valha para o efeito de receber citações (ou notificações) como salvaguarda para futuros litígios¹⁰². Do afirmado, se as partes decidem

⁹⁸ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.89078/18.6YIPRT-A.L1-6) relatado por Manuel Rodrigues de 16-05-2019.

⁹⁹ Vd. Art. 172.º, n.ºs 1 e 7 *a contrario* do CPC e art. 5.º n.º 1 da Portaria n.º 280/2013.

¹⁰⁰ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 32.

¹⁰¹ A citação é feita oficiosamente pela secretaria, Vd. art. 226.º, n.º 1 do CPC.

¹⁰² PEREIRA, Cláudia; “Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos.” *In A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos, Dezembro de 2015*, Págs. 213 e 214.

convencionar domicílio, a citação do réu é levada a cabo de acordo com o art. 1.º- A¹⁰³ do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98 que remete para o art. 229.º, n.ºs 3 a 5 e art. 230.º, n.º 2, ambos do CPC, sendo a citação feita por carta registada com aviso de receção¹⁰⁴¹⁰⁵ para o domicílio convencionado, *desde que o valor da ação não exceda a alçada do tribunal da Relação ou, excedendo, a obrigação respeite a fornecimento continuado de bens ou serviços.*

Caso não tenha sido convencionado domicílio para efeitos de citação, esta deve ser feita de acordo com os termos de citação gerais do CPC, assim, de acordo com o art. 228.º, n.º 1 a citação do réu é operada por carta registada com aviso de receção¹⁰⁶, se esta for frustrada dá-se seguimento ao previsto no art. 231.º e art. 225.º n.º 1 al. C) do CPC, a citação mediante contacto pessoal do agente de execução ou do funcionário judicial com o citando. É de referir, ainda, a possibilidade de citação através do estabelecimento de uma hora certa, conforme previsto no art. 232.º do CPC.

Importa, também, fazer referência aos casos em que a citação do réu não é possível por este se encontrar ausente, em parte incerta ou por se ter frustrado a notificação por via postal, por contacto pessoal ou a citação com hora certa. Nestes casos, é importante evidenciar a possibilidade de fazer uso da citação edital, de acordo com o art. 236.º, n.º 1 e seguindo as formalidades previstas no art. 240.º ambos do CPC.

Na citação edital, *a secretaria diligencia obter informação sobre o último paradeiro ou residência conhecida junto de quaisquer entidades, ou serviços, designadamente, mediante prévio despacho judicial, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres e, quando o juiz o considere*

¹⁰³ Os artigos previstos neste número, estão sujeitos a uma interpretação atualista em consonância com a Lei n.º 41/2013.

¹⁰⁴ Vd. Art. 228.º, n.º 1 do CPC.

¹⁰⁵ Caso o expediente seja devolvido em virtude de o réu não ter procedido ao seu levantamento na estação de correios, ter havido recusa da assinatura do aviso de receção ou a carta ter sido recebida por pessoa diversa do citado, a lei prevê que a citação seja repetida, ainda por carta registada com aviso de receção dirigido ao réu citado, advertindo-se o citado do exposto no art. 230.º n.º 2 onde a citação se considera efetuada *na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado o aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.* No mesmo sentido Vd. PIMENTA; Paulo; *ob. cit.*, Págs. 241 e 242.

¹⁰⁶ Na situação de o citado ou notificado recusarem a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta, deve ser elaborado pelo distribuidor postal uma nota do incidente antes de a devolver, considerando-se efetuada a citação ou notificação pessoal face à certificação da ocorrência. Vd. art. 3.º do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98 e art. 228.º n.º 6, do CPC.

*absolutamente indispensável para decidir da realização da citação edital, junto das autoridades policiais.*¹⁰⁷ Esta citação é caracterizada por uma incerteza quanto ao local onde efetivamente o citado pode ser encontrado, tal incerteza justifica que este tipo de citação apenas seja usada em último recurso¹⁰⁸⁻¹⁰⁹.

3.2.1. Contestação do réu

Após tomar conhecimento, através da notificação, que contra a sua pessoa decorre um processo judicial para o pagamento de quantia certa, o réu dispõe do prazo de 15 dias para contestar se o valor da ação não exceder a alçada do tribunal de 1.^a instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos, devendo esta ser apresentada em duplicado de acordo com o art. 1.º, n.ºs 2 e 3 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98¹¹⁰.

No caso de serem arguidas exceções na contestação, o juiz antes da audiência poderá pronunciar-se sobre algumas exceções dilatórias ou perentórias, porém, não o poderá fazer sem ouvir o autor (de forma a assegurar o contraditório), de modo que este se possa pronunciar sobre as exceções deduzidas, uma vez que, de acordo com o n.º 4 do presente artigo o duplicado da contestação só será remetido ao autor aquando da notificação deste para a data da audiência de julgamento.

¹⁰⁷ Vd. art. 236.º, n.º1 do CPC.

¹⁰⁸ *A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita mediante afixação de edital, seguida da publicação de anúncio em página informática de acesso público (art. 240º); a citação considera-se feita no dia da publicação do anúncio (art. 242º, n.º1) e a partir da data da citação conta-se o prazo da dilação; finda esta, começa a correr o prazo para o oferecimento da defesa (n.º 2 do art. 242.º).* Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc. 21032/16.1T8LSB-A.L1-1) relatado por Isabel Fonseca de 01-10-2019.

¹⁰⁹ Um dos primeiros pressupostos para que seja conferida força executiva à petição inicial apresentada pelo autor é que o réu no processo tenha sido pessoalmente citado, dando-lhe a possibilidade de se defender contra as alegações apresentadas. Se o réu for citado editalmente, não poderá ser aposta fórmula executiva à petição inicial tendo o processo que correr os seus termos, devendo ser marcada data para a audiência de julgamento, onde o juiz proferirá de imediato sentença. Vd. PEREIRA, Cláudia. “Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos.” *In A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos, Dezembro de 2015*, Págs. 218 e 219.

¹¹⁰ O prazo de contestação começa a contar desde o dia em que o réu é regularmente citado. Vd. Art 4.º do Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro e Art. 230.º n.º 1 do CPC.

3.2.2. Não contestação do Réu: o réu revel

Recebida a notificação e caso o réu, sendo corretamente notificado e tendo tomado conhecimento de que contra si está a decorrer um processo judicial, decida não contestar, este considera-se revel.

De acordo com o art. 567.º n.º 1 do CPC¹¹¹, entende-se por revel o réu que, tendo sido regularmente citado na sua pessoa¹¹², não apresenta qualquer contestação, o que leva a se tenham como confessados os factos articulados pelo autor¹¹³. A revelia, por sua vez, pode ser operante ou inoperante: operante quando produz efeitos quanto à composição da ação e inoperante quando esses efeitos não se realizam, ou seja, quando a falta de contestação nada implica quanto à decisão da causa¹¹⁴.

Do referido, é importante realçar que não existe qualquer obrigação de o réu contestar, uma vez que, a contestação constitui um ónus deste e não um verdadeiro dever, daí que se entenda que da omissão desta não resulte qualquer sanção, apenas uma situação de desvantagem a nível procedimental, diminuindo as possibilidades de obtenção de uma decisão favorável¹¹⁵.

No caso da AECOP, e de acordo com o art. 2.º do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, se o réu citado pessoalmente não contestar, o juiz, com valor de decisão condenatória, limitar-se-á a conferir força executiva à petição. Assim, no que toca ao procedimento para cumprimento de obrigação pecuniária, a revelia operante¹¹⁶ tem, em regra, efeito cominatório.

Contudo, apesar de o procedimento para cumprimento de obrigação pecuniária ser um processo cominatório, esta cominação nunca poderá ser plena, apenas semi-

¹¹¹ No caso de existir uma pluralidade de réus, não se aplica o regime da revelia quando (...) *algum deles contestar; relativamente aos factos que o contestante impugnar*; Vd. Art. 568.º, al. a) do CPC.

¹¹² Vd. art. 228.º n.º 2, 3, 4 e 5 do CPC.

¹¹³ É de referir que esta norma não é absoluta sendo afastada nos casos excecionais enunciados no subsequente art. 568.º do CPC. Vd. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (Proc.420/16.9T8STR.E1.S1) relatado por Rosa Coelho de 02-11-2017.

¹¹⁴ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (Proc.03A3036) relato por Afonso Correia de 28-10-2003.

¹¹⁵ Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.2158/09.4TBPNF.P1), relatado por Henrique Antunes de 13-04-2010.

¹¹⁶ A revelia poderá ser inoperante caso se verifiquem, com as devidas adaptações, o disposto no art. 568.º do CPC. Neste sentido Vd. PIMENTA; Paulo; *ob. cit.*, Pág. 247.

plena.¹¹⁷ Assim, e de acordo com o art. 2.º do regime Anexo, para a aposição de forma executória à petição por parte do juiz é necessário que o réu tenha sido citado pessoalmente, bem como não se ter verificado a existência de exceções dilatórias¹¹⁸⁻¹¹⁹.

4. O pedido reconvenicional

Entendemos por reconvenção toda e qualquer ação declarativa (sendo esta condenatória, constitutiva ou de mera apreciação¹²⁰) na qual o réu (aqui reconvinente), através da contestação, formula contra o autor da ação principal (aqui reconvinido) um pedido de natureza autónoma à pretensão do autor¹²¹. Com este pedido do réu, e assumindo que seja um dos casos onde se preveja a reconvenção de acordo com o art. 266.º n.º 2 do CPC, passam a existir num só processo, e em simultâneo, duas ações diferentes: a ação principal ou originária e a ação reconvenicional.

Ora, esta autonomia vai ter um carácter fundamental na questão do valor da causa, assim, sendo a reconvenção uma verdadeira ação esta tem de ter um valor, neste sentido os arts. 299.º, n.ºs 1 a 3 do CPC e art. 530.º, n.º 3, do CPC, dispõem que o aumento do valor da causa apenas *produz efeitos quanto aos atos e termos posteriores à reconvenção ou intervenção*, sendo que, *O valor do pedido formulado pelo réu ou pelo interveniente só é somado ao valor do pedido formulado pelo autor quando os pedidos sejam distintos (...), ou seja, (...) quando a parte pretenda conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter ou quando a parte pretenda obter a mera compensação de*

¹¹⁷ A não atribuição de força executiva no caso em que não haja contestação mas que seja manifestamente improcedente, permite-nos não cair no antigo sistema cominatório que se aplicava aos antigos processos sumários e sumaríssimos onde existia sempre a condenação no pedido, o juiz não podia negar a procedência da ação com a invocação de que era evidente que a pretensão do autor não tinha fundamento legal. Considerava-se confessada a matéria de facto e de direito. Vd. VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Págs. 145 e 146.

¹¹⁸ Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.2158/09.4TBPNF.P1), relatado por Henrique Antunes de 13-04-2010.

¹¹⁹ As razões que levam à manifesta improcedência da ação são raras, contudo, uma questão que se tem levantado é relativa à improcedência ou não do pedido acessório de juros remuneratórios baseado em contrato de mútuo, no caso de o capital dever ser pago em prestações e o não cumprimento de alguma delas implicar, nos termos do art. 781.º do CC, o vencimento das demais que o incorporem, neste sentido o STJ (Ac. do STJ n.º 7/2009, de 25 de março) decidiu que no contrato de mutuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato dessas mesmas prestações ao abrigo da cláusula de redação (art. 781.º do CC) não implicaria a obrigação de pagamento de juros remuneratórios nelas incorporados.

¹²⁰ MESQUITA, Miguel; *Reconvenção e Excepção No Processo Civil*. Coimbra: Editora Almedina, 2009, Págs. 112 e 113.

¹²¹ Através deste pedido, o réu tem de ter como fim um *efeito distinto da mera improcedência do pedido do autor (...)*. Vd. *ibidem*, Pág. 121.

créditos, nas palavras de ALBERTO DOS REIS¹²², temos de estar perante um *pedido novo a que corresponde valor económico distinto do pedido do autor*¹²³.

Ora, não são poucas as vezes que este instrumento se mostra indispensável para assegurar o bom funcionamento do nosso sistema judiciário, dado que confere ao réu (a parte sobre a qual recai mais fortemente o peso do processo) a possibilidade de estar em pé de igualdade com o autor. Este expediente permite, ainda, a cada vez mais imperativa economia processual, isto porque através da dedução de um pedido reconvenicional não será necessário, a este, intentar ação autónoma contra o reconvinido impedindo, assim, um julgado contraditório fruto de nova e autónoma valoração¹²⁴.

A reconvenção, de acordo com a posição maioritária, não será admissível no âmbito da ação especial e no âmbito da injunção como previstas no Dec.-Lei 269/98, uma vez que, tal implicaria que se ultrapassasse o limite de 15.000,00 € previsto para este tipo de ações. Assim, na eventual dedução de oposição à injunção a ação sujeita a distribuição seguirá o regime da ação simplificada (AECOP) o que, também, não permitiria a reconvenção¹²⁵.

Os motivos avançados pela doutrina para a impossibilidade de reconvenção neste processo sumário eram os mesmos avançados para o antigo processo sumaríssimo, uma vez que, apenas existem dois articulados, a petição inicial e contestação, o que impossibilita a existência de uma resposta do autor a uma contra-alegação, a denominada réplica. Por outro lado, só existe a notificação do executado aquando da notificação do despacho que designa a data do julgamento, assim, a resposta do autor a eventuais exceções que o réu deduza na contestação só poderão ocorrer oralmente sobre registo na ata no início da audiência e discussão de julgamento, de acordo com o art. 3.º, n.º 4 do CPC¹²⁶.

Um dos argumentos mais fortes, relativos a esta questão radica na própria natureza simplificada do processo, a celeridade deste processo não se coadunaria com a dedução e o

¹²² REIS, Alberto dos; *Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. III*, Pág. 652.

¹²³ MESQUITA, Miguel; *Ob. cit.*, Pág. 136. A título de exemplo o autor fala-nos do caso de ambas as partes pedirem em simultâneo o reconhecimento da propriedade sobre certo imóvel, neste caso a duplicação do valor da ação seria desprovida de sentido.

¹²⁴ *ibidem*, Págs. 99 a 102.

¹²⁵ Situação diferente será o regime das transações comerciais, na qual se prevê injunções superiores a esse valor, de modo que a oposição a uma injunção deste género superior a 15.000,00 € seguirá a forma ordinária, admitindo reconvenção. Vd. Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.200879/11.8YIPRT.P1) relatado por Carlos Querido de 24-01-2018.

¹²⁶ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Págs. 33 a 36.

juízo de pedidos reconventionais com a agravante de que a dedução de um pedido reconvenicional ao implicar que este seja adicionado ao valor da ação inicial, poderá ter como efeito o aumento do valor da causa transformando este num processo ordinário o que, na prática, tornaria a ação demasiado complexa para uma forma sumária. Na doutrina, porém, MIGUEL MESQUITA¹²⁷ afirma que nem sempre a reconvenção é suscetível de produzir este efeito adverso, uma vez que, a ação pode não ver o seu valor alterado, e mesmo que exista uma alteração do seu valor, a celeridade nunca poderia ser um fator decisivo, visto que, *O eventual acréscimo da morosidade é compensado pelo afastamento de uma futura acção independente: o interesse público, fundado na economia processual, acaba por sair a perder.*

É, ainda, de especial relevância o disposto no art. 266.º n.º 2 al. c) do CPC no qual se prevê a admissibilidade da reconvenção *Quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor*, ora, esta previsão legal parece traduzir a intenção do legislador em conferir a possibilidade de reconvenção nos processos simplificados, uma vez que, *a compensação de créditos terá sempre de ser operada por via da reconvenção, independentemente do valor dos créditos compensáveis.* Assim, o juiz, fazendo uso dos seus poderes de gestão processual e de adequação formal, deverá possibilitar o pedido reconvenicional através da adequação da tramitação simplificada a este expediente, para mais se pode dizer que não faz qualquer sentido retirar ao réu a possibilidade de numa ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias (AECOP) invocar a compensação de créditos por via da dedução de reconvenção, quando essa mesma

¹²⁷ MESQUITA, Miguel; *ob. cit.*, Págs. 172 e 173. Vd. No mesmo sentido SOUSA, Miguel Teixeira De “Observações críticas sobre algumas das alterações ao Código de Processo Civil”, *B.M.J.* 328, Pág. 95.

*compensação poderá ser depois por ele invocada como fundamento de oposição à execução, conforme decorre do art. 729º, al. h) do Cód. do Proc. Civil*¹²⁸⁻¹²⁹⁻¹³⁰.

Recentemente, dois acórdãos (Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc. 104469/18.2YIPRT.G1) relatado por Ramos Lopes de 05-03-2020¹³¹ e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.3298/16.9T9VCT-B.G1) relatado por Alexandra Lopes de 05-03-2020)¹³² voltaram a tratar do tema da dedução da compensação nas AECOP afirmando, mais uma vez, que esta não poderia ser deduzida por via de reconvenção afirmando que neste tipo de ações (...) *em que não é admissível a reconvenção, o réu que pretenda invocar a compensação de créditos, pode defender-se por via de exceção perentória contra o pedido e o direito invocado pelo autor, pois: a compensação dos arts. 847.º e ss do CC é uma exceção extintiva, nos termos dos arts. 395.º e 342.º/2 do CC e do art. 571.º/2- 2ª parte do CPC (...)*¹³³.

Seguindo a opinião de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA¹³⁴, estas repetidas decisões jurisprudenciais apenas vêm complicar o que é simples, uma vez que, a solução mais

¹²⁸ Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 26380/17.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 13-06-2018.

¹²⁹ *Inexiste motivo de justiça material que justifique o tratamento desigual que se consubstancia em admitir a reconvenção em procedimento de injunção instaurado por comerciante contra um outro comerciante e destinado à cobrança de quantia de valor superior a metade da alçada da Relação, mas em rejeitá-la em procedimento de injunção destinado à obtenção do pagamento de importâncias de valor inferior.* Vd. Ac. do STJ (Proc. n.º 147667/15.5YIPRT.P1.S2) relatado por Júlio Gomes de 06-06-2017.

¹³⁰ *O fundamento pelo qual a referida orientação questiona a admissibilidade da reconvenção nas AECOPs é a circunstância de a tramitação destas acções não admitir a resposta à contestação. Perante isto, o que cabe perguntar é se a invocação da compensação judicial por via de exceção e a consequente supressão do articulado de resposta do autor à matéria da compensação constitui uma solução aceitável. (...) A resposta só pode ser uma: a solução não é aceitável. O réu que alega a compensação judicial por via de exceção, por não o poder fazer através de reconvenção, vai invocar exactamente os mesmos factos e os mesmos argumentos que invocaria na reconvenção.* Vd. SOUSA, Miguel Teixeira de; 2018. “AECOP; compensação; reconvenção”. [Blog] *Blog do IPPC*, disponível em: <<https://blogippc.blogspot.com/2018/04/jurisprudencia-2018-12.html>> [Consultado em 25 de maio de 2020].

¹³¹ *Nas acções em que a reconvenção não é admissível, como é o caso das acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, não deve ao réu ser coarctada a possibilidade invocar a compensação, devendo o seu tratamento ser, nesses casos, o da exceção peremptória.*

¹³² *Nestas acções especiais não pode vir a ser admitida a reconvenção, também: nem pela via da norma remissiva do art. 549.º/1 do CPC, uma vez que não existe lacuna da lei na tipificação do regime processual da acção especial; nem por força da adequação formal, nos termos dos arts. 6.º e 547.º do CPC, uma vez que a referida adequação não serve para resolver de forma estrutural a possibilidade de dedução de pedidos reconventionais nas acções especiais limitadas a dois articulados, sempre que os réus nas mesmas tivessem vontade e fundamento para formular um pedido reconvenicional, nos termos do art. 266.º/2 do CPC.*

¹³³ Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.3298/16.9T9VCT-B.G1) relatado por Alexandra Lopes de 05-03-2020.

¹³⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de; 2020. “AECOPs e compensação: que tal simplificar o que é simples?”. [Blog] *Blog do IPPC*, disponível em: <<https://blogippc.blogspot.com/2020/05/aecops-e-compensacao-que-tal.html>> [Consultado em 25 de maio de 2020].

simples e a única que pode ser considerada constitucional é a resultante da letra da Lei prevista nos arts. 266.º, n.º 2, al. c), e 584.º, n.º 1, CPC, *ex vi* do art. 549.º, n.º 1, do CPC de forma a assegurar o respeito pelo princípio constitucional da igualdade das partes (art. 4.º da CRP).

O autor no mesmo texto afirma, ainda, que nas AECOP defender que a compensação deve ser deduzida por via de exceção cria um dilema: *ou, tal como na solução da dedução da compensação ope reconvencionis, se admite um articulado de resposta do autor, e, então a solução é puramente nominalista; ou, se se entende que a dedução da compensação por via de exceção, se destina a não permitir o exercício do contraditório do autor em articulado próprio, então a solução é manifestamente inconstitucional, porque viola o princípio da igualdade das partes (art. 4.º CPC): enquanto o crédito alegado pelo autor é contestado num articulado próprio, o crédito invocado pelo réu é contestado no início da audiência final; ora, como é claro, se a lei permite a escolha da AECOP pelo autor, não é certamente "em troca" de uma diminuição das garantias do seu contraditório*¹³⁵.

Tendo em conta o referido, parece-nos ser a única solução defensível admitir a possibilidade de fazer uso do expediente da reconvenção¹³⁶ neste tipo de processos especiais em nome da igualdade das partes e da agilização dos trâmites processuais.

5. O saneamento sem despacho pré-saneador

De acordo com o art. 3.º, n.º 1 do Anexo do Dec.-Lei n.º 269/98 *Se a acção tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer, ou decidir do mérito da causa.*

¹³⁵ Em sentido contrário Manuel Eduardo Bianchi Sampaio afirma que *o artigo 266.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil deve ser interpretado restritivamente por forma a que seja aplicável somente nas formas de processo que admitem reconvenção. No essencial, entendemos que nas formas de processo em que não é admissível reconvenção deve ser permitido ao réu invocar a compensação como mera exceção até ao limite do crédito do autor, apenas para impedir o efeito jurídico deste crédito.* Vd. SAMPAIO, Manuel Eduardo Bianchi; "A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção" *in Revista Julgar*, 2019, Págs. 11 e 12.

¹³⁶ Neste mesmo sentido Vd. LEITÃO, Hélder Martins; *Das ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias*, Porto, 1999, Págs. 42 e 43.

Esta possibilidade nada mais é de que um autêntico “saneamento”, mas sem o respetivo despacho, já que se aproxima da figura nossa conhecida prevista no art.º 595.º, n.º 1 do CPC, contudo, pelo facto de estarmos perante um processo simplificado o saneamento em si mesmo não existe. Assim, terminados os articulados, o juiz deve conhecer de qualquer exceção dilatória ou alguma invalidade que o réu tenha arguido na contestação, isto sem descartar a possibilidade de não verificados quaisquer vícios processuais, mas os articulados revelarem fundamento para a decisão de mérito (incluindo a existência de alguma exceção perentória¹³⁷ de conhecimento oficioso) o juiz dever conhecer de facto e de direito¹³⁸.

De acordo com o disposto no art. 3.º, n.ºs 3 e 4 do CPC, em respeito ao princípio do contraditório, caso o réu tenha deduzido exceções pode o autor responder, oralmente, a estas mesmas no início da audiência de julgamento.

Uma questão que convém aprofundar neste âmbito, é a questão da não existência de um efeito cominatório pleno quando o réu, não respondendo à notificação, se encontra em revelia. Isto mesmo resulta da letra da Lei no seu art. 2.º do Anexo do Dec.-Lei n.º 269/98 quando se afirma (...) *a não ser que ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente.*

Desta forma, é perante a não contestação do réu que caberá ao juiz, oficiosamente, verificar se existem exceções dilatórias¹³⁹⁻¹⁴⁰ que obstem à aposição da fórmula executória, por outro lado, para que não seja aposta fórmula executória, face à não contestação do réu, o pedido terá de ser manifestamente improcedente¹⁴¹. Falar na manifesta improcedência do pedido é falar num género da inviabilidade da pretensão, ou seja, a ação em si não comporta o mérito suficiente para a procedência da mesma, uma vez que, não reúne as condições indispensáveis (seja por razões de facto, seja por motivos de direito) para que o tribunal a possa acolher, despindo a pretensão de qualquer probabilidade de êxito¹⁴².

¹³⁷ As exceções peremptórias *importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor (...)*.Vd. Art. 576.º, n.º 3 do CPC.

¹³⁸ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 44.

¹³⁹ PIMENTA; Paulo; *ob. cit.*, Pág. 247.

¹⁴⁰ Vd. Art. 577.º do CPC.

¹⁴¹ Câmara dos Solicitadores (2013); *ob. cit.*, Págs. 37 e 38.

¹⁴² Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 2158/09.4TBPNF.P1), relatado por Henrique Antunes de 13-04-2010.

ALBERTO DOS REIS¹⁴³, a título de exemplo, fala-nos no caso específico do procedimento para cumprimento de obrigação pecuniária, da situação em que o autor não tem o direito de exigir do demandado a realização, no todo ou em parte, da prestação pecuniária, objeto da pretensão. Assim, o juiz, examina a petição, se considerar que a pretensão do autor não tem fundamento, porque a norma substantiva aplicável lhe é desfavorável ou que porque os factos a não justificam, lavrará despacho julgando-a manifestamente improcedente¹⁴⁴. Este deve reservar esta decisão apenas para os casos em que a tese propugnada pelo autor não tenha possibilidades de ser acolhida face à lei em vigor e à interpretação que dela façam a doutrina e a jurisprudência¹⁴⁵.

6. A audiência de julgamento

De acordo com o art. 3.º, n.º 2 do Anexo ao Dec.- Lei n.º 269/98 *A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 155.º do Código de Processo Civil às acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância*. A interpretação atualista deste artigo (CPC de 2013) remete-nos para os n.ºs 1 a 3 do art. 151.º do CPC, ou seja, por razões de economia processual nas ações de valor não superior a 5.000,00 € não se prevê a necessidade de o juiz procurar um acordo dos advogados das partes quanto ao dia e hora da realização da audiência final¹⁴⁶.

Importa referir que a gravação da audiência não é, em regra, necessária. Apenas não será assim se a decisão for suscetível de recurso ordinário (superior a 5.000,00 €) e esta seja requerida por qualquer uma das partes até ao início da produção de prova por declarações¹⁴⁷⁻¹⁴⁸.

¹⁴³ REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado, Volume II, Coimbra, 1981*, Pág. 379.

¹⁴⁴ FREITAS, Lebre de, *A Acção Declarativa Comum*, Coimbra Editora, 2000, Pág. 322.

¹⁴⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.415/09.9YXLSB.L1-8) relatado por Ilídio Martins de 04-02-2010.

¹⁴⁶ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Págs. 44 e 45.

¹⁴⁷ Vd. Art 3.º, n.º 3 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

¹⁴⁸ Relativamente a este ponto, questiona-se se o n.º 1 do art. 155.º do CPC revogou o normativo especial previsto no n.º 3 do Anexo ao diploma em análise, na medida em que este primeiro se refere à gravação oficiosa das audiências finais sem restrição (em sentido afirmativo Vd. Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.45675/15.1YIPRT.P1) relatado por Carlos Querido), contudo, dessa norma geral não parece resultar a intenção inequívoca do legislador, exigida pelo disposto no art. 7.º, n.º 3 do CC, de revogação do disposto no n.º 3 do artigo em análise. Vd. COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 46.

6.1. Apresentação da prova

Nesta fase são apresentadas as provas, podendo as partes oferecer qualquer tipo de prova desde que permitidas pelo nosso ordenamento jurídico, relativamente à prova testemunhal pode cada parte apresentar até três testemunhas, se o valor da ação não exceder a alçada do tribunal da primeira instância, ou até cinco testemunhas, nos restantes casos. Contudo, em nenhum destes casos a parte poderá produzir mais de três testemunhas, sobre cada um dos factos que se propõe provar¹⁴⁹.

Contrariamente ao que sucede nas ações declarativas de processo comum¹⁵⁰, onde as provas devem ser indicadas na petição inicial e na contestação, na ação especial em análise a apresentação dos meios de prova tem lugar no início da audiência de discussão e julgamento, nos termos do disposto no art. 3.º n.º 4 do regime Anexo do Dec.-Lei n.º 269/98, o que significa que a prova é apresentada pelas partes, não havendo lugar à respetiva notificação.

O legislador, desta forma, quis impor às partes o ónus da apresentação das suas testemunhas, ónus que postula a proibição de adiamento da audiência por falta das testemunhas que a parte esteja obrigada a apresentar. Assim, o não cumprimento desse ónus de apresentação das testemunhas na audiência obstará à possibilidade de realização da inquirição em momento posterior¹⁵¹.

Em sentido contrário a este entendimento, parte da doutrina invoca o princípio da adequação formal, previsto no art. 547.º do CPC defendendo a possibilidade de a prova documental poder ser apresentada pelas partes nos articulados em que invoquem os factos correspondentes, ou até 20 dias antes da realização da audiência final, ficando neste caso sujeito a sanções¹⁵².

¹⁴⁹ Vd. Art. 3.º, n.ºs 4 e 5 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

¹⁵⁰ Vd. art. 552.º, n.º 2 e art. 572.º, al. *d*) do CPC.

¹⁵¹ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.81367/15.8YIPRT.G1) relatado por Ana Duarte de 11-02-2016.

¹⁵² REGO, Carlos Lopes do; *Comentário ao código de Processo Civil, Coimbra, 1999*, Pág. 934.

6.2. A tentativa de conciliação das partes

De uma forma geral, existem duas formas tradicionalmente aceites de resolução do litígio: a heterocomposição e a autocomposição. Enquanto no primeiro caso é um terceiro que substitui a vontade das partes e determina a solução vinculativa do litígio (voltada para o passado/perspetiva retrospectiva), na autocomposição (voltada para o futuro/ perspectiva prospetiva) são as partes que definem por si próprias os termos da solução da disputa, geralmente mediante concessões recíprocas consentidas¹⁵³.

Deste modo, *na resolução do litígio por heterocomposição prevalece uma cultura do conflito e da sentença em que o entendimento do juiz substitui a vontade das partes e os advogados atuam exaustivamente na defesa dos interesses dos clientes, da polarização do conflito, o qual finda com vencidos e vencedores. Pelo contrário, na autocomposição prevalece uma cultura de cooperação, privilegiando-se a resolução do conflito a partir das necessidades e interesses das partes, findando o litígio com concessões recíprocas, as quais — porque queridas pelas partes — mais facilmente serão cumpridas*, ora, é dentro da autocomposição que encontramos a mediação e a conciliação como formas amigáveis de resolução efetiva dos litígios¹⁵⁴.

Virando, agora, o nosso foco para o caso em concreto da conciliação, esta tem vindo a ser entendida de várias formas pela nossa doutrina, contudo, parece ser mais assertiva a posição que defende a conciliação como sendo uma atividade com as características da mediação, mas que ao contrário deste implica uma maior intervenção do terceiro (juiz) que *expressa a sua opinião sobre o caso, os seus pontos fortes e fracos e a sua provável solução final*¹⁵⁵. Assim, entende-se que na conciliação o juiz deva ter um papel mais ativo no sentido de avançar propostas e apresentar soluções tendo em conta a sua imparcialidade na causa aliada à sua formação técnico-jurídica que o tornam na pessoa mais idónea a levar as partes a uma conciliação razoável¹⁵⁶.

¹⁵³ SOUSA, Luis Filipe Pires de; “O empenho ativo do Juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação” in *Revista Julgar*, n.º 23 (2014); Págs. 319 e 320.

¹⁵⁴ *ibidem*, Págs. 319 e 320.

¹⁵⁵ GOUVEIA, Mariana França; *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2012, 2.ª edição, Almedina, Págs. 87 a 91.

¹⁵⁶ REIS, Alberto dos; Código de Processo Civil Anotado, Vol. III, Pág. 174.

O legislador português, previu para o processo comum a conciliação judicial nos arts. 594.º, 591.º, n.º 1, al. a), e 604.º, n.º 2 do CPC, para as situações em que as partes conjuntamente o requeiram ou quando o juiz considerar oportuno, empenhando-se este ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio. Ora, se assim é previsto para o processo comum, no processo simplificado (como a AECOP) mais importância terá uma tentativa de conciliação dada a simplificação dos procedimentos neste tipo de ações.

Assim, no âmbito da AECOP a tentativa de conciliação das partes¹⁵⁷, está prevista no Art. 4.º n.º 1 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, na qual, o juiz, na audiência de julgamento é incumbido de promover o diálogo entre as partes para, assim, encontrar uma solução que evite o julgamento em si já que, como refere a velha máxima, *mais vale um mau acordo que uma boa demanda*.

No caso da frustração da referida conciliação, passa-se à fase seguinte da produção da prova oferecida pelas partes e admitida pelo juiz¹⁵⁸⁻¹⁵⁹, após a qual cada um dos mandatários poderá fazer uma breve alegação oral¹⁶⁰ se assim o entender. Esta diligência poderá levar a que, por outro lado, haja uma confissão do pedido por parte do réu, a desistência do pedido por parte do autor, ou, de acordo com o art. 290.º n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do CPC, a uma transação, caso em que os termos da mesma serão lavrados em ata que será homologada pelo juiz como sentença, sendo a condenação nos precisos termos em que foi acordado¹⁶¹.

¹⁵⁷ A falta de notificação do réu da data designada para julgamento, que determinou a não comparência do mesmo em tribunal, impedindo a realização de tentativa de conciliação, constitui a prática de uma irregularidade que assume influência na decisão da causa, nos termos e para os efeitos do artigo 195.º, n.º 1, do CPC, inquinando todo o processado subsequente ao seu cometimento. Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.54020/15.5YIPRT.L1-7) relatado por Graça Amaral de 28-03-2017.

¹⁵⁸ Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá a audiência na altura que reputar mais conveniente e marcará logo dia para a sua realização, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias; a prova pericial é sempre realizada por um único perito. Vd. art. 4.º, n.º 5 do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98 e art. 468.º, n.º 5 do CPC.

¹⁵⁹ A referência da lei à produção da prova pretende significar aquela que a lei especialmente exige para a comprovação dos factos ajuizados. Vd. COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 53.

¹⁶⁰ Vd. Art. 4.º, n.º 6 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

¹⁶¹ PEREIRA, Cláudia. “Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos.” *In A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos, Dezembro de 2015*, Pág. 233.

6.3. Depoimento apresentado por escrito

O depoimento apresentado por escrito, como previsto no art. 5.º do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, está reservado para quem tenha *conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções, pode o depoimento ser prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor; com indicação da acção a que respeita e do qual conste relação discriminada dos factos e das razões de ciência invocadas*. Este tipo de depoimento, de acordo com o n.º 2 deste artigo, tem, ainda, de ser *acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indicará se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes, ou qualquer interesse na acção*, esta exigência tende a evitar falsas declarações daqueles que podem comprometer a acção com uma visão distorcida dos factos, desta forma se não ficar suficientemente convencido das declarações o juiz pode, ainda, de acordo com o n.º 3, *oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar, sendo ainda possível, a renovação do depoimento na sua presença*.

Os requisitos relativos à forma destes testemunhos apresentados por escrito seguem a regra disposta no n.º 1 do art. 498.º e do art. 519.º, ambos do CPC. É de notar, ainda, que as testemunhas devem produzir o referido depoimento de forma clara e rigorosa, sob a pena de incorrerem num crime de falsidade de testemunho como previsto nos n.ºs 1 e 3 do art. 360.º do nosso CP¹⁶².

6.4. Sentença final

Finalizada a audiência de julgamento será proferida uma sentença. Em conformidade com o art. 4.º n.º 7 do diploma em análise, a sentença deverá ser sucintamente fundada e imediatamente citada para ata¹⁶³.

A sentença rege-se, em termos gerais, pelo disposto nos n.ºs 1 a 6, do art. 607.º do CPC, no sentido em que o juiz começa por identificar as partes e o objeto do litígio,

¹⁶² COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 59.

¹⁶³ Os mandatários, após serem notificados da sentença, dispõem do prazo de 10 dias para reclamar de algum vício ou nulidade (Vd. art. 149.º, n.º 1 do CPC), após este prazo a sentença transita em julgado (art. 628.º do CPC).

seguidos dos fundamentos nos quais este discrimina os factos provados e os factos não provados de forma sucinta (já que não há uma separação lógica entre a matéria de facto e de direito), interpreta as normas jurídicas pertinentes e termina com o segmento decisório, no qual condena ou absolve o réu do pedido (em todo ou em parte) ou da instância. No final da sentença, o juiz deve, ainda, condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade¹⁶⁴.

¹⁶⁴ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 57.

V. Injunção

1. A injunção nos ordenamentos estrangeiros

1.1. Considerações gerais

O nome injunção deriva da expressão latina *injunctio* com o significado literal de ordem formal ou imposição. Contudo, tal não se confunde com o seu verdadeiro intuito que passa não por uma imposição, mas sim por uma interpelação para o pagamento, uma última oportunidade dada ao devedor para proceder à liquidação da dívida sem o recurso direto aos tribunais¹⁶⁵.

Assim, e em termos práticos, um procedimento de injunção concretiza-se no preenchimento de um requerimento que, na eventualidade de lhe ser atribuída força executiva, irá munir o credor com um autêntico título executivo à luz do nosso CPC.¹⁶⁶

É importante referir que a injunção, como nós a conhecemos, assume contornos diferentes nos vários ordenamentos jurídicos. De uma forma geral, podemos falar em modelos probatórios como na França e Espanha e em modelos não probatórios como é o caso português e que, por sua vez, se assemelha aquele que existe nos ordenamentos jurídicos Alemão e Austríaco¹⁶⁷.

Desta forma, enquanto que o modelo probatório considera indispensável a intervenção judicial para a proteção do requerido, o modelo não probatório coloca a tónica na responsabilidade do próprio requerido, tendo este de ter especiais considerações relativas à notificação. Esta última opção parece assentar numa presunção - a existência efetiva do direito alegado pelo requerente - presunção esta que não é absoluta, uma vez

¹⁶⁵ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Págs. 64 e 65.

¹⁶⁶ Vd. Art. 703.º al. d) do CPC.

¹⁶⁷ MARINHO, Carlos M.G. de melo; *Textos de cooperação Judiciária Europeia em Matéria civil e comercial*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, Págs. 149 a 150.

que, é ilidível com a mera impugnação do requerido, frustrando-se a executoriedade do requerimento¹⁶⁸.

Destarte, enquanto que está na lógica universal do requerimento de injunção uma simplificação do procedimento, permitindo aos requerentes obter de uma forma célere o seu pagamento, de forma a impedir a perda de efeito útil de uma possível sentença, a verdade é que, como em seguida veremos, a forma como as garantias e direitos processuais de cada indivíduo são encaradas diverge nos vários ordenamentos e nas diversas opiniões doutrinárias.

Do referido, urge fazer uma análise mais detalhada de dois sistemas que, apesar de semelhantes, divergem do sistema português: o sistema Espanhol e o sistema Francês.

2. *El Proceso monitorio*

No ordenamento espanhol, impulsionado por exigências europeias, surge no âmbito da Diretiva 2000/35/CE a Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil passou a prever este mecanismo no art. 812.º, o denominado *proceso monitorio*. De acordo com o próprio preâmbulo da LEC, o *proceso monitorio* está previsto para aquelas ações caracterizadas, em primeiro lugar, pela singular simplicidade da questão controvertida e, em segundo lugar, pelo seu reduzido interesse económico.

A primeira nota relevante, quando falamos no *proceso monitorio* espanhol, é que este se traduz num autêntico processo judicial, pois tem uma natureza declarativa especial caracterizada pela obtenção rápida de um título executivo onde o silêncio do devedor é visto como prova cabal da existência de uma dívida¹⁶⁹.

Existindo uma dívida, e havendo a intenção por parte do credor de instaurar um *proceso monitorio*, devem estar presentes uma série de requisitos dentro dos quais podemos destacar: a exigência de que a dívida seja pecuniária (se traduza numa quantia em

¹⁶⁸ FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França “A oposição à execução baseada em requerimento de injunção, Comentário ao Ac. do TC n.º 388/2013” in *Revista Themis*, ano XIII, nos 24/25, 2013, Pág. 331.

¹⁶⁹ TAILLÓN, José Manuel Silvoa; “La Respuesta Jurisprudencial Ante Los Problemas Surgidos En El Proceso Monitorio” in *Revista Internauta de Práctica Jurídica*, n.º 21 (año 2008), Págs. 45 e 46, no mesmo sentido Vd. Auto de la Audiencia Provincial de Madrid, sección once, de 4 de mayo de 2006.

dinheiro¹⁷⁰, ficando excluído do âmbito deste processo todas as obrigações de outra espécie) não existindo qualquer limite de valor; que seja líquida, determinada e que já tenha passado o prazo para pagamento voluntário da mesma por parte do devedor (exigível)¹⁷¹.

Relativamente à competência, e uma vez que estamos perante um verdadeiro processo judicial, esta cai, em regra, no tribunal do domicílio ou da residência do devedor, ou, no caso de estes não serem conhecidos, o local onde o devedor possa ser encontrado para efeitos do pedido de pagamento do Tribunal¹⁷²⁻¹⁷³.

Assim, o processo começa com a entrega por parte do credor do requerimento monitório (dirigido ao tribunal competente) que consiste num formulário de onde devem constar os elementos básicos que fundamentam a sua pretensão¹⁷⁴. Este, por sua vez, não necessita de constituir mandatário, uma vez que, tal não é exigido por Lei¹⁷⁵.

¹⁷⁰ É importante, neste ponto, fazer um paralelismo com o nosso regime, uma vez que, no ordenamento jurídico espanhol o *Proceso Monitorio* não está limitado por qualquer quantia. Vd. Ley 37/2011, de 10 de octubre, de Medidas de Agilización Procesal.

¹⁷¹ *Podrá acudir al proceso monitorio quien pretenda de otro el pago de deuda dineraria de cualquier importe, líquida, determinada, vencida y exigible.* Vd. art. 812.º, n.º 1 da LEC.

¹⁷² *Será exclusivamente competente para el proceso monitorio el Juzgado de Primera Instancia del domicilio o residencia del deudor o, si no fueren conocidos, el del lugar en que el deudor pudiera ser hallado a efectos del requerimiento de pago por el Tribunal (...).* Vd. Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil, no seu art. 813.º, a esta regra excessiona-se a reclamação de dívida prevista no n.º 2 do art. 812.º.

¹⁷³ Se o paradeiro do devedor for desconhecido, em conformidade com o art. 156.º da LEC, são levadas a acabo diligências no sentido de encontrar uma possível morada do mesmo, contudo, no caso de tais diligências não serem frutíferas o processo deverá ser arquivado. Assim se entende, uma vez que, a comunicação por via edital (prevista no n.º 4 deste artigo) apenas será possível nas situações de atraso de pagamento das cotas das comunidades de proprietários, facto este que se explica pela existência, nestas situações, de uma bilateralidade reforçada do título: o devedor deve ser convocado para a reunião da junta de proprietários onde se aprovou o acordo liquidatório e, para além disso, o mesmo tem de se lhe ser notificado previamente a instaurar o processo. Vd. PICÓ I JUNOY, Joan; “Los requisitos constitucionales del emplazamiento edictal y la nueva ley 1/2000 de Enjuiciamiento civil (especial atención al proceso monitorio)” in *Revista jurídica de catalunya*, 2000, vol. 3, Pág. 734 e MARTINEZ, Carlos Gomez; “El juicio monitorio en la nueva LEC, un cambio cultural” in *jueces por la democracia*, n.º 38, 2000, Pág. 71.

¹⁷⁴ De acordo com o art. 814.º, n.º 1 da LEC, da petição do credor devem constar a identidade do devedor, o seu domicílio bem como o do devedor ou o sítio onde residem ou onde podem ser encontrados e a origem e quantia da dívida.

¹⁷⁵ Vd. Art. 814.º LEC.

Após a entrega do requerimento, este será analisado por um secretário judicial¹⁷⁶, desta análise pode resultar que os documentos apresentados¹⁷⁷⁻¹⁷⁸ pelo credor não cumpram os requisitos legais, neste caso o secretário judicial deverá dar *cuenta al juez para que resuelva lo que corresponda sobre la admisión a trámite de la petición inicial*¹⁷⁹, devendo este proferir auto nesse sentido¹⁸⁰.

Por outro lado, pode também acontecer que exista uma discrepância entre a quantia peticionada e os documentos comprovativos da dívida. Neste caso, o funcionário judicial notifica o juiz para que este se pronuncie sobre a questão, deste modo, através de auto, este último poderá propor ao credor a alteração do montante da dívida peticionada para um valor inferior, dispondo o devedor de um prazo de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta, caso contrário o tribunal assume que o credor desistiu do pedido¹⁸¹.

Esta análise judicial associada à prova documental confere ao *proceso monitorio* espanhol uma garantia forte da proteção do requerido o que, por sua vez, justifica que a ordem de pagamento com força executória seja equiparada a uma sentença judicial para efeitos de tramitação da execução de acordo com a letra da Lei no seu art. 816.º, n.º 2 da LEC¹⁸².

Da análise do requerimento o secretário judicial poderá, ainda, chegar à conclusão pretendida pelo requerente, isto é, concluir que os requisitos legais estão cumpridos,

¹⁷⁶ O Secretário judicial é conhecido no ordenamento espanhol como *Letrado de la Administración de Justicia* desde a adoção desta denominação pela Lei espanhola com a reforma introduzida pela Ley Orgánica 7/2015, de 21 de julio, disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-8167#aunico>.

¹⁷⁷ Relativamente aos documentos que servem como comprovativo da dívida a Lei prevê uma multiplicidade de documentos previstos no art. 812.º da LEC.

¹⁷⁸ A característica fundamental do modelo probatório (que vigora no ordenamento espanhol e francês) é a exigência de o requerente apresentar uma prova escrita que será sumariamente analisada por um juiz, a consequência da não junção da prova com a apresentação do requerimento levará, segundo alguma doutrina, à inadmissibilidade do requerimento inicial. É de referir que outras posições doutrinárias apontam apenas para a falta de uma condição para a decisão de mérito, pelo que é possível a sanção do vício. GOUVEIA, Mariana França; “A causa de pedir da Injunção”, in *Revista Themis, ano VII, 2006*, Págs. 224 e 225.

¹⁷⁹ Vd. art. 815.º, n.º 1 *in fine* da LEC.

¹⁸⁰ *La LEC omite toda referencia a la inadmisión de la petición inicial em el juicio monitorio (...) no se torna complicado estimar que lo más adecuado es que el juicio monitorio se inadmita por auto, ya que el artículo 206.2.2.ª de la LEC prevé este tipo de resolución para la inadmisión de las demandas (...)*. Vd. BRUÑÉN, María José Achón; “Lagunas legales en la regulación del juicio monitorio y soluciones prácticas” in *revista crítica de derecho inmobiliario, n.º 702, 2007*, Pág. 1502.

¹⁸¹ Vd. Art 815.º, n.º 3 da LEC.

¹⁸² COLOMER, Juan Luis Gómez. “Los Procesos Especiales”, in *Derecho jurisdiccional, Vol II, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2001*, Pág. 772, no mesmo sentido FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França *ob. cit.*, Pág. 331.

deferindo o pedido¹⁸³. Perante tal, o devedor será notificado para que no prazo de 20 dias pague a dívida (extinguindo o processo) ou deduza oposição, sobre pena de se nada fizer ser atribuída força executiva ao requerimento¹⁸⁴.

Deduzida oposição pelo devedor, o mesmo deverá comparecer perante o tribunal e dentro do prazo estabelecido formular oposição por escrito, explicitando as razões pelas quais, no seu entender, não é titular, em todo ou em parte, da quantia reclamada pelo credor. Neste caso a questão será definitivamente solucionada em tribunal seguindo a forma ordinária ou a forma de *juicio verbal*¹⁸⁵⁻¹⁸⁶.

3. *Injonction de payer*

O ordenamento francês prevê, por sua vez, a figura da *injonction de payer* nos artigos 1405.º a 1424.º do CPCf como um procedimento simples e rápido, sem limite de valor que permite obter o pagamento de dívidas¹⁸⁷ dando, assim, resposta às exigências de uma proteção jurisdicional efetiva¹⁸⁸. Esta figura já existe no ordenamento francês desde 1937 (embora que restringida a certos créditos comerciais), cujo objetivo era o de possibilitar a certos credores de modo rápido e com baixos custos a obtenção de um título executivo, sem, contudo, deixar o pretense devedor desprotegido¹⁸⁹.

¹⁸³ SERRA, Font Eduardo e MASIP, Mercedes Serrano; Anteproyecto De Ley De Enjuiciamiento Civil. Los Procesos Especiales: Proceso Monitorio y Cambiario” in *Boletín del Ministerio de Justicia*, n.º 1827-1828, 1998, Pág. 2028.

¹⁸⁴ Vd. art. 815.º, n.º 1 e 816.º da LEC.

¹⁸⁵ Vd. art. 818.º/ 1 da LEC.

¹⁸⁶ A forma que o processo seguirá após a dedução de oposição vai depender do valor da ação, mais concretamente, se o valor é superior ou inferior à quantia de 6.000 €. Se o valor for igual ou superior a esta quantia o processo seguirá a forma ordinária, por outro lado, se o valor da ação for inferior a este valor o processo seguirá a forma de *juicio verbal*. Vd. arts. 818.º, n.º 2 e 250.º, n.º 2 ambos da LEC.

¹⁸⁷ De acordo com o art. 1405.º da LEC, a recuperação de uma dívida pode ser solicitada seguindo o procedimento de ordem de pagamento quando: (1) A reclamação tem origem contratual ou resulta de obrigação de natureza estatutária e ascende a determinado montante; em matéria contratual, a determinação é feita em virtude das disposições do contrato incluindo, se for caso disso, a cláusula penal; (2) O compromisso resulta da aceitação ou saque de letra de câmbio, subscrição de nota promissória, endosso ou endosso de um ou outro desses títulos ou a aceitação da cessão de recebíveis de acordo com a Lei n.º 81-1 de 2 de janeiro de 1981 facilitando o crédito empresarial. No mesmo sentido Vd. REIS, João, *Nota sobre a injunção (a propósito do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, n.º 1/94) in Boletim da ordem dos advogados, 1/94*, Pág. 17.

¹⁸⁸ FERRAND, Frédérique, entre outros; *Procédure civile : Droit interne et européen du procès civil*, Dalloz, 1999, Pág. 1028.

¹⁸⁹ GERALDES, António Santos Abrantes; *Injunção*, centros de estudos judiciais, Lisboa, 1997, Págs. 9 a 11.

Previamente a esta fase (ao procedimento de *injection de payer* em si) convém referir que deve existir, ainda, uma fase de resolução amigável do conflito, onde o credor notifica o devedor que este se encontra em incumprimento, possibilitando uma resolução rápida, tempestiva e não litigiosa do conflito. Assim, o primeiro passo que o credor deve tomar será o de enviar uma carta de advertência (*lettre de relance*) na qual relembra o devedor que este se encontra em incumprimento perante a sua pessoa e que deve proceder o quanto antes à liquidação da dívida, contudo, se mesmo após esta advertência o credor não receber qualquer tipo de resposta por parte do devedor ou o mesmo não proceder ao pagamento da referida dívida, seguir-se-á a última e mais gravosa das advertências: uma notificação formal para o cumprimento¹⁹⁰.

A notificação formal para o cumprimento (*lettre de mise en demeure*) determina que o devedor deverá proceder ao pagamento da dívida num prazo estipulado, sendo esta última advertência para tal, assim, caso o devedor decida continuar em incumprimento, o credor não terá outra escolha que não recorrer à resolução judicial do conflito através da proposição de uma ação cível¹⁹¹⁻¹⁹².

Destarte, após a tentativa da resolução do conflito por uma via extrajudicial¹⁹³ (e assumindo que esta não foi feliz nos seus objetivos) o credor entrega um requerimento injuntivo na secretaria do tribunal competente (civil ou comercial¹⁹⁴) do local de residência do devedor ou um dos devedores demandados¹⁹⁵, dando início ao processo judicial da *injection de payer*¹⁹⁶.

¹⁹⁰ FOUGERAY, Héloïse, 2019; *Le Recouvrement Amiable Des Factures Impayées: Quelles Étapes?*. [online] [legalstart.fr](https://www.legalstart.fr), Disponível em: <<https://www.legalstart.fr/fiches-pratiques/recouvrement/recouvrement-amiable-etapes/#ancr1>> [Consultado em 16 de maio de 2020].

¹⁹¹ Vd. arts. 1344.º e 1344.º-1 do CPCf.

¹⁹² É importante relembrar que a proposição de uma ação judicial para o pagamento de dívidas está sujeita no ordenamento jurídico francês a prazos de prescrição que variam consoante a natureza da transação que deu origem à dívida. Se a transação for perante um profissional e uma empresa o período de prescrição é de 5 anos, contudo, se esta mesma transação for entre um profissional e um particular (consumidor) o prazo da prescrição é de 2 anos. Vd. art. L218.º-2 du code de la consommation e art. L110.º-4 du code du commerce.

¹⁹³ De acordo com o art. 53.º, n.º 5 do CPCf, quando deva ser precedida de tentativa de conciliação, mediação ou procedimento participativo, a petição inicial sob pena de nulidade deve mencionar a diligência realizada com vista à resolução amigável do litígio ou a justificação para dispensar a tentativa.

¹⁹⁴ Vd. 1406.º do CPCf.

¹⁹⁵ Vd. 1405.º do CPCf.

¹⁹⁶ A cobrança de um crédito pode ser solicitada ao abrigo do procedimento de injunção de pagamento quando: a dívida tenha uma origem contratual ou resulte de uma obrigação de natureza legal e ascenda a um montante específico, ou quando o compromisso resulte da aceitação ou levantamento de uma letra de câmbio, da subscrição de uma nota promissória, do endosso ou aprovação de um ou outro destes títulos ou da aceitação da cessão de créditos de acordo com a Lei n.º 81-1, de 2 de janeiro de 1981, que facilita o crédito comercial. Vd. Art. 1405.º do CPCf.

O requerimento, que nesta fase vai ser entregue na secretaria do respetivo tribunal¹⁹⁷, fica dependente do preenchimento de um formulário sendo que o correto preenchimento deste é um requisito formal de aceitação do requerimento, para tal devem constar do formulário, elementos como a identificação das partes, a indicação do valor reclamado discriminando os diferentes elementos do crédito, bem como os fundamentos deste. Com o requerimento, o credor deve, ainda, oferecer os documentos justificativos do seu crédito¹⁹⁸⁻¹⁹⁹.

Após esta fase, o requerimento será entregue ao juiz que pode decidir pelo deferimento, deferimento parcial ou indeferimento do pedido²⁰⁰. Em conformidade com o referido, o juiz pode decidir pelo indeferimento do pedido por considerar não estarem reunidos os pressupostos para o seu deferimento, se assim for o procedimento de *injection de payer* termina e o credor terá de recorrer aos meios comuns²⁰¹.

A decisão do juiz pode, ainda, ir no sentido de um deferimento parcial no qual o juiz considera que o pedido é parcialmente procedente condenando o devedor no valor que este considera estar em consonância com os elementos de prova apresentados. Por fim, o pedido do devedor pode estar em plena consonância com os documentos apresentados o que levará o juiz a decidir pelo deferimento do pedido na sua totalidade²⁰².

¹⁹⁷ Ao contrário de outros países como Portugal ou Suécia, a França não adoptou o modelo alemão da injunção de pagamento, o "modelo monitorio puro", neste modelo o funcionário judicial exerce um controlo puramente formal do crédito no início do processo e apenas examina a lista de documentos que podem ser produzidos pelo credor, assim, o modelo francês, embora seja de facto de natureza documental, é mais flexível e menos sistemático: não exige provas escritas (embora na prática isso seja muitas vezes o caso) e a queixa deve "aparecer" bem fundamentada no tribunal. Vd. CHAINAIS, Cécile; "L'injonction de payer française, modèle d'une protection juridictionnelle monitorioire. De l'art de concilier légalisme procédural et humanisme processuel" in *Mélanges en l'honneur du Recteur Serge Guinchard*, Dalloz, 2010, Pág. 628.

¹⁹⁸ Vd. Art. 1407.º do CPCf.

¹⁹⁹ REIS, João, *ob. cit.*, Págs. 17 a 25.

²⁰⁰ (...) *procedimento de injunção previsto no ordenamento francês, que culmina com uma decisão judicial continente de uma quantia considerada devida se face aos documentos apresentados, a demanda parecer total ou parcialmente fundada (artigo 1409.º do código de processo civil francês)*. Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Págs. 65 e 66.

²⁰¹ O CPCf prevê, no seu art. 1409.º, al. 2, que a decisão que indefere o requerimento de injunção de pagamento não tem força de caso julgado no processo principal, não impedindo que o caso seja remetido a um tribunal ordinário. Se o pedido injuntório não tiver êxito, este não deve privar o credor de um exame minucioso e contraditório do seu crédito no processo ordinário. CHAINAIS, Cécile; *ob. cit.*, Págs. 636 e 637.

²⁰² Vd. Art. 1409.º do CPCf.

É importante referir que esta decisão judicial tem um carácter suspensivo, estando dependente da contestação do devedor²⁰³, assim, regularmente notificado pelo *hussier de justice*²⁰⁴, este tem o prazo de 6 meses para proceder ao pagamento voluntário da dívida²⁰⁵ ou obstar a esta no prazo de 1 mês a contar desde a notificação da ordem de pagamento²⁰⁶. Caso o devedor não apresente oposição tempestivamente, o credor pode solicitar que ao despacho seja aposta fórmula executória de acordo com o art. 1422.º do CPCf.

4. A injunção no contexto nacional

De acordo com o art. 7.º do Dec. - Lei 269/98 *Considera-se injunção a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro.*

Importa referir que o crescente uso do procedimento de injunção se deve, entre outros fatores, à exclusão dos documentos particulares como títulos executivos com o CPC de 2013, servindo a injunção como uma alternativa à obtenção rápida de um título executivo²⁰⁷.

²⁰³ De acordo com o Ac. da *cour de cassation* de 13 de setembro de 2007, uma *injonction de payer* apenas adquire a forma de uma decisão judicial, na aceção do art. 68.º da Lei n.º 91-650 de 9 de Julho de 1991, na ausência de oposição no prazo de um mês após notificação do devedor, assim, a qualificação desta decisão como uma decisão judicial propriamente dita depende de uma condição suspensiva negativa, de um acontecimento incerto - o possível silêncio do devedor durante o período de oposição. CHAINAIS, Cécile; *ob. cit.*, Págs. 634 e 635.

²⁰⁴ *O hussier de justice é o auxiliar da justiça a quem compete, em França, como mandatário de uma parte, proceder à citação e notificação e que, para além disso, tem um papel de enorme importância no processo executivo que vai desde a redação dos actos prévios à execução até à prática de todos os atos executivos, uma vez verificado o preenchimento das respetivas condições legais.* Vd. REIS, João, *ob. cit.*, nota 7, Pág. 18.

²⁰⁵ Vd. Art. 1411.º do CPCf.

²⁰⁶ Neste caso o devedor pode opor-se ao despacho de injunção (art. 1412.º do CPCf), na secretaria do tribunal, através de carta registada ou de declaração apresentada contra recibo (art. 1415.º do CPCf), no prazo de um mês após a notificação (art. 1416.º do CPCf), sendo que a oposição não tem de ser fundamentada. Deduzida a oposição, a secretaria convoca as partes para a audiência (art. 1418.º do CPCf) onde o credor deve fazer prova do seu crédito, a decisão tomada pelo juiz após a oposição substitui a primeira ordem de pagamento (Vd. art. 1420.º do CPCf), o despacho de injunção a que tenha sido oposta fórmula executória é insuscetível de apelação, embora se admita a sua imputabilidade por meio de *pourvoui en cassation*. Vd. REIS, João, *ob. cit.*, Págs. 17 a 25.

²⁰⁷ COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 9.

4.1. Âmbito de aplicação: análise de pressupostos específicos

Quando nos referimos ao âmbito de aplicação do procedimento de injunção no nosso ordenamento jurídico, é importante ter em atenção que este se subdivide em dois grupos de especial importância - Obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à 15.000 € e Obrigações emergentes de Transações Comerciais - cada um com regras especiais no que concerne aos seus pressupostos específicos. Em consonância com o referido, torna-se de especial importância tecer considerações sobre estes dois Dec.-Leis: o Dec.-Lei n.º 269/98 de 1 de setembro e o Dec.-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio.

4.1.1. Obrigações emergentes de contratos de valor não superior a 15.000,00 €

Esta primeira modalidade é a que se encontra referida no Dec.-Lei n.º 269/98 destinando-se a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância (15.000,00 €).

Relativamente ao montante definido neste Decreto para a injunção, importa referir que a letra da Lei não torna claro se a aplicação do regime em causa está dependente de o próprio contrato que serve de causa de pedir à ação ou ao procedimento de injunção ter valor igual ou inferior ao valor mencionado ou se, por outro lado, revela para preencher este critério o montante do pedido ser igual ou inferior àquele valor. Parece-nos correto entender, que o espírito da Lei vai no sentido de se referir ao valor do direito de crédito em si, independentemente do valor do contrato que lhe serve de causa de pedir²⁰⁸.

4.1.2. Obrigações emergentes de Transações Comerciais

Uma das áreas de especial importância e de certa precariedade de pagamentos, sempre foram os pagamentos efetuados como remunerações de transações comerciais, ora, para fazer face a esta problemática foi introduzido no nosso ordenamento jurídico o Dec.-Lei 62/2013, de 10 de maio que nos seus primeiros artigos se introduz como sendo

²⁰⁸ *ibidem*, Pág. 12.

aplicável aos pagamentos relacionados com remunerações de transações comerciais²⁰⁹. Uma das primeiras questões que se desperta é o que se entende por transações comerciais, ou seja, que tipo de relações entre empresas entram no preenchimento deste conceito.

4.1.2.1. Transação Comercial

De acordo com o art. 3.º, al. b) do presente diploma, o conceito de transação comercial está, aqui, utilizado num sentido amplo abrangendo qualquer transação entre empresas²¹⁰ ou entre empresas e entidades públicas²¹¹, independentemente da sua natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração, assim, estão englobadas neste normativo as empresas privadas em geral, as pessoas coletivas públicas e os profissionais liberais bem como qualquer organização que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, mesmo que levada a cabo por uma pessoa singular²¹².

É de salientar que a expressão *remuneração*, neste contexto, deve ser vista como uma prestação pecuniária, ou seja, que consiste numa quantia em dinheiro. Este entendimento é retirado da parte final do art. 3.º, al. a) do presente diploma, quando se afirma (...) *prestação de serviços contra remuneração* pressupondo uma obrigação pecuniária em sentido estrito, esta obrigação deve, assim, pressupor que a quantia pecuniária tenha um nexo de sinalgmaticidade com a prestação²¹³.

4.1.2.2. Exclusão da aplicação do diploma

Na outra face da moeda, é agora importante referir as situações previstas na Lei às quais este diploma não se aplica. De acordo com o art. 2.º, n.º 2, são excluídos do âmbito

²⁰⁹ Vd. Art 2.º/1 do Dec.-Lei 62/2013 de 10 de maio.

²¹⁰ A noção de empresa remete para *uma entidade que, não sendo uma entidade pública, desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares*. Vd. art. 3.º, al. d) do Dec.-Lei 62/2013 de 10 de maio.

²¹¹ Vd. Art. 2.º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos.

²¹² COSTA, Salvador da; *ob. cit.*, Pág. 169.

²¹³ TEIXEIRA, Paulo Duarte; *ob. cit.*, Pág. 192.

de aplicação os contratos celebrados com consumidores²¹⁴, os juros relativos a outros pagamentos que não os efetuados para remunerar transações comerciais²¹⁵ e os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros²¹⁶.

No que diz respeito aos contratos celebrados entre consumidores, importa clarificar o que se entende por consumidores, para tal *Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*²¹⁷⁻²¹⁸.

4.1.2.3. A questão do valor

Após estas considerações, e estando o credor perante uma situação abrangida por este diploma, é a este possível o recurso ao procedimento de injunção sem qualquer limite de valor²¹⁹, de acordo com o art. 10.º, n.º 1 do presente diploma. A previsão de procedimentos especiais independentes do valor neste tipo de relações tem a sua justificação na transposição da Diretiva 2011/7/UE, na qual se prevê que *os Estados-Membros asseguram que seja possível obter-se um título executivo válido, incluindo por via de procedimentos expeditos e independentemente do montante da dívida, normalmente*

²¹⁴ Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.2661/2005-6) relatado por Urbano Dias de 14-04-2005; neste Acórdão da relação concluiu-se pela inadmissibilidade do requerimento de injunção, uma vez que, a recorrida não especificou a sua qualidade de comerciante ou consumidora final, de maneira diferente Vd. Ac. da Relação de Coimbra (Proc.3714/04) relatado por Távora Vitor de 18-01-2005 afirma que a qualidade de comerciante se presume bastando a menção do nome do requerido e o esclarecimento de que a empresa que do mesmo pretende cobrar uma dívida o faz em virtude de uma transação comercial.

²¹⁵ Este tipo de juros são aqueles derivados de obrigações cambiarias, ou seja, as incorporadas em cheques ou letras de câmbio. Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 166.

²¹⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.154168/13.4YIPRT.L1-7) relatado por Maria Ribeiro de 12-05-2015.

²¹⁷ Art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96 de 31 de julho.

²¹⁸ EDGAR VALLES (VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 86) aponta um caso hipotético no qual uma empresa de venda de automóveis vende um veículo a uma pessoa singular, que o afeta ao seu uso privado, a transação não é comercial para efeitos da aplicação do diploma, muito embora para a empresa seja um ato de comércio, neste caso se a dívida for superior a 15.000,00 € a empresa vendedora não poderá recorrer à injunção tendo que deitar mão de uma ação declarativa de condenação a fim de obter um título executivo. Mas se a mesma empresa vender o automóvel a uma outra empresa, estamos no domínio das transações comerciais pelo que já será possível o recurso à injunção.

²¹⁹ Em caso de oposição ou frustração da notificação será aplicada a forma de processo comum ou a forma de processo especial consoante o valor seja superior ou inferior a 15.000,00 €. Vd. art. 10.º, n.ºs 2 e 4 do Dec.-Lei 62/2013.

*no prazo de 90 dias de calendário a contar da apresentação do requerimento ou da petição pelo credor ao tribunal, ou outra entidade competente, desde que não haja impugnação da dívida ou de aspectos processuais*²²⁰.

4.2. A causa de pedir na injunção

O conceito de causa de pedir tem vindo a assumir os mais variados contornos na nossa doutrina. Assim, é feita uma divisão das noções de causa de pedir em distintos grupos que releva descortinar.

Destarte, existem os que defendem a causa de pedir como a qualificação jurídica dos factos, os que entendem que esta é constituída pelo conjunto de factos naturais ou não qualificados e os que vêem a causa de pedir como um acervo dos factos constitutivos do direito, ou dos elementos das várias previsões normativas. Para além destes podemos, ainda, falar dos designados pluralistas, autores que defendem um conceito mutável de causa de pedir²²¹.

Parece-nos, na nossa opinião, que *a causa de pedir tem de ser concretizada ou determinada, consistindo em factos ou circunstâncias concretas e individualizadas, não podendo apresentar-se como manifestamente irrelevante ou contraditória com o pedido*²²², ou seja, a causa de pedir deve-se fundamentar em factos *essenciais* (suficientes para permitir a sua compreensão e eventual contestação pelo réu e a compreensão pelo próprio tribunal) que comprovem a relevância jurídico-concreta do pedido, ao mesmo tempo, proporcionando uma individualização bastante para a *verificação da excepção de caso julgado*²²³.

²²⁰ Vd. Diretiva 2011/7/UE.

²²¹ GOUVEIA, Mariana França; “A causa de pedir da Injunção”, in *Revista Themis*, ano VII, 2006, Págs. 213 a 214.

²²² Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.500/08.4TBMNC.G1) relatado por Amílcar Andrade de 31-01-2013.

²²³ Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.16/13.7TBMSF.P1) relatado por Pedro Martins de 09-07-2014.

A noção de factos essenciais na causa de pedir²²⁴, e mais concretamente no requerimento de injunção deve, assim, englobar todos e quaisquer documentos que comprovem a existência de uma dívida, bem como a clara ligação entre a dívida e o devedor (aqui réu). O juiz, analisa o requerimento de injunção na ótica do autor e na sua própria lógica e se após essa análise não for clara a pretensão do autor com o pedido, então deve o mesmo declarar a ineptidão do requerimento por falta da causa de pedir²²⁵⁻²²⁶.

A questão da causa de pedir assume, também, relevância na fase executiva, ou seja, após a obtenção de um título executivo fundado num requerimento de injunção urge saber se a causa de pedir se basta com o próprio título executivo ou se a causa de pedir é constituída apenas pelos factos alegados no âmbito da obrigação subjacente, ou se a mesma é nada mais que a conjugação do título e da alegação dos factos da obrigação subjacente²²⁷.

É de entender, e seguindo de perto a posição de LEBRE DE FREITAS²²⁸, que a causa de pedir não se poderá correlacionar única e exclusivamente com o título executivo, ou seja, não questionando a necessária posse de um título executivo para dar início ao processo executivo (sendo este condição necessária para tal), a verdade é que a causa de pedir é facto jurídico resultante da pretensão do exequente que emana do próprio título²²⁹. Do referido, é de inferir que a causa de pedir é o facto jurídico nuclear constitutivo da

²²⁴ O Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.30491/18.7YIPRT.G1) relatado por Maria Amália Santos de 27-06-2019 considerou inepto o requerimento de injunção por falta de causa de pedir, uma vez que, *a lei não dispensa que se invoquem os factos jurídicos concretos que integram a respectiva causa de pedir, para que se compreenda, incluindo o requerido, o negócio que está na origem do litígio*. No mesmo sentido o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.58767/18.6YIPRT.L1-7) relatado por José Capacete de 09-04-2019 reitera-se que num requerimento de injunção *a exigência de exposição sucinta não significa falta de alegação dos factos estruturantes da causa de pedir, sob pena de se aniquilar o princípio do contraditório num procedimento que afinal é declarativo, até porque, sucinto, significa apenas sintético, sendo que, mesmo aqui o grau de síntese terá de ser aquilatado em função de cada situação concreta, à luz do princípio da economia formal dos actos processuais consagrado no art. 131.º, n.º 1, do C.P.C.*

²²⁵ GOUVEIA, Mariana França; “A causa de pedir da Injunção”, *Revista Themis, ano VII, 2006*, Pág. 230 e 231.

²²⁶ Os factos alegados pelo autor podem, ainda, admitir aperfeiçoamento, neste sentido Vd. Art. 17.º, n.º 3 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro e art. 590.º, n.ºs 2, al. b) e 4, do CPC.

²²⁷ PEREIRA, Joel; “Execução de injunção: Questões controvertidas na Instauração e na Oposição” *in revista Julgar, n.º 18 (Set.-Dez. 2012)*, Pág. 110.

²²⁸ FREITAS, José Lebre de; *A acção executiva: à luz do código revisto*, Coimbra: Coimbra editora, 1998, Págs. 67 a 70, no mesmo sentido Vd. *ibidem*, Págs. 110 e 111.

²²⁹ Relativamente à identificação da causa de pedir por mera referência ao título executivo, existem duas teorias distintas: a teoria da substanciação (impondo ao autor que na petição inicial exponha os factos e as razões de direito que servem de fundamentação à ação) e a teoria da remissão (mera remissão para documentos que sejam considerados como reproduzidos). Na execução fundada em requerimento de injunção constam já do próprio título a exposição sucinta dos factos que o fundamentam, conseqüente, basta para a causa de pedir a mera reprodução do que nele consta. Vd. *ibidem*, Págs. 112 e 113.

obrigação exequenda, ainda que com raiz ou reflexo no título, por outras palavras, perante uma execução fundada em requerimento de injunção a causa de pedir será a obrigação de pagamento conforme esteja inscrita no requerimento de injunção²³⁰.

4.3. Elaboração do requerimento de injunção: disposições sobre forma e conteúdo

A elaboração do requerimento de injunção é o primeiro passo no (curto) processo de injunção, devendo este obedecer às disposições sobre a forma e o conteúdo com previstas nas alíneas a) a n) do art. 10.º, n.º 2 do Anexo do Dec.-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro. Este é em regra elaborado por via eletrónica pela plataforma CITIUS²³¹⁻²³² que processará automaticamente o pedido para a secretaria judicial competente²³³.

Dos referidos elementos que devem constar no requerimento, podemos destacar a identificação das partes (requerente e requerido) (al. b)), a exposição sucinta dos factos que fundamentam a pretensão do requerente ao instaurar este processo (al. d)) sobre risco de este se considerar inepto²³⁴, por outro lado, no caso de existir oposição ao requerimento de injunção este vai funcionar como se fosse uma autêntica petição inicial pelo que deve invocar a causa de pedir²³⁵⁻²³⁶, uma vez que, a mera reprodução de documentos comprovativos do meu direito não cumpre a obrigação legal de indicação desse elemento²³⁷.

²³⁰ Vd. Art. 21.º do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98.

²³¹ Os advogados e solicitadores são obrigados à entrega da injunção por via eletrónica (art. 19.º, n.º 1, do Dec.-Lei, com a redação introduzida pela Lei n.º 67-A/2007, de 31/2), pelo que lhes está vedada a entrega em papel. VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 81.

²³² Quando seja necessária a constituição de mandatário, no requerimento é apenas necessário fazer menção do mandatário e do seu respetivo domicílio profissional, neste sentido Vd. art. 10.º n.º 5 do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98.

²³³ Vd. Art. 3.º da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março.

²³⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.89078/18.6YIPRT-A.L1-6) relatado por Manuel Rodrigues de 16-05-2019.

²³⁵ Verificada a oposição do devedor, o processo de injunção, converte-se em processo de ação declarativa, e a secretaria procede à distribuição do mesmo, sendo que o requerimento de injunção segue o processo. Nesta fase passam-se a aplicar as normas que regem a ação declarativa e, para que o tribunal a possa julgar, a causa de pedir tem de ser indicada, a não alegação dos fatos constitutivos da causa de pedir leva a que o requerimento de injunção (agora petição inicial) seja inepta de acordo com o art. 186.º n.º 2 al. a). FREITAS, José Lebre de; “A execução fundada no título formado no processo de injunção” in *Revista Themis*, 13 (2006), Pág. 279.

²³⁶ Essa causa deve ser fundada em factos concretos previstos pelas normas jurídicas referentes aos direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se pretendem fazer valer. VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Págs. 97 e 98.

²³⁷ Neste sentido Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, (Proc. 30491/18.7YIPRT.G) relatado por Maria Santos de 27-06-2019.

Merece, também, especial destaque a formulação do pedido, com descrição do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas (al. e))²³⁸⁻²³⁹, bem como a indicação, quando for o caso, se se trata de créditos decorrentes de transações comerciais abrangidas pelo Dec.- Lei 62/2013 já que a Lei só admite procedimentos de injunção com valor a cima de 15.000 € nos específicos casos previstos neste diploma (al. g)) e a indicação no requerimento do local do seu domicílio (al. h)).

Revela, ainda, especial importância a indicação por parte do requerente se pretende que no caso de frustração da notificação o processo seja apresentado à distribuição (al. j)), devendo indicar para esse efeito o tribunal competente para a apreciação dos autos se estes forem sujeitos a tal distribuição (al. l))²⁴⁰.

5. A secretaria judicial

5.1. Competência

Tradicionalmente, de acordo com o art. 8.º do Dec.-Lei n.º 269/98, *O requerimento de injunção é apresentado, à escolha do credor, na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do tribunal do domicílio do devedor*, contudo, a Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março, viria a instituir o Balcão Nacional de Injunções (BNI).

O BNI assume-se, assim, como a secretaria responsável por receber qualquer requerimento de injunção ou de qualquer outra peça processual que lhe diga respeito, de qualquer ponto do país já que este se processa eletronicamente tendo em conta o quadro de desmaterialização, conforme o art. 5.º, n.º 1, al. a) e b) da referida portaria. Todavia, neste

²³⁸ Durante o procedimento de injunção não é permitida a alteração dos elementos constantes do requerimento, designadamente o pedido formulado. Vd. Art. 10.º n.º 3 do referido Anexo ao diploma.

²³⁹ A referência à expressão “outras quantias devidas” tem gerado divergência doutrinal quanto à extensão da sua interpretação, contudo, parece ser de seguir a posição na qual esta expressão tem correlação direta com a indemnização prevista no art. 7.º do Dec.- Lei n.º 62/2013. Neste sentido Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 76.

²⁴⁰ As consequências das omissões pelo requerente de injunção destas referências encontram-se previstas no n.º 1 do art. 11.º do mesmo Anexo ao diploma.

mesmo artigo, nos seus n.ºs de 3 a 5²⁴¹, prevê-se a possibilidade de o requerimento poder ser apresentado em formato de papel numa secretaria judicial competente^{242,243,244}.

5.1.1. Recusa do requerimento pelo secretário judicial

Recebido o requerimento, pode acontecer que o secretário judicial do BNI considere não estarem reunidos todos os pressupostos necessários para que este seja aceite de acordo com o elenco taxativo do art. 11.º, n.º 1 al. *a) a h)* do presente Dec.-Lei.

Nestas alíneas, prevêem-se os casos em que o requerimento não seja endereçado à secretaria competente ou não tenha sido indicado o tribunal competente para apreciar os autos em caso de distribuição; não sejam identificadas as partes, o domicílio do requerente ou outro lugar onde se deva proceder à notificação do devedor; o requerimento não esteja devidamente assinado (com a exceção de este ser apresentado por meios eletrónicos); não estiver redigido em língua portuguesa; não se apresente conforme o modelo oficial e nos casos em que não é paga a taxa de justiça legalmente devida.

Pode, também, ser recusado o requerimento que ultrapasse o valor máximo de 15.000 € para as injunções, se no mesmo não for mencionado tratar-se de uma obrigação pecuniária decorrente de transações comerciais de acordo com o Dec.-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, uma vez que, correspondem à única situação na qual o requerimento poderá superar tal valor.

No caso de haver uma recusa por parte do secretário com base nos fundamentos acima descritos, e de acordo com o art. 11.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 269/98, cabe reclamação

²⁴¹ O disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, estão tacitamente revogados, uma vez que, são incompatíveis com o atual sistema jurídico das injunções em conformidade com o art 7.º n.º 2 do CC. Vd. Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março.

²⁴² O lugar de cumprimento das obrigações pecuniárias, caso não exista estipulação noutra sentido, considera-se ser o lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento (art. 774.º do CC). No caso de pessoas singulares o domicílio é o lugar de residência habitual e se residir alternativamente em vários lugares, em qualquer deles, na falta de estipulação, considera-se domiciliada no lugar de residência ocasional ou, se este não puder ser determinado no lugar onde se encontra (art. 82.º do CC). O domicílio das sociedades é o lugar da sede podendo ser estipulado um domicílio particular para certos negócios (art. 12.º, n.º 3, do CSC). VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 79.

²⁴³ No mesmo sentido Vd. Art 5.º arts. 2 a 5 da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março.

²⁴⁴ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Págs. 66 a 69.

desta decisão para o juiz, que no prazo de 10 dias²⁴⁵ deverá decidir sobre a confirmação ou revogação do despacho proferido pelo secretário.

A questão da recusa do requerimento por parte do secretário não se encontra imune a críticas relativamente à sua conformação com a Constituição. O TC já se pronunciou no sentido de não considerar inconstitucional esta norma, uma vez que, a atividade deste secretário consiste *na aposição da fórmula executória, qualquer modo ou forma de composição, ou resolução de um conflito ou litígio entre credor (requerente da «injunção») e devedor (requerido nessa providência) por recurso a critérios constantes de normas jurídicas já existentes (...) inexistindo, assim, na função cometida ao secretário judicial, um qualquer desejo de composição de conflitos de interesses entre terceiros, antes lhe sendo, simplesmente, confiada a missão de criar um novo título executivo extrajudicial*²⁴⁶.

6. A notificação: o regime e a frustração

A notificação é o ato através do qual o requerimento de injunção é comunicado ao requerido de acordo com os arts. 12.º e 12.º-A do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro. Contrariamente ao regime da citação judicial, prevista no art. 219.º do CPC, a notificação encontra-se na esfera não jurisdicional da resolução de conflitos, onde o recurso ao Tribunal será apenas eventual, esta aparece com um duplo intuito de não só comunicar um requerimento para pagamento de determinada quantia pecuniária como, também, formar título executivo em caso de falta de oposição²⁴⁷.

Relativamente ao conteúdo da notificação, e de acordo com o art. 13.º deste mesmo regime Anexo, esta deve obrigatoriamente conter, para além dos elementos referidos nas

²⁴⁵ Vd. art. 156.º n.º 1 do CPC.

²⁴⁶ Vd. Ac. do TC n.º 394/95 relatado por Bravo Serra, no mesmo sentido Vd. REGO, Carlos Lopes Do; “Aspectos constitucionais da injunção e da Acção Declarativa Especial” in *Revista Themis*, ano VII (2006), n.º 13, Pág. 282.

²⁴⁷ MONIZ, Maria Rita; “Notas teórico-práticas em torno do Regime jurídico da Injunção” in *Revista da ordem dos advogados*, ano 61 (2001), Vol. I, Pág. 469.

als. a) a i) do n.º 2 do art. 10.º (al. a))²⁴⁸, informação acerca do prazo de que dispõe para a oposição e do seu modo de contagem (al. b)), bem como a advertência de que, não efetuando o pagamento ou não deduzindo oposição no prazo legal, será aposta fórmula executória no requerimento de injunção, facultando-se ao requerente a possibilidade de intentar ação executiva (al. c))²⁴⁹, *A indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento e juros à taxa de 5/prct. ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória (al. d)) e A indicação de que a dedução de oposição cuja falta de fundamento o requerido não deva ignorar determina a condenação em multa de valor igual a duas vezes a taxa de justiça devida na acção declarativa (al. e)).*

6.1. Notificação pelo secretário judicial: da receção à dedução de oposição

Após a receção do requerimento por parte do BNI, e assumindo que este cumpre todos os pressupostos legalmente previstos, no prazo de 5 dias, o secretário judicial deverá proceder à notificação²⁵⁰ do requerido, por carta simples ou carta registada com aviso de receção²⁵¹, para, em 15 dias²⁵²⁻²⁵³, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão.

²⁴⁸ A alínea a) do n.º 1 do presente artigo, demarca um sistema de injunções integralmente transmitido em suporte de papel, na linha do revogado Dec.-Lei n.º 404/93 de 10 de dezembro. A desmaterialização do procedimento de injunção por via da sua tramitação integral por via eletrónica, nos termos da Portaria n.º 220-A/2008, inviabilizou a remessa pelo BNI ao requerido da cópia ou do duplicado do requerimento de injunção, neste termos podemos concluir que o disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo foi tacitamente revogado por incompatibilidade com o sistema de injunções atual, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do CC. Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Págs. 111 e 112.

²⁴⁹ Vd. Ac. do TC n.º 99/2019.

²⁵⁰ Não se trata de uma citação, pois não estamos perante uma ação judicial, a citação é o ato pelo qual se dá a conhecer ao réu que contra ele foi instaurada uma ação judicial e dispõe de um prazo peremptório para contestar. No procedimento de injunção, há um alteração de vocábulos, em vez de autor e réu falamos em requerente e requerido, em vez de citação falamos em notificação e em vez de contestação falamos em oposição. Por fim, no procedimento de injunção não temos uma condenação mas a aposição de força executória ao requerimento injuntivo. VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 118.

²⁵¹ Frustrada a notificação por via postal, e de acordo com o art. 12.º n.º 3 do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, *a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.*

²⁵² Vd. art. 12.º n.º 1 do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98.

²⁵³ *A contagem dos prazos constantes das disposições do regime aprovado pelo presente diploma são aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, sem qualquer dilação.* Vd. art. 4.º do Dec.-Lei n.º 269/98.

6.1.1. Perante a notificação o requerido nada faz

Decorridos os 15 dias após a notificação, se o requerido não se pronunciar em qualquer sentido, ao requerimento executivo é aposta fórmula executória consoante o disposto no art. 14.º, n.º 1, do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, constituindo o silêncio deste como uma assunção tácita da dívida. Assim, o requerido fica impossibilitado de nesta fase contestar a formação do título, contudo, tal não o impede de na fase executória vir a alegar oposição à execução com base em todos os meios de defesa que poderia ter usado na oposição à injunção²⁵⁴⁻²⁵⁵.

No referido caso em que o requerido não deduza oposição, pode acontecer que a secretaria recuse a aposição de fórmula executória quando o pedido não se ajuste ao montante ou a finalidade do procedimento de injunção, de acordo com o art. 14.º, n.º 3 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, cabendo recurso desta decisão para o juiz de acordo com o n.º 4 do presente artigo.

6.1.2. O requerido deduz oposição à injunção

Recebido o requerimento, outra opção do requerido será, então, a dedução de oposição ao referido requerimento de injunção²⁵⁶, assim, no prazo de 15 dias²⁵⁷ deve ser

²⁵⁴ Com a introdução do Dec.- Lei n.º 226/2008, de 20/11, a injunção passou a ser equiparada à sentença judicial para efeitos de oposição à execução, pelo que o executado ficou impossibilitado de demonstrar na oposição à execução que a dívida não existe, ou seja, não poderia usar na oposição à execução os meios de defesa que prescindira usar ao ser notificado da injunção, restrição esta considerada excessiva pelo TC que viria a declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral (Ac. n.º 338/2013) da norma constante no art. 814.º do CPC por se considerar limitar grosseiramente os meios de defesa do executado, assim, este poderia deduzir a oposição à execução com base em todos os meios de defesa que poderia ter usado na oposição à injunção, pelo facto de a injunção não ter a natureza de processo jurisdicional. Vd. VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Págs. 121 e 122, no mesmo sentido vd. Ac. do TC n.º 264/2015.

²⁵⁵ Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.24103/16.OSNT-A.L1), relatado por Pedro Martins de 27-06-2019.

²⁵⁶ Só é possível a dedução de oposição até à oposição de fórmula executória, no caso de desistência do pedido, a secretaria irá devolver ao requerente o expediente respeitante ao procedimento de injunção notificando o requerido daquele facto, se este entretanto já tiver sido notificado do requerimento de injunção. Vd. art. 15.º-A do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98.

²⁵⁷ Vd. art. 12.º n.º 1 do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98.

formulada a oposição, após a qual o requerimento é sujeito à distribuição²⁵⁸, sendo esta posteriormente notificada às partes.

Situação distinta será o recurso à figura da injunção independentemente do valor da dívida em causa, ou seja, estando em causa transações comerciais e não se verificando qualquer das exceções previstas no art. 2.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 62/2013, a remessa dos autos vai depender do valor peticionado. Assim, se o valor for inferior à metade da alçada relação, ou seja, 15.000,00 €, a ação segue os termos da ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (AECOP), uma vez que, é este o limite previsto para este tipo de procedimentos especiais²⁵⁹, contudo, se o valor peticionado for superior à metade da alçada da Relação, a dedução de oposição e a frustração da notificação no procedimento de injunção determinam a remessa dos autos para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum²⁶⁰.

6.1.3. O requerido procede ao pagamento

O requerido pode, igualmente, proceder ao pagamento do valor em dívida constante do requerimento executivo através da formulação de um acordo de pagamento, pondo-se fim à execução.

6.2. Notificação por via postal simples e por via postal registada: o domicílio convencionado.

Dentro das modalidades de notificação existentes à luz deste Decreto são, aqui, admitidas a notificação por via postal simples ou registada de pessoas singulares e pessoas

²⁵⁸ Caso seja deduzida oposição, ou frustando-se a notificação, a Lei prevê que os autos sejam apresentados à distribuição, ou seja, o procedimento de injunção converte-se em ação declarativa especial. PIMENTA; Paulo; *ob. cit.*, Págs. 238 e 239.

²⁵⁹ Vd. Art 1.º do Dec.-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro.

²⁶⁰ Vd. Art 10.º/2/4 e art. 16.º da Diretiva.

coletivas²⁶¹. Nos casos em que não exista domicílio convencionado a notificação é feita por via postal registada²⁶², assumindo, esta, especial particularidade em caso de frustração da notificação, mais concretamente nas diligências que lhe precedem, assim, caso esta notificação não seja fortuita seguir-se-á a pesquisa de informação sobre a residência, local de trabalho ou sede do requerido e a notificação por via postal simples para todas as moradas identificadas (art. 12.º n.ºs 3, 4 e 5, do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98).

Nesta modalidade, o depósito da carta é um elemento decisivo para que o requerido tenha conhecimento efetivo da notificação, a carta é, então, depositada no recetáculo postal da morada que consta das informações de envio, sendo o efetivo comprovativo de depósito emitido, dando conta que a notificação foi diligentemente entregue²⁶³.

Contrariamente, quando existe convenção de domicílio a notificação é efetuada por via postal simples, enviada para o domicílio ou sede convencionada. É neste âmbito que devemos esclarecer a questão do domicílio convencionado, uma cláusula cada vez mais frequente que permite às partes fixar em contratos escritos²⁶⁴ um determinado domicílio para efeito de um eventual devedor ser procurado pelo credor ou por algum órgão judicial

²⁶¹ É de notar que em sede de injunção existe um regime comum para a notificação de pessoas singulares e coletivas, contudo, uma das alterações introduzidas pela reforma de 2013 em matéria de citação foi a consagração de um regime específico para a citação das pessoas coletivas, dada a especificidade destas que impõe certos deveres, entre os quais, a atualização dos seus dados, daí a relevância atribuída ao domicílio oficial. Vd. FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França; *ob. cit.*, Págs. 337 e 338.

²⁶² O requerente poderá *indicar que pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, caso em que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil para a citação por solicitador de execução ou mandatário judicial*. Vd. Art. 12.º n.º 8 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98.

²⁶³ CARVALHO, José Henrique Delgado de; *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, 2.ª edição, Quid Júris, Pág. 462.

²⁶⁴ *A convenção de domicílio, para ser válida e eficaz, tem de ser reduzida a escrito (Cfr. Art. 84.º e 364.º, ambos do CCiv, e art. 2.º, n. 1º do Decreto- Lei n.º 269/98), não bastando o preenchimento do quadro existente no formulário da injunção relativo à existência de uma tal estipulação*. CARVALHO, José Henrique Delgado de; *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, 2.ª edição, Quid Júris, Pág. 461.

ou, administrativo com vista ao cumprimento das obrigações deles decorrentes²⁶⁵, evitando as possíveis dificuldades decorrentes de citações e notificações frustradas²⁶⁶.

Assim, se no requerimento de injunção for convencionada uma morada, qualquer alteração da mesma deverá ser comunicada a outra parte sob o risco de a parte se considerar notificada por via postal simples no momento em que a carta seja depositada por um funcionário dos correios na sua caixa do correio, de acordo com art. 12.º-A, n.º 1, do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98²⁶⁷.

6.3. A notificação e o limite do direito de defesa

O regime da notificação no âmbito do procedimento de injunção tem vindo a suscitar algumas questões relevantes no que à limitação dos direitos de defesa do requerido diz respeito. Neste âmbito torna-se relevante fazer, primeiramente, uma análise do Acórdão do TC n.º 99/2019 que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do art. 12.º do regime constante do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro no cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a 15.000,00 €.

Segundo estes últimos, frustrada a notificação caberia à secretaria judicial obter, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa coletiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direção-Geral dos Impostos e da Direção-Geral de Viação. Após ser adquirida esta informação a notificação será enviada mediante via postal simples para o local apurado na

²⁶⁵ De acordo com o sumário do Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.580/14.3T8GRD-A.C1) relatado por Sílvia Pires de 10-05-2016.

²⁶⁶ O TC no seu Ac. 222/2017 (Proc. 260/2016) relatado por João Pedro Barrosa Caupers de 3-05-2017 já anteriormente se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da *norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro)*, no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a 15.000,00 euros (...) faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição. Esta modalidade de notificação revela-se excessiva, pois a restrição do direito de defesa do devedor envolve um maior sacrifício face ao interesse do credor da obrigação pecuniária em obter um título executivo de forma célere e simplificada, violando o princípio constitucional da proporcionalidade. No mesmo sentido Vd. Decisões Sumárias números 112/2018 e 202/2018, ambas da 3.ª Secção e 214/2018, da 1.ª Secção.

²⁶⁷ VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Págs. 104 e 105.

base de dados, caso este coincida com o local para o qual foi enviada a notificação por via postal registada ou para cada um dos locais apurados nas bases, no caso de a informação obtida não coincidir com aquele primeiro local.

Ora, a grande questão discutida neste Acórdão encontra-se na possível limitação do direito ao contraditório, face ao efeito cominatório da notificação. O envio de notificação por via postal simples reveste em si, e segundo este Acórdão, uma fraca certeza jurídica, uma vez que, a notificação se considera perfeita com o simples depósito da carta na caixa do correio, o que em termos práticos não nos garante que o requerido tenha efetivamente tido conhecimento desta notificação ou a data em que tal conhecimento ocorreu (necessária para efeitos de contagem do prazo de apresentação de defesa) bem como que o local (ou locais) para o qual a notificação foi enviada seja o efetivo domicílio do requerido²⁶⁸⁻²⁶⁹.

Destarte, sendo a notificação o pressuposto base para o requerido exercer o seu direito de resposta relativo às factuais contra ele apresentadas, são postos em causa os princípios constitucionais do direito ao contraditório e da proibição da indefesa²⁷⁰. Do referido se percebe, que aquele confrontado com uma notificação deste género possa responder tempestivamente, opondo-se à obtenção de um título executivo pela parte contrária.

É de referir que após a obtenção de um título executivo, e já na fase executiva, o devedor ainda se poderá opor à execução através da oposição por embargos de executado. O art. 814.º, n.º 2 do CPC na sua redação anterior à reforma de 2013 limitava os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, interpretação esta que foi julgada inconstitucional pelo Acórdão do TC n.º 388/2013 por violar o princípio da proibição da indefesa, previsto no art. 20.º, n.º 1 da CRP.

²⁶⁸ Neste mesmo sentido Vd. Ac. do TC n.º 222/2017 de 3-05-2017.

²⁶⁹ JOSÉ LEBRE DE FREITAS considera que a citação por via postal simples só seria admissível em caso de domicílio convenionado, uma vez que, nas restantes situações implicaria a violação do direito de defesa. Vd. FREITAS, José Lebre de; “As novas alterações ao Código de Processo Civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados, ano 60 (2000), II*; Págs. 626 e 627.

²⁷⁰ Vd. Art. 20.º n.ºs 1 e 4 da CRP.

O art. 857.º, n.º 1 do CPC (que viria a substituir o art. 814.º do CPC) manteve algumas dessas limitações alargando os fundamentos de oposição²⁷¹, contudo, o Acórdão do TC n.º 264/2015 viria, também, a arguir a sua inconstitucionalidade com base na mesma fundamentação.

Atualmente, a regra é a prevista no art. 731.º do CPC segundo o qual o devedor poderá invocar na fase executiva todos os argumentos que poderia ter invocado como defesa no processo declarativo, com este entendimento não existe, atualmente, qualquer limitação ao direito de defesa do devedor na oposição à execução com base no título executivo.

Ora, o entendimento do TC no presente Acórdão²⁷² vai no sentido de considerar que, mesmo existindo a possibilidade de contestar a execução, tal não soluciona a possível preclusão desse direito no processo declarativo, tendo em conta que a posição do devedor numa ação executiva fundada num título executivo (com base numa injunção) será distinta da posição de um réu no processo declarativo.

Em consonância com aquilo que aqui foi exposto, parece ser de entender que o grande problema consiste em tentar equacionar um equilíbrio entre a manutenção de um processo célere capaz de olear a máquina burocrática que é a justiça, ao mesmo tempo que não se perde o foco na tão necessária proteção de direitos constitucionalmente consagrados, concretamente, pelo princípio constitucional da proibição da indefesa.

O Acórdão n.º 133/2020²⁷³, cuja análise iremos levar a cabo, veio dar outra perspetiva em relação a esta problemática, não julgando inconstitucional a norma constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do regime constante do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

Em primeiro lugar, veio afirmar que a CRP, no seu artigo 20.º, *não proíbe em absoluto que a lei extraia de determinados factos certos a presunção de que o réu ou requerido tomou, ou podia ter tomado conhecimento do ato de citação ou notificação de*

²⁷¹ Desde a reforma do CPC de 2013 passa, ainda, a estar prevista a possibilidade de alegar meios de defesa não supervenientes ao prazo para oposição no procedimento de injunção nos casos de justo impedimento à oposição (art. 857.º n.º 2 do CPC) e nos casos em que existam exceções dilatórias ou peremptórias de conhecimento oficioso desde que em ambos os casos a exceção seja de conhecimento oficioso (art. 857.º, n.º 3 do CPC). Vd. FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França; *ob. cit.*, Pág. 325.

²⁷² Vd. Ac. do TC n.º 99/2019 de 12-02-2019.

²⁷³ Vd. Ac. do TC n.º 133/2020 de 26-05-2020.

modo a exercer em tempo o direito de defesa, desde que faça assentar essa presunção em elementos fiáveis e seguros e não vede ou inviabilize na prática a possibilidade de demonstração do contrário.

Partindo do ponto que a citação ou notificação por via postal simples não garantem com absoluta certeza que o réu, ou requerido efetivamente tomou conhecimento do ato de citação ou notificação, apenas será expectável que assim aconteça. Este mesmo entendimento advém do domínio do direito privado (*onde impera o princípio da autonomia da vontade e da igualdade das partes e se discutem créditos de natureza essencialmente patrimonial, valores estes que se projectam no processo civil*) onde de um modo abstrato não se afigura como censurável a adoção de um sistema de citação ou notificação assente na presunção de conhecimento, ou mesmo, na presunção de cognoscibilidade do ato de citação ou notificação, desde que em concreto sejam oferecidas garantias de fiabilidade e segurança e não torne impossível ou excessivamente difícil a ilisão da presunção de conhecimento em que assenta²⁷⁴.

Convém, contudo, diferenciar entre a letra do art. 12.º no seu n.º 4 e, por outro lado, no seu n.º 5. Na primeira situação, no caso de se frustrar uma primeira notificação por via postal registada, é condição necessária que a morada do local para onde se tenha remetido essa carta coincida com o local obtido junto de todos os serviços que se encontram enumerados no n.º 3, ora, deste preceito podemos retirar uma forte possibilidade de que o notificando resida efetivamente nessa morada e que terá, por tal, conhecimento tempestivo da notificação.

Situação diversa, será a hipótese do n.º 5 em que, levadas a cabo as diligências de verificação oficiosa de informações adicionais sobre o domicílio ou local de trabalho, não exista a correspondência entre estes e a morada para a qual a carta registada foi primeiramente enviada. Ora, se o local obtido nas bases de dados de todos os serviços públicos previstos no n.º 3 não corresponde àquele apresentado pelo requerente no

²⁷⁴ Neste mesmo sentido Alberto dos Reis (REIS, Alberto dos; *Comentário ao Código de Processo Civil, Volume 2.º*, Coimbra Editora, 1945; Pág. 617) afirma que *importa sobremaneira que a citação seja um acto sério e eficiente, isto é, que ao réu seja dado conhecimento da existência do pleito e colocado em condições de se defender; mas importa igualmente que seja um acto, quanto possível, rápido, isto é, que sejam postos à disposição do tribunal meios suficientes para obstar a que o réu procure fugir à acção da justiça, furtando-se sucessivamente à diligência da citação.*

formulário da injunção, as probabilidades de que o interessado seja correta e tempestivamente notificado ficam consideravelmente diminuídas.

Importa referir, e de acordo com o expresso neste Acórdão, um argumento com o qual não poderemos deixar de concordar. Referimo-nos, pois, à *obrigação a que todo e qualquer cidadão nacional está sujeito de obter o cartão de cidadão, documento autêntico que contém os dados relevantes para a sua identificação e inclui, além do mais, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal e o número de identificação da segurança social (artigos 2.º e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação vigente)*, informação esta que um cidadão minimamente responsável deverá ter sempre atualizada como forma de assegurar uma correta e eficaz comunicação entre o Estado e o cidadão²⁷⁵.

Após a análise destes dois Acórdãos, uma conclusão parece mais evidente do que todas as outras, isto é, o facto de não existir uma solução perfeita. Por um lado, temos a necessidade de libertar os tribunais de atos de menor relevância, mas, por outro lado, existe sempre o risco de algum direito sair lesionado nesta que é uma delicada ponderação, dito isto, é de não esquecer a especificidade do regime legal da injunção que, aplicado a um número restrito e concreto de casos²⁷⁶, não nos parece comprometer direitos constitucionalmente consagrados como é o caso da proibição da indefesa.

6.4. A notificação por contacto pessoal: uma possível solução?

Tem sido alvo de constante debate na doutrina o regime atual previsto para a notificação na injunção, pondo-se em evidência uma possível deficiência do regime no que

²⁷⁵ No Acórdão em estudo refere-se que embora o n.º 5 do art. 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro condicione o acesso direito, por parte das autoridades judiciárias e policiais, à informação sobre o domicílio de determinado cidadão à finalidade de «conferência da [sua] identidade», parece claro que não proíbe a consideração desse elemento informativo para o efeito de viabilizar também, obtida essa confirmação, a comunicação entre os tribunais e os cidadãos no âmbito dos processos judiciais, tal como expressamente admitido pelo n.º 3 do artigo 12.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 269/98.

²⁷⁶ Nas palavras de GAJARDONI (...) sendo as variações rituais implementadas apenas após a participação das partes sobre elas em pleno contraditório útil, não se vê como a segurança jurídica seja abalada, já que o desenvolvimento do processo está sendo regrado e predeterminado judicialmente, o que o faz previsível. Vd. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, “Procedimentos, Déficit Procedimental E Flexibilização Procedimental No Novo CPC” in *RIDB, Ano 2 (2013), n.º 2*, Pág. 1149.

respeita as garantias de defesa do requerido contra quem corre um procedimento de injunção.

Apesar não ser de todo consensual que estejamos perante uma verdadeira diminuição de garantias de defesa do requerido, como já anteriormente mencionado, não poderemos deixar de fazer uma análise comparativa entre o regime previsto para a notificação na injunção e o regime regra previsto para a citação no CPC.

De acordo com o art. 231.º n.º 1 do CPC, *Frustrando-se a via postal (carta registada com aviso de receção), a citação é efetuada mediante contacto pessoal do agente de execução com o citando*, sendo esta a regra para as citações judiciais frustradas à luz do nosso CPC atual. Desta constatação, a questão com a qual nos deparamos é a de saber se não seria vantajoso para o notificando uma modalidade semelhante à prevista no CPC para a frustração da citação por via postal.

A verdade é que a solução que hoje nos aparece para os casos de frustração das notificações no procedimento de injunção, é nada mais que os resquícios de uma solução outrora prevista também para as citações judiciais, isto, pois, *O CPC anterior à reforma consagrava a via postal simples, agora em análise, entre as modalidades de citação previstas. Foi introduzida como forma inovatória de citação para os casos em que existia contrato reduzido a escrito e domicílio convencionado, pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de agosto, mantendo-se, como regra, para os restantes casos, a citação por carta registada com aviso de receção (...) o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, fez cessar aquela modalidade de citação no processo civil, mantendo-se esta presentemente tão-só no procedimento de injunção, que agora nos ocupa*²⁷⁷.

Importa não esquecer, que a modalidade de citação por contacto pessoal do funcionário judicial com o citando, vigorou em exclusividade em relação às pessoas singulares até à reforma do CPC de 1995/1996²⁷⁸. Esta modalidade confere, sem dúvida alguma, uma maior garantia do direito de defesa do réu na citação que recebe presencialmente na pessoa do funcionário judicial a informação de que contra ele está a decorrer um processo, sendo quase nula a possibilidade de extravio da mesma.

²⁷⁷ Vd. Ac. do TC n.º 99/2019 de 12-02-2019.

²⁷⁸ Vd. Ac. do TC n.º 133/2020 de 26-05-2020.

A ponderação dos vários direitos impõe que o próprio direito de defesa seja analisado numa perspetiva geral face a outros direitos também aplicáveis, daí que qualquer ponderação tenha de ter em consideração uma realidade mais complexa e de compreensão não linear. Deste entendimento podemos retirar que a solução nunca poderá ser a ideal, já que o aumento exponencial da litigiosidade nos tribunais, conjugada com a existência de recursos públicos limitados retira viabilidade prática a esta modalidade em especial, uma vez que, também não nos podemos esquecer do direito que assiste a todos os cidadãos a que a causa em que intervêm seja objeto de uma decisão em prazo razoável (art. 20.º, n.º 4 da CRP)²⁷⁹.

Assim, no caso da citação no regime jurídico da injunção o facto de estarmos perante *negócios jurídicos donde emergem créditos de natureza patrimonial, domínio onde a ausência em tempo útil de uma resposta do sistema judiciário tem efeitos especialmente negativos no exercício e desenvolvimento da atividade económica, que também compete ao Estado garantir (artigos 61.º, n.º 1, 80.º, alínea b), 81.º, n.º 1, alíneas a), d) e e), e 86.º, n.º 1, da Constituição)*²⁸⁰.

6.5. A distribuição

A referência à distribuição constitui um dos elementos fundamentais que devem constar do requerimento de injunção, daí que, não deixa de ser oportuno um mais concreto exame desta figura.

Ora, como já afirmado, em caso de frustração da notificação ao requerido ou de oposição por parte deste, os autos de procedimento de injunção são distribuídos, transmutando-se em diferentes tipos de ações judiciais consoante a modalidade de injunção seguida. Assim, o procedimento de injunção será transformado em ação declarativa especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (AECOP) nos casos de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15.000,00€ (arts. 16.º e 17.º do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98) ou em ação declarativa de

²⁷⁹ Vd. Ac. do TC n.º 133/2020 de 26-05-2020.

²⁸⁰ Vd. Ac. do TC n.º 133/2020 de 26-05-2020.

condenação, aplicando-se a forma de processo comum ordinário (art. 10.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 62/2013 referente às ações de dívidas emergentes de transações comerciais)²⁸¹.

6.5.1. Arts. 16.º e 17.º do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98

A questão da distribuição à qual alude a leitura conjunta dos art. 16.º e 17.º do diploma Anexo está dependente de dois fatores importantes (art. 16.º n.º 1 do Anexo ao diploma): o requerido ter deduzido oposição ao requerimento de injunção ou as tentativas de notificação do mesmo se frustrarem e, por outro lado, que o requerente tenha deixado de forma expressa no requerimento de injunção que pretende a apresentação do processo à distribuição.

Assim, uma vez remetido esse procedimento à distribuição nos termos do n.º 1 do art.º 16.^{º282}, *segue-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 1.º e nos artigos 3.º e 4.º*²⁸³. O art. 1.º n.º 4 do Anexo prevê que *O duplicado da contestação será remetido ao autor simultaneamente com a notificação da data da audiência de julgamento*, o que no nosso caso deve ser entendido como a remissão ao requerente do procedimento de injunção (autor) do duplicado da oposição pelo requerido (réu) juntamente com o ato de notificação da audiência final, a esta regra acresce o disposto nos art. 3.º e 4.º do mesmo Anexo, o que nos remete para os termos das AECOP autónomas (as não resultantes de transmutação de procedimentos de injunção)²⁸⁴.

Importa referir, igualmente, o expresso no n.º 2 deste art. 17.º referente à *hipótese de o ajuizamento da ação declarativa de condenação com processo especial haver sido implicado pela frustração da notificação do requerido, estatui que o processo só é conclusivo ao juiz depois da citação do réu para contestar, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º deste anexo*, assim, em caso de frustração da notificação do requerido/réu, a secretaria

²⁸¹ Câmara dos Solicitadores (2013); *ob. cit.*, Págs. 32 e 33.

²⁸² *Da conjugação dos preceitos citados e de toda a filosofia subjacente ao procedimento de injunção entendemos que a sua remessa à distribuição mencionada no art. 16.º, n.º 2 não o transmuta definitivamente em AECOPEC, constituindo somente um modo de o atribuir a um juiz que aprecie a questão colocada, devendo ser devolvido ao secretário judicial após apreciação da mesma que continuará a sua tramitação como procedimento de injunção.* Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.1531/16.6T8CBR-A.C1) relatado por Sílvia Pires de 27-04-2017.

²⁸³ Vd. art. 7.º n.º 1 do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98.

²⁸⁴ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Págs. 137 a 138.

procederá a sua citação com o fim de apresentar contestação no prazo de 15 a 20 dias, caso contrário funciona a cominação prevista no art. 2.º deste Anexo^{285,286}.

É, ainda, de especial importância referir o previsto no n.º 4 deste mesmo artigo no qual se afirma que *Se os autos forem apresentados à distribuição em virtude de dedução de oposição cuja falta de fundamento o réu não devesse ignorar, é este condenado, na sentença referida no n.º 7 do artigo 4.º, em multa de montante igual a duas vezes o valor da taxa de justiça devida na acção declarativa.*

6.5.2. Art. 10.º, n.º 2 do Dec.- Lei n.º 62/2013

Contrariamente ao que analisamos, o disposto no art. 17.º n.º 1 que nos remete para o art. 1.º n.º 4 e arts. 3.º e 4.º do Anexo do Dec.-Lei n.º 269/98 não se aplica ao regime das transações comerciais de valor superior à alçada do tribunal da Relação, já que, o art. 10.º, n.º 2 do Dec.- Lei n.º 62/2013 prevê que *Para valores superiores à metade da alçada da Relação, a dedução de oposição e a frustração da notificação no procedimento de injunção determinam a remessa dos autos para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum*²⁸⁷.

²⁸⁵ *ibidem*, Pág. 138.

²⁸⁶ Caso o réu venha a ser posteriormente citado editalmente, *se permanecer em situação de revelia absoluta, o efeito desse não se verifica, conforme decorre da alínea b) do artigo 568.º do CPC*. Vd. COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 139.

²⁸⁷ Câmara dos Solicitadores (2013); *ob. cit.*, Págs. 32 e 33.

VI. A ação executiva fundada em requerimento de injunção: Breves considerações

1. O título executivo: funções e diferentes classificações legais

O título executivo constitui a chave de acesso à execução, a condição sem a qual, segundo o art. 10.º, n.º 5 do CPC, esta não será realizada. Assim, este apresenta um conjunto de funções que importa descortinar²⁸⁸.

Em primeiro lugar, este tem uma função demonstrativa e constitutiva do meu direito sendo, por isso, condição necessária (não há execução sem título) e suficiente (não necessita de qualquer outro documento ou indagação prévia que o comprove) para a execução. O título executivo demonstra, ainda, a existência de um direito, sendo este um meio de prova legal e sintética (função probatória), ou seja, este para além de servir de prova legal dos factos em que se insere a dinâmica do direito correspondente, assegura o tribunal da existência do próprio direito exequendo²⁸⁹.

O título possui, também, uma função delimitadora no sentido em que o mesmo delimita as finalidades e os limites da ação executiva. O fim da execução vai ser determinado pelo conteúdo da obrigação exequenda, traduzindo-se este no pagamento de uma quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto (*facere* ou *non facere*).

Destarte, é certo afirmar que o título executivo é suficiente²⁹⁰, em si próprio, para dar início à execução, se assim o é, não podemos, contudo, deixar de ter em consideração que estes mesmos títulos executivos estão, no nosso ordenamento, sujeitos ao princípio da

²⁸⁸ Neste sentido vd. CARVALHO, José; *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, 2.ª edição, Quid Júris, Págs. 283 a 310.

²⁸⁹ *É primeiramente demonstrativa e secundariamente constitutiva, ou, explicando melhor: porque tem função demonstrativa - ou seja, na medida em que assegura o tribunal da existência do direito exequendo, o título tem função constitutiva- permite ao seu portador que instaure desde logo uma acção executiva.* Vd. MENDES, João de Castro; *Direito processual civil: Aportamentos das Lições dadas pelo Prof. Doutor João de Castro Mendes, redigidos com a colaboração de um grupo de assistentes*, Vol. I, AAFDL, 1980, Págs. 332 a 334.

²⁹⁰ *Pode, ainda, acontecer que o título executivo não seja suficiente, per se, para fundamentar a execução, e seja necessário que o exequente alegue certos factos (art. 724.º, n.º, al. e), primeira parte) ou realize algumas operações com vista a tornar certa, exigível e líquida a obrigação (arts. 713.º a 716.º), correspondendo às características da obrigação exequenda que justifiquem o recurso à realização coativa da prestação.* CARVALHO, José Henrique Delgado de; *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, 2.ª edição, Quid Júris, Pág. 299.

tipicidade em conformidade com o *numerus clausus* do art. 703.º, n.º 1 do CPC²⁹¹, assim, apenas podem ser títulos executivos aqueles que o legislador previu expressamente.

Relativamente à autonomia do título executivo, importa saber até que ponto este é autónomo da pretensão executiva, ou seja, o quão a autonomia do título executivo permite que este mesmo título fique imune à invalidada do ato ou negócio a ele subjacente.

Neste sentido JOSÉ CARVALHO²⁹², seguindo de perto a posição apresentada por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA²⁹³, com a qual concordamos, entende que em caso de invalidada formal do negócio jurídico subjacente, este afeta a exequibilidade do título e conduz ao indeferimento liminar do requerimento executivo (art. 726.º, n.º 2, al. c) do CPC) ou, posteriormente, à rejeição oficiosa da execução (art. 734.º, n.º 1 do CPC). Em contrapartida, se a invalidada for substancial afetando, apenas, o dever de prestar, entende-se que se mantém a eficácia do respetivo documento como título executivo.

2. Natureza do título executivo fundado em injunção

As considerações quanto à natureza do título executivo fundado em requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória conhecem, no nosso ordenamento, uma multiplicidade de entendimentos. Dentro das possíveis classificações doutrinárias para este título, destacamos a classificação deste como título executivo extrajudicial, título judicial impróprio ou título executivo extrajudicial especial ou atípico.

Tendo em conta o referido, a primeira questão que urge desbravar, ainda que brevemente, é o que se entende por títulos executivos judiciais e (por oposição) títulos executivos extrajudiciais. Ora, os títulos executivos estão previstos de forma taxativa no

²⁹¹ São títulos executivos, de acordo com este artigo, *as sentenças condenatórias; os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo e os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.*

²⁹² CARVALHO, José Henrique Delgado de; *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, 2.ª edição, Quid Júris, Págs. 209 e 310.

²⁹³ *Suponha-se, por exemplo, que o título executivo apresentado numa execução para entrega de um imóvel é um documento particular; este documento não respeita a forma legalmente exigida para o contrato de compra e venda relativo a imóveis (...), pelo que o negócio é nulo (...) e aquele documento não possui força executiva numa execução destinada a obter a entrega desse imóvel.* Vd. SOUSA, Miguel Teixeira de; *Acção executiva singular*, LEX, 1998, Pág. 70.

art. 703.º do CPC²⁹⁴, assim, podemos estar perante títulos executivos judiciais nos casos das sentenças proferidas por um tribunal judicial ou por um tribunal arbitral que resultam diretamente do poder dos tribunais, ou, por outro lado, títulos executivos extrajudiciais que consubstanciam os restantes títulos a qual a Lei confere uma força semelhante a uma sentença, mas onde não existe qualquer intervenção jurisdicional do tribunal como órgão de soberania.

Neste seguimento parte da jurisprudência tem ido no sentido de classificar o requerimento injuntivo a qual foi aposta fórmula executória como um verdadeiro título extrajudicial²⁹⁵, autores como JOEL PEREIRA afirmam estarmos perante um título extrajudicial com características próprias, isto por se tratar, na visão do autor, de um título executivo onde intervém uma secretaria judicial (Balcão Nacional de Injunções), perante um secretário judicial (com poderes para recusar o requerimento, notificar o requerido, opor fórmula executória ou fazer a remissão do processo), bem como pela possível remissão do processo para um juiz, nos casos de dedução de oposição²⁹⁶.

Por outro lado, alguns autores defendem a classificação deste título como um título jurídico impróprio ou título executivo extrajudicial especial ou atípico, JOSÉ LEBRE DE FREITAS²⁹⁷ defende a classificação do requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executiva como um autêntico título judicial impróprio, neste seguimento o autor afirma tratar-se de um título judicial, pois é formado num processo que corre em juízo, mas impróprio por não conter uma decisão jurisdicional²⁹⁸. Este título formado no procedimento “pré-judicial” de injunção teria como característica, *que o afasta dos restantes títulos criados por força de disposição legal, resulta, aliás, do facto de a força executiva ser conferida apenas depois de se conceder ao devedor a possibilidade de, judicialmente, discutir a causa debendi, alegada. Ou seja, no processo de injunção, o*

²⁹⁴ Segundo este artigo são admissíveis quatro espécies de títulos: sentenças condenatórias, os documentos autênticos ou autenticados, os títulos de crédito e títulos executivos a que seja atribuída força executiva.

²⁹⁵ Vd. Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 0633108) relatado por José Ferraz de 05-07-2006.

²⁹⁶ PEREIRA, Joel; *ob. cit.*, Pág. 106.

²⁹⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.96/18.9T8CBR-A.C1) relatado por Jorge Arcanjo de 11-12-2018.

²⁹⁸ O autor acrescenta que tal título *constitui, tal como a sentença e o documento autêntico formado em outro Estado da União Europeia, ou em Estado contratante da Convenção de Lugano de 16.9.88, quando neles se pretenda basear uma execução a instaurar em Portugal (arts. 38, 39 e 57 do Regulamento Bruxelas I, arts. 31, 32 e 50 da Convenção de Lugano), uma exceção à dispensa de fórmula executória (certificação autêntica de que o título está em condições de dar lugar a execução) em direito português.* FREITAS, José Lebre de *ob. cit.*, Pág. 276.

*requerido tem a possibilidade de, deduzindo oposição, impedir que seja aposta força executiva à ação*²⁹⁹.

Neste mesmo sentido SALVADOR DA COSTA³⁰⁰ entende que não estamos perante um título estritamente administrativo, uma vez que, não deriva da exclusiva iniciativa de um órgão da administração, mas também não estamos perante um título executivo judicial impróprio porque não resulta de qualquer atividade conformadora de um órgão jurisdicional, este autor afirma que se trata de um título executivo extrajudicial especial ou atípico, uma vez que, na sua formação não intervém diretamente qualquer órgão jurisdicional mas, ao mesmo tempo, este não resulta da iniciativa exclusiva de um órgão administrativo.

Após esta reflexão, parece-nos ser de acolher uma posição próxima à defendida por JOSÉ LEBRE DE FREITAS no sentido de classificar este título como um autêntico título executivo extrajudicial, embora com características específicas típicas do procedimento de injunção, uma vez que, este é extrajudicial, pois não há qualquer tipo de intervenção jurisdicional do tribunal enquanto órgão de soberania, contudo, *não deixa tal título executivo de apresentar características próprias que o distinguem da maioria dos títulos executivos extrajudiciais e o aproximam dos títulos judiciais. Por um lado, corre termos na secretaria judicial, perante um secretário judicial, podendo, nos específicos casos previstos na lei e atrás apontados, ocorrer a intervenção do juiz. Por outro, mais importante, a providência de injunção garante ao requerido a oportunidade de se defender e de provocar a remessa da mesma para o tribunal, bastando-lhe, para tanto, deduzir oposição. Ou seja, garante o respeito pelo princípio do contraditório*³⁰¹.

²⁹⁹ Vd. Ac. do TC n.º 658/2006 de 28-11-2006. No mesmo sentido Vd. REGO, Carlos Lopes Do; “Aspectos constitucionais da injunção e da Acção Declarativa Especial” *in Revista Themis, ano VII (2006), n.º 13*, Pág. 284.

³⁰⁰ COSTA, Salvador da, *ob. cit.*, Pág. 65.

³⁰¹ Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.930/08.1TBPBL-A.C1) relatado por Artur Dias de 05-05-2009.

3. O requerimento executivo

O requerimento executivo constitui o ponto de partida da execução, da mesma forma que a petição o é no processo declarativo. Na execução, diferentemente do processo declarativo, o exequente já possui consigo um título executivo comprovativo do seu direito (no caso o requerimento de injunção à qual foi aposta força executiva) e pretende do tribunal a realização (se necessário coercitiva) desse mesmo direito³⁰².

A ação executiva para o pagamento de quantia certa fundada em requerimento de injunção seguirá, com as necessárias adaptações, a forma de processo comum de acordo com o art. 21.º, n.º 1 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro e art. 550.º, n.º 1 e n.º 2 al. c) do CPC, visto tratar-se de um título jurídico “forte”, pois tal documento, pela força probatória potencial que lhe é atribuída por Lei, releva forte probabilidade do crédito exequendo existir.

Assim, procedida à elaboração do requerimento executivo, e atendendo que a parte já tenha constituído mandatário³⁰³, este deverá ser entregue por via eletrónica³⁰⁴⁻³⁰⁵ de acordo com o art. 132.º n.º 1 do CPC. O requerimento executivo e os documentos anexos são, então, enviados diretamente ao agente de execução³⁰⁶, uma vez que, não existe citação prévia³⁰⁷ nem despacho liminar por parte de um juiz, procedendo este à procura e consequente penhora de bens.

A penhora permite que os bens fiquem “congelados” cumprindo uma dupla função: permite individualizar e apreender os bens que se destinam aos fins da execução, preparando o futuro ato da desapropriação e, por outro lado, permite conservar os bens

³⁰² VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 173.

³⁰³ É necessária a constituição de mandatário nas execuções superiores a 5.000 €, neste sentido Vd. Art. 40.º n.º 1 do CPC.

³⁰⁴ Vd. Art. 19.º n.ºs 1 e 2 do regime Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

³⁰⁵ A apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrónica de dados dispensa a remessa dos respetivos originais, duplicados e cópias, nos termos da Lei, contudo, tal não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por transmissão eletrónica de dados, sempre que o juiz o determine, designadamente, quando exista dúvida da autenticidade ou genuinidade das peças ou dos documentos, for necessário realizar perícia à letra ou assinatura dos documentos. Vd. Art. 4.º n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

³⁰⁶ No prazo de 5 dias o agente de execução pode solicitar a intervenção do juiz nos casos em que o título se demonstre inexistente ou insuficiente, quando existam factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que devam de ser do conhecimento oficioso ou quando se verifique a inexistência de factos constitutivos. Vd. Art. 726.º, n.º 2 do CPC.

³⁰⁷ Vd. Art. 855.º, n.º 3 do CPC.

assim individualizados na situação em que se encontram, evitando que sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução. Na penhora são, assim, escolhidos os bens que melhor servem à satisfação da pretensão do exequente³⁰⁸.

Após a penhora, o executado dispõe do prazo de 20 dias para deduzir embargos de executado e oposição à penhora³⁰⁹⁻³¹⁰, caso não o faça, procede-se à venda judicial dos bens saldando a dívida e, consecutivamente, extinguindo-se o processo de execução.

3.1. A oposição à execução: embargos de executado

A oposição à execução com base num requerimento de injunção traduz-se numa ação declarativa que ocorre por apenso ao processo executivo, na qual o executado entrega uma petição na secretaria do tribunal competente, com o intuito de contestar a legalidade da própria execução, pondo fim a esta.

Após apresentado o requerimento de embargos, o processo é dirigido a um juiz para que este profira despacho liminar de indeferimento, aperfeiçoamento (caso ocorram exceções dilatórias de conhecimento oficioso) ou recebimento consoante considere estarem reunidos os pressupostos processuais para que os embargos possam, naquele caso em concreto, ser aceites³¹¹⁻³¹².

Os embargos de executado na injunção foram alvo de diversas posições doutrinárias, primeiramente, na reforma da ação executiva de 2003 a Lei não continha qualquer referência direta aos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção. A doutrina majoritária considerava que o requerimento de injunção com fórmula executória estaria abrangido pelo antigo art. 816.º do CPCa, já que não poderia ser equiparado a uma sentença judicial alegando-se a ausência de uma ação

³⁰⁸ VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 175.

³⁰⁹ Vd. Art. 856.º do CPC.

³¹⁰ *O exequente e o executado podem acordar no pagamento em prestações da dívida exequenda, definindo um plano de pagamento e comunicando tal acordo ao agente de execução suspendendo a execução, esta comunicação pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e determina a extinção da execução. A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 850.º Vd. arts. 808.º a 809.º do CPC.*

³¹¹ VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 183.

³¹² A dedução de embargos não tem efeito suspensivo, sendo necessário a prestação de caução. Vd. art. 733.º n.º 1 do CPC.

declarativa prévia à execução onde o executado se pudesse defender³¹³, assim, a oposição de fórmula executória não implicaria a formação de caso julgado, nem um efeito preclusivo dos meios de defesa no âmbito da ação executiva³¹⁴⁻³¹⁵.

Com a reforma de 2008, deu-se a alteração do antigo art. 816.º do CPCa operada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008 de 20 de novembro, no qual se passou a equiparar o requerimento de injunção com fórmula executória as sentenças judiciais no que diz respeito aos fundamentos de oposição à execução³¹⁶. Esta equiparação entre títulos executivos diferentes gerou uma grande polémica na doutrina relativamente à bondade desta previsão legal, já que introduzia um verdadeiro efeito preclusivo quanto aos meios de defesa que a parte poderia fazer uso num procedimento de injunção³¹⁷, restringindo de forma injustificada os fundamentos de oposição à execução do requerimento de injunção³¹⁸. Também na jurisprudência o Acórdão do TC n.º 437/2012 julga inconstitucional a norma contida no art. 814.º do CPC, quando interpretada no sentido de *limitar a oposição à execução fundada em injunção à qual foi aposta fórmula executória*.

A reforma do Processo Civil de 2013³¹⁹, por sua vez, introduziu importantes alterações ao regime da oposição à execução, com a consagração de um regime específico para a oposição à execução de requerimento de injunção com fórmula executória, como forma de mitigação do efeito preclusivo³²⁰ introduzido aquando da reforma de 2008. Assim, com o art. 857.º do CPC, foram aumentados os meios de defesa nomeadamente em casos de justo impedimento à oposição (n.º 2) ou quando existam exceções dilatórias, ou

³¹³ Vd. FREITAS, José Lebre de, *ob. cit.*, Pág. 280.

³¹⁴ FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França; *ob. cit.*, Págs. 318 a 320

³¹⁵ Neste sentido Vd. Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.0633108), relatado por José Ferraz de 5-07-2006, em sentido contrário Vd. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.4641/06.4TMSNT-A.L1-7) relatado por Ana Resende de 10-12-2009.

³¹⁶ *Nos termos do artigo 814.º n.º 2 do CPCa, esta equiparação dependia apenas de um requisito: o procedimento de injunção devia admitir oposição do requerido. Esta ressalva não era compreensível face ao regime em vigor, já que o artigo 14.º do regime anexo ao D.L. n.º 269/98 permitia ao requerido, em todos os casos, opor-se ao requerimento de injunção.* Vd. FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França; *ob. cit.*, Pág. 321.

³¹⁷ FERNANDEZ, Elizabeth; ” A (Pretensa) Reforma da Acção Executiva” *in cadernos de Direito Privado*, N.º 26 (2009), Págs. 32 e 33.

³¹⁸ PEREIRA, Joel; *ob. cit.*, Págs. 117 e 118. No mesmo sentido Vd. VALLES, Edgar; “Cobrança judicial de dívida, injunções e Respetivas Execuções”, 8ª Edição, Almedina, Págs. 180 e 181.

³¹⁹ Vd. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

³²⁰ *O efeito preclusivo pressupõe a existência de um procedimento contraditório em que se é dada à parte a oportunidade de apresentar todos os meios de que disponha contra a pretensão do requerente. E o respeito pelo caso julgado impede, alias, posteriores alterações da decisão proferida.* Vd. FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França; *ob. cit.*, Pág. 335.

perentórias de conhecimento oficioso (n.º 3). Contudo, convém relembrar, que ao referido imperam novas considerações de ordem constitucional (mais recentemente o Acórdão n.º 133/2020) nas quais são apontados potenciais problemas com o regime da notificação já que se afirma que o conhecimento efetivo do processo pelo interessado não consegue ser assegurado, assim, tem-se entendido que não sendo uma exceção fundada em sentença, o requerido no processo de injunção, que após ser notificado não deduziu oposição, pode vir a fazê-lo na oposição à execução com base em todos os argumentos que poderia ter invocado como defesa no processo declarativo sem que contra ele possa vir a ser invocado qualquer efeito preclusivo.

Destarte, estando perante um título extrajudicial, a formação do título executivo não implica a preclusão dos meios de defesa do devedor, mas apenas a possibilidade de, com base neles, a execução ser instaurada. Assim, o caso julgado com o seu normal efeito preclusivo, só será formado na eventual ação de oposição à execução³²¹.

3.2. Oposição à penhora

Contrariamente ao caso da oposição à execução, onde se põe em causa o título executivo e os fundamentos da execução, na oposição à penhora o executado procura demonstrar, de acordo com o art. 784.º do CPC, que foram penhorados bens indevidamente quer seja pela natureza desses bens ou pela extensão com que a penhora foi realizada (al. a)), por serem bens que só subsidiariamente respondem pela dívida exequenda (al. b)) ou por terem sido penhorados bens que em consonância com o direito substantivo, não deveriam ter sido atingidos pela penhora (al. c)).

Uma vez que o requerimento de injunção ao qual tenha sido oposta fórmula executória segue a forma sumária nos termos do art. 550.º, n.º 2, al. b) do CPC, *só depois de efetuada a penhora, o executado será simultaneamente citado para a execução e notificado do ato de penhora, sendo-lhe comunicado, no ato, que pode deduzir embargos de executado ou opor-se à penhora, no prazo de 20 dias (art. 856.º, n.º 1 do CPC)*, não tendo a execução, em regra, efeito suspensivo de acordo art. 733.º, n.º 1 do CPC. Se o

³²¹ FREITAS, José Lebre de; *ob. cit.*, Pág. 280.

exequente não apresentar contestação, vão ser considerados como confessados os factos alegados pelo executado na petição, exceto se estes estiverem em direta contradição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo, por outro lado, apresentada a contestação, seguem-se os termos do processo declarativo comum³²².

Relativamente à questão da citação, certo é que o interessado apenas é citado para a execução e notificação do ato de penhora após efetuada a penhora, contudo, assiste ao executado a possibilidade de dedução de embargos à execução com total amplitude (arts. 856.º, n.º 1, e 857.º, n.º 1, do CPC, e Acórdão do TC n.º 264/2015), e de obter a suspensão desta, mediante a prestação de caução (art. 733.º, n.º 1, al. *a*)), prevendo a Lei, em caso de procedência dos embargos, mecanismos que permitem a obtenção do ressarcimento devido pelos danos provocados pela execução (art. 858.º do CPC)³²³.

³²² VALLES, Edgar; *ob. cit.*, Pág. 184.

³²³ Vd. Ac. do TC n.º 133/2020 de 26-05-2020.

Conclusão

A questão da flexibilização pode ser vista de várias perspetivas, no âmbito desta dissertação apostamos pela análise de dois grandes mecanismos que visam agilizar os trâmites processuais, quer através de um procedimento alternativo aos próprios tribunais (como a injunção) quer através da simplificação dos trâmites processuais (como é o caso da AECOP). A grande questão com a qual iniciamos esta nossa reflexão foi a de tentar perceber até que ponto estes procedimentos respondiam à tal necessidade de flexibilização, bem como evidenciar potenciais falhas na sua aplicação prática.

Uma primeira questão com a qual nos debatemos, quando analisamos o regime da AECOP, foi a questão da reconvenção, mais concretamente, o facto de esta não ser admitida no âmbito de um procedimento simplificado. Ora, no nosso entender, esta constatação vai contra o próprio objetivo da simplificação do processo, fará sentido o devedor ter de intentar uma ação autónoma para fazer um contra pedido? A resposta parece ser negativa, já que não só não responde efetivamente ao pedido da parte como, ainda, contribui para alimentar a máquina burocrática judicial da qual tentamos fugir.

Outro ponto de reflexão é, sem dúvida, a questão do valor. Fará sentido o procedimento de injunção como previsto pelo Dec.-Lei 269/98, de 1 de setembro ter um limite máximo? Como vimos, em várias legislações europeias, a injunção não tem um limite, podendo-se fazer uso deste expediente independentemente do montante da dívida, ora, esta questão, no nosso ordenamento jurídico, parece-nos passar pela ponderação de dois fatores já analisados: o modelo adotado por Portugal e o diferente tratamento relativamente às dívidas provenientes de transações comerciais no âmbito do Dec.-Lei 62/2013 de 10 de maio.

Como sabemos, no nosso sistema, não é, por regra, necessário um controlo prévio do requerimento de injunção por parte do juiz (modelo não probatório) pelo que a intervenção no procedimento deste nem sempre será necessária, ora, radica aqui a grande diferença do nosso ordenamento em relação a ordenamentos estrangeiros onde a presença deste é mais notória. A maior presença do juiz em todo o procedimento de injunção nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, parece, de certo modo, estar associada a uma ideia de

maior segurança e proteção dos direitos dos particulares, pelo que estes tendem a ser mais flexíveis relativamente aos limites máximos da injunção.

Por outro lado, se olharmos para o regime jurídico previsto no Dec.-Lei 62/2013 de 10 de maio, no âmbito das transações comerciais, vemos, aqui, um regime mais permissivo já que não impõe nenhum limite de valor à injunção. Parece-nos, assim, que o legislador português considerou que dada a complexidade das relações comerciais e pelo facto de estas serem feitas apenas entre empresas e não entre particulares não existiria grande risco de uma parte mais vulnerável (no caso um particular) sair gravemente lesionada.

Tendo em conta o referido, não poderíamos deixar de questionar esta lógica, será que o procedimento de injunção, como ele está configurado no ordenamento jurídico português será incompatível com a previsão de um procedimento sem limites no que se refere às relações entre particulares? A questão que colocamos não terá, de todo, uma resposta simples e linear, uma vez que, as grandes empresas terão, sem dúvida, um grande poderio económico quando comparados com um particular, sendo esta uma realidade que sempre se terá de ter em consideração. Contudo, como vimos ao longo desta dissertação, são previstos mecanismos legais que protegem o particular, a título de exemplo, poderemos falar da possibilidade que este tem de contestar, já na fase executiva, a própria execução fazendo uso de todos os argumentos que poderia ter usado no processo declarativo sem que contra ele possa vir a ser invocado qualquer efeito preclusivo (Acórdão n.º 133/2020), ou seja, o particular quando colocado numa situação de litigância com uma grande empresa poderia, por exemplo, pôr em causa a validade do título executivo no âmbito da própria execução.

Após o referido, e tendo em conta a posição do particular, uma questão que deixamos em aberto é a do valor, mais concretamente, se tendo em conta a real posição entre um devedor e um credor (mesmo no caso de um deles ser um particular) fará sentido a estipulação de um limite máximo.

A AECOP e a Injunção constituem, assim, boas ferramentas na luta contra um processo moroso e burocrático, sendo uma porta de escape importante para garantir uma resposta efetiva e tempestiva aos problemas de uma sociedade com necessidades cada vez mais imediatas. Assim, resta-nos esperar que a evolução destes procedimentos vá no

sentido de corresponder cada vez melhor às necessidades da vida prática, como forma de acordar uma justiça adormecida face às necessidades de uma sociedade que nunca dorme.

Bibliografia:

BRITO, Pedro Madeira de; “O novo princípio da adequação formal” in *Aspectos do novo processo Civil, Lisboa: Lex, 1997*, Págs. 38 a 41.

BRUÑÉN, María José Achón; “Lagunas legales en la regulación del juicio monitorio y soluciones prácticas” in *revista crítica de derecho inmobiliario, n.º 702, 2007*, Pág. 1502

Câmara dos Solicitadores (2013); *Os procedimentos especiais do DL n.º 269/98, de 1 de setembro -A Injunção*. Lisboa, Págs. 11 e 12, 37 e 38, 32 e 33

CARVALHO, José Henrique Delgado de; “Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa”, 2º edição, Quid Júris.

CHAINAIS, Cécile; “L'injonction de payer française, modèle d'une protection juridictionnelle monitoire. De l'art de concilier légalisme procédural et humanisme processuel” in *Mélanges en l'honneur du Recteur Serge Guinchard, Dalloz, 2010*, Págs. 628, 636 e 637, 634 e 635.

COLOMER, Juan Luis Gómez. “Los Processos Especiales”, in *Derecho jurisdiccional, Vol II, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2001*.

CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio; *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013.

COSTA, Salvador da, *A injunção e as conexas Ação e execução*, Processo geral simplificado, 7º edição atualizada e simplificada.

FARIA, Rita Lynce; “A sumarização da Justiça Cível” in *Revista Julgar n.º 4 (2008)*; Págs. 212, 211, 213, 215 a 218.

FERNANDEZ, Elizabeth; ” A (Pretensa) Reforma da Acção Executiva” *in cadernos de Direito Privado, N.º 26 (2009)*, Págs. 32 e 33.

FERRAND, Frédérique, entre outros; *Procédure civile : Droit interne et européen du procès civil*, Dalloz, 1999.

FERREIRA, João Pedro Pinto e GOUVEIA, Mariana França “ A oposição à execução baseada em requerimento de injunção, Comentário ao Acórdão do TC N.º 388/2013” *in Revista Themis, ano XIII, nos 24/25, 2013*, Págs. 331, 337 e 338, 325, 318 a 320, 321, 335.

FOUGERAY, Héloïse, 2019; *Le Recouvrement Amiable Des Factures Impayées: Quelles Étapes?*. [online] legalstart.fr, Disponível em: <<https://www.legalstart.fr/fiches-pratiques/recouvrement/recouvrement-amiable-etapes/#ancre1>> [Consultado em 16 de maio de 2020].

FREITAS, José Lebre de “A execução fundada no título formado no processo de injunção” *in Revista Themis, 13 (2006)*, Págs. 279, 276, 280.

FREITAS, José Lebre de; *A acção executiva: à luz do código revisto*, Coimbra: Coimbra editora, 1998.

FREITAS, José Lebre de; “As novas alterações ao Código de Processo Civil”, *in Revista da Ordem dos Advogados, ano 60 (2000), II*; Págs. 626 e 627.

FREITAS, Lebre de, *A Acção Declarativa Comum*, Coimbra Editora, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, 2007; “Flexibilidade Procedimental (Um Novo Enfoque Para O Estudo Do Procedimento Em Matéria Processual)”, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da UCP- São Paulo.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, “Procedimentos, Déficit Procedimental E Flexibilização Procedimental No Novo CPC “ *in RIDB, Ano 2 (2013), n.º 2*, Págs. 1130, 1141, 1149.

GERALDES, António Santos Abrantes; *Injunção*, centros de estudos judiciais, Lisboa, 1997.

GOUVEIA, Maria França; “Os Poderes Do Juiz Cível Na Acção Declarativa-Em Defesa De Um Processo Civil Ao Serviço Do Cidadão” *in Revista julgar, N.º 1 (2007)*, Págs. 48 a 50, 49, 52 a 54.

GOUVEIA, Mariana França, entre outros; *Justiça económica em Portugal- Gestão Processual e Oralidade*; Fundação Francisco Manuel dos Santos e Ricardo Gonçalves, Novembro de 2012.

GOUVEIA, Mariana França; *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2012, 2º edição, Almedina.

GOUVEIA, Mariana França; “A causa de pedir da Injunção”, *in Revista Themis, ano VII, 2006*, Págs. 224 e 225, 213 a 214, 230 e 231.

LEITÃO, Hélder Martins; *Das ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias*, Porto, 1999.

MARINHO, Carlos M.G. de melo, *Textos de cooperação Judiciária Europeia em Matéria civil e comercial*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MARTINEZ, Carlos Gomez; “El juicio monitorio en la nueva LEC, un cambio cultural” *in jueces por la democracia, n.º 38*, 2000, Pág. 71.

MENDES, Armindo Ribeiro; “Recusa de oposição de formula executória e apresentação dos autos à distribuição” in *Revista Themis*, ano 7 n.º 13 (2006), Págs. 259 e 260, 263 e 264, 121 e 122.

MENDES, João de castro; *Direito processual civil: Apontamentos das Lições dadas pelo Prof. Doutor João de Castro Mendes, redigidos com a colaboração de um grupo de assistentes*, Vol. I, AAFDL, 1980.

MENDES, Ribeiro Armindo; ”As sucessivas reformas do Processo Civil Português” in *Revista Julgar*, n.º 16 (2012); Págs. 87, 88 e 89.

MENDONÇA, Luis Correia de; ”O Decreto Para A Cobrança De Pequenas Dívidas: No Crepúsculo Do Processo Liberal” in *Revista Julgar* n.º 4 (2008), Págs. 179 a 182 e 194 a 196.

MESQUITA, Henrique; *Direitos reais: Sumários das Lições ao curso 1966-1967*.

MESQUITA, Miguel; *Reconvenção e Excepção No Processo Civil*, Coimbra: Editora Almedina, 2009.

MONIZ, Maria Rita; “Notas teórico-práticas em torno do Regime jurídico da Injunção” in *Revista da ordem dos advogados*, ano 61 (2001), Vol. I, Pág. 469.

MONTESQUIEU, *O espírito das leis*; apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco; São Paulo: Martins Fontes Editora, 2000, I.

NEVES, Castanheira; *Distinção entre matéria-de-facto e matéria-de- direito ou o problema metodológico da Juridicidade*, Vol. I, Coimbra (1967), Almedina.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; “A garantia do contraditório” in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, v. 346, abr./jun, 1999.

PEREIRA, Cláudia. “Solicitadoria e Ação Executiva: Estudos.” In *A Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos*, Dezembro de 2015, Págs. 208, 213 e 214, 218 e 219, 233.

PEREIRA, Joel; “Execução de injunção: Questões controvertidas na Instauração e na Oposição” in revista *Julgar*, n.º 18 (Set.-Dez. 2012), Págs. 110 e 111, 112, 113,106, 117 e 118.

PICÓ I JUNOY, Joan; “Los requisitos constitucionales del emplazamiento edictal y la nueva ley 1/2000 de Enjuiciamiento civil (especial atención al proceso monitorio)” in *Revista jurídica de catalunya*, 2000, vol.3, Pág. 734.

PIMENTA; Paulo “ Notificação, Citação e Revelia” in revista *Themis* , A. 7, n.º 13, 2006, Págs. 238, 241 e 242, 247, 238 e 239.

RAPOSO, Vasconcelos João e CARVALHO, Luís Baptista; *Injunções e Acções de Cobranças*, Lisboa : Quid Juris?, 2012.

REGO, Carlos Lopes do; *Comentário ao código de Processo Civil*, Coimbra, 1999.

REGO, Carlos Lopes do; *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.ª edição, 2004, Almedina.

REGO, Carlos Lopes Do; “Aspectos constitucionais da injunção e da Acção Declarativa Especial” in *Revista Themis*, ano VII (2006), n.º 13, Págs. 281 e 282, 284.

REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, Coimbra, 1981.

REIS, Alberto dos; *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, 1950.

REIS, Alberto dos; *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III.

REIS, Alberto dos; *Comentário ao Código de Processo Civil*, Volume 2.º, Coimbra Editora, 1945.

REIS, Alberto dos; *Processos especiais*, Vol. I, Reimpressão, Coimbra, 1982.

REIS, João, “Nota sobre a injunção (a propósito do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, n.º 1/94)” in *Boletim da ordem dos advogados*, 1/94.

SAMPAIO, Manuel Eduardo Bianchi; “A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção” in *Revista Julgar*, 2019, Págs. 11 e 12.

SERRA, Font Eduardo e MASIP, Mercedes Serrano; Anteproyecto De Ley De Enjuiciamiento Civil. Los Procesos Especiales: Processo Monitorio y Cambiario” in *Boletín del Ministerio de Justicia*, n.º 1827-1828, 1998, Pág. 2028.

SILVA, Manuel Dias da; *Processos Civis Especiais*, 2.ª edição, França Amado, Coimbra, 1919.

SOUSA, Luis Filipe Pires de; “O empenho ativo do Juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação” in *Revista Julgar*, n.º 23 (2014); Págs. 319 e 320.

SOUSA, Miguel Teixeira De “Observações críticas sobre algumas das alterações ao Código de Processo Civil”, in B.M.J. 328.

SOUSA, Miguel Teixeira de; 2014. “Âmbito de aplicação do procedimento de injunção e da acção especial relativa ao cumprimento de obrigações pecuniárias”. [Blog] Blog do IPPC, disponível em: <<https://blogippc.blogspot.com/2014/07/ambito-de-aplicacao-do-procedimento-de.html>> [Consultado em 04 de maio de 2020].

SOUSA, Miguel Teixeira de; 2020. “AECOPs e compensação: que tal simplificar o que é simples?”. [Blog] Blog do IPPC, disponível em: <<https://blogippc.blogspot.com/2020/05/aecops-e-compensacao-que-tal.html>> [Consultado em 25 de maio de 2020].

SOUSA, Miguel Teixeira de; *Acção executiva singular*, LEX, 1998.

SOUSA, Miguel Teixeira de; *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.º edição. Lisboa: Lex, 1997.

TAILLÓN, José Manuel Silvosa; “La Respuesta Jurisprudencial Ante Los Problemas Surgidos En El Proceso Monitorio” in *Revista Internauta de Práctica Jurídica*, n.º 21 (año 2008), Págs. 45 e 46.

TEIXEIRA, Paulo Duarte; “Os pressupostos objectivos e subjetivos do procedimento de injunção” in *Revista Themis*, VII, n.º 13, Págs. 169, 184, 188, 190, 192.

VALLES, Edgar; *Cobrança judicial de dívida, injunções e Respetivas Execuções*, 8º Edição, Almedina.

Jurisprudência:

- Nacional

Ac. da Relação de Coimbra (Proc.3714/04) relatado por Távora Vitor de 18-01-2005.

Ac. do STJ (Proc. n.º 147667/15.5YIPRT.P1.S2) relatado por Júlio Gomes de 06-06-2017.

Ac. do STJ n.º 7/2009, relatado por Salvador da Costa de 25-03-2009.

Ac. do STJ (Proc.03A3036) relato por Afonso Correia de 28-10-2003.

Ac. do STJ (Proc.420/16.9T8STR.E1.S1) relatado por Rosa Coelho de 02-11-2017.

Ac. do TC n.º 133/2020 de 26-05-2020.

Ac. do TC n.º 222/2017 (Proc. 260/2016) de 3-05-2017.

Ac. do TC n.º 264/2015 de 08-06- 2015.

Ac. do TC n.º 375/95 de 27-06-95.

Ac. do TC n.º 658/2006 de 28-11- 2006.

Ac. do TC n.º 99/2019 de 12-02-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc. 580/14.3T8GRD-A.C1) relatado por Sílvia Pires de 10-05-2016.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc. 930/08.1TBPBL-A.C1) relatado por Artur Dias de 05-05-2009.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc. 96/18.9T8CBR-A.C1) relatado por Jorge Arcanjo de 11-12-2018.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.126696/17.0YIPRT.C1) relatado por Jaime Pereira de 02-04-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.1531/16.6T8CBR-A.C1) relatado por Sílvia Pires de 27-04-2017.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.17498/11.4YIPRT.C1) relatado por Jorge Arcanjo de 29-01-2013.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (Proc.507/10.1T2AVR-C.C1) relatado por Carvalho Martins de 14-10-2014.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora (Proc.208/10.0TBRDD-B.E1) relatado por Jaime Pestana de 28-03-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora (Proc.349611/10.4YIPRT.E1) relatado por Bernardo Domingos de 05-05-2011.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc. 104469/18.2YIPRT.G1) relatado por Ramos Lopes de 05-03-2020.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.30491/18.7YIPRT.G1) relatado por Maria Amália Santos de 27-06-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.3298/16.9T9VCT-B.G1) relatado por Alexandra Lopes de 05-03-2020.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.500/08.4TBMNC.G1) relatado por Amílcar Andrade de 31-01-2013.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.533/04.0TMBRG-K.G1) relatado por Eugénia Cunha de 19-04-2018.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (Proc.81367/15.8YIPRT.G1) relatado por Ana Duarte de 11-02-2016.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc. 21032/16.1T8LSB-A.L1-1) relatado por Isabel Fonseca de 01-10-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.154168/13.4YIPRT.L1-7) relatado por Maria Ribeiro de 12-05-2015.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.1566/2004-8), relatado por Moreira Camilo de 17-02-2004.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.24103/16.0SNT-A.L1). relatado por Pedro Martins de 27-06-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.2661/2005-6) relatado por Urbano Dias de 14-04-2005.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.286/18.4T8SNT.L1-7) relatado por Hígina Castelo de 30-04-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.31205/09.8T2SNT-A.L1-7) relatado por Maria Morgado de 02-10-2012.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.3799/10.2TBSXL-A.L1-2) relatado por Maria Albuquerque de 17-12-2015.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.415/09.9YXLSB.L1-8) relatado por Ilídio Martins de 04-02-2010.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.4486/2004-6), relatado por Gil Roque de 27-05-2004.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.4641/06.4TMSNT-A.L1-7) relatado por Ana Resende de 10-12-2009.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.54020/15.5YIPRT.L1-7) relatado por Graça Amaral de 28-03-2017.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.58767/18.6YIPRT.L1-7) relatado por José Capacete de 09-04-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.7628/19.3YIPRT.L1-8) relatado por Carla Mendes de 11-12-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.89078/18.6YIPRT-A.L1-6) relatado por Manuel Rodrigues de 16-05-2019.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.96198/13.1YIPRT-A.L1-2) relatado por Teresa Albuquerque de 15-10-2015.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 0633108) relatado por José Ferraz de 05-07-2006.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 2158/09.4TBPNF.P1), relatado por Henrique Antunes de 13-04-2010.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc. 26380/17.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 13-06-2018.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.141613/14.0YIPRT.P1) relatado por Rodrigues Pires de 15-01-2019.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.16/13.7TBMSF.P1) relatado por Pedro Martins de 09-07-2014.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.200879/11.8YIPRT.P1), relatado por Carlos Querido de 24-01-2018.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.45675/15.1YIPRT.P1) relatado por Carlos Querido de 12-09-2016.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.99372/17.8YIPRT.P1) relatado por Freitas Vieira de 11-10-2018.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto (Proc.9970/17.9T8PRT-B.P1) relatado por Freitas Vieira de 11-10-2018.

- Internacional

Ac. da *cour de cassation* de 13 de setembro de 2007 (Disponível em:<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000018225185&fastReqId=1133379224&fastPos=1>)

Auto de la Audiencia Provincial de Madrid, sección once, de 4 de mayo de 2006.

Legislação e documentos:

- Nacional

Dec.-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio.

Dec.-Lei n.º 107/2005, de 01 de Julho.

Dec.-Lei n.º 135/99, de 22 de abril.

Dec.-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro.

Dec.-Lei n.º 329-A/95.

Decisões Sumárias números 112/2018 e 202/2018, ambas da 3.ª Secção e 214/2018, da 1.ª Secção.

Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011 DRE, Lexionário. Diário da República Eletrónico. Consultado em 05, 2020, de <https://dre.pt/lexionario/-/dj/115427975/view>.

Estatuto da Ordem dos Advogados.

Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Parecer n.º 33/2011 do CC da PGR.

Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março.

Portaria n.º 280/2013.

- Internacional

CCf

Code de la consommation

Code du commerce

CPCf

LEC

Lei n.º 81-1, de 2 de janeiro de 1981

Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil.

Ley 37/2011, de 10 de octubre, de Medidas de Agilización Procesal.